

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, "a")

Id.: 98333

ANO XXVII

Brasília, Maio de 1978

Nº 322

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra
Décio Miranda
José Néri da Silveira
José Boselli
Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

NOTICIARIO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 5.712

**Recurso n.º 4.272 — Classe IV — Minas Gerais
(Caxambu)**

I — Somente os Auxiliares de Cartório lotados e em exercício nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão concorrer ao aproveitamento previsto no art. 15 da Lei nº 6.082/74, () e nas condições nele estabelecidas.*

II — É da exclusiva atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação das normas estabelecidas na mencionado diploma legal (art. 19), que está em plena consonância com o art. 56 da Constituição Federal.

III — Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília, 2 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator.

(Esteve presente ao julgamento o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto).

(Publ. no D.J. de 19.5.78.)

(*) In BE nº 276/389.

PRELIMINAR

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Senhor Presidente. A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, inconformada com as decisões proferidas pelo TRE de Minas Gerais, deferindo o aproveitamento de servidores requisitados para vários Cartórios Eleitorais, delas recorreu, processos n.ºs 4.272, sendo recorrida Rosária Maria Gonçalves Ferreira; 4.274 — recorrido: Geraldo Alves de Oliveira; 4.276 — recorrida: Ieda Santoro Quintão; 4.277 — recorridos: Auxiliares do Cartório Eleitoral das 143ª e 142ª zonas; 4.278 — recorridos: Maria da Glória Pereira e outros; 4.285 — recorrido: Euclides Wander de Almeida; 4.286 — recorrida: Dulcinéa Iório Nogueira; 4.287 — recorrido: Walter de Castro Pereira; 4.301 — recorrido: João Gabriel Perboyre Marques da Silva e 4.302 — recorrido: Deyrthton Rodrigues Dornelles.

As decisões regionais, ora recorridas, versando a mesma matéria, reportam-se à fundamentação do venerando acórdão proferido nos autos do recurso nº 4.277, pelo que proponho o julgamento em conjunto dos referidos recursos.

O Senhor Ministro Presidente: Aprovado.

RELATÓRIO

Jasmina Jorge Raimundo e outros, funcionários federais, estaduais e municipais, servindo como requisitados em Cartórios de Zonas Eleitorais, requerem aproveitamento no Grupo de Serviços Auxiliares do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A ETAN regional pronunciou-se desta forma (fls. 5/6):

"Auxiliares de Cartório de Juiz de Fora solicitam seu aproveitamento no Quadro Permanente deste Tribunal, com base no Artigo 15 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974.

Diz o citado dispositivo legal:

"Art. 15 — Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Quadro Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida a data da publicação desta Lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei".

A regulamentação baixada por Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em acordo com o Artigo 19 da citada Lei, assim dispõe:

"Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974.

Art. 27 — Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, poderão transformar em cargos do Grupo — Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida." (grifos nossos).

Observa-se que o imperativo legal "aproveitarão" abrandou-se para o opcional "poderão transformar", na Resolução do Colendo T.S.E.

Quando da elaboração da lotação, esta Equipe, conforme sabe V. Exa., esteve em Brasília, a fim de dirimir algumas dúvidas. E neste estudo preliminar foram locadas algumas vagas no Grupo Serviços Auxiliares, as quais, em princípio, seriam disputadas por cerca de quatrocentos (400) Auxiliares de Cartório existentes em todo o Estado de Minas Gerais.

Verificou-se, contudo, na ETAN da Secretaria do Colendo T.S.E., que a aplicação destes dispositivos teriam cabimento apenas nos Tribunais da Bahia (12 servidores), Maranhão (2) e Sergipe (2), bem ainda no Ceará, para os Auxiliares de Cartório que ali prestam serviço em situação até certo ponto anômala.

O fundamento desta interpretação está no voto do Eminentíssimo Ministro Hélio Proença Doyle, quando da aprovação da estruturação dos Grupos dos Tribunais Regionais — Resolução nº 9.547-A, de 6 de março de 1974, que resultou nas remessas de Mensagens que deram origem às Leis 6.081 e 6.082.

Em razão disso, a ETAN elaborou nova lotação, na qual não se previram vagas para Auxiliar de Cartório no Grupo Serviços Auxiliares, *mas tão somente a de um requisitado expressamente para a Secretaria do Tribunal, e, mesmo assim, da esfera federal.*

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral foi pelo indeferimento do pedido, fls. 42/46.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu os pedidos pelo venerando acórdão de fls. 50/56, dizendo, na parte que interessa ao julgamento, *verbis fls. 54/56:*

"Colocada a matéria em julgamento, decidiu o E. Tribunal deferir, em parte, o pedido dos interessados, nos termos do voto do Relator, que assim se manifestou:

"A questão se mostra de tormentosa solução, que deve ser encontrada pelo aplicador da lei desajudado de orientação jurisprudencial e

doutrinária. E as dificuldades tanto mais avultam quando se considera que num e noutro sentido concorrem argumentos de peso e valia lógicos.

Reflexo destas perplexidades se encontra no acórdão 243/74 deste Colendo Sodalício, em que figura como interessado Osvaldo dos Santos Ferreira, que pedia seu aproveitamento no quadro do pessoal da Secretaria deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 11 da Lei nº 6.082, de 10.7.74. A votação ficou empatada, com a modificação do pronunciamento do ora Relator, desempatando o então Presidente no sentido do indeferimento. Daí porque não me parece, em absoluto, que o precedente seja invocável como paradigma neste julgamento.

Os ora Requerentes são auxiliares de Cartório e não funcionários à disposição da Secretaria do Tribunal. E a informação da ETAN, às fls. 6, é a de que não foram previstas vagas para auxiliares de Cartório, argumento que, *data venia*, não pode inspirar qualquer julgamento pois impede ao julgador não fixar-se na consequência — certa ou equivocada —, mas pesquisar a causa para a ela adequar os eventuais corolários do direito gerador. Há muito tempo li, alhures, frase que de tal modo me marcou que em ocasiões que tais acode ela, prestemente, ao meu espírito: "A Justiça existe somente em razão do Direito: ela deve averiguar, através de suas sentenças, o que está conforme a lei válida, indiferente às consequências que daí possam advir para o Estado ou para os atingidos." ROBERT NEBINGER

Por isso, também e sempre *data máxima venia*, não sensibiliza minha consciência de juiz a arguição de que o deferimento do pedido criaria 400 ou 500 novos empregos federais, que isto seria um impossível material, que significaria a alteração do plano de reclassificação da ETAN e que, por fim, redundaria em aumento de despesas na órbita da Justiça Eleitoral, o que seria atribuição privativa do Excelentíssimo T.S.E., por força de quanto dispõe o C.E., art. 376, parágrafo único.

O enfoque mais sério do problema estará, no meu modo de ver, na redação que a Resolução nº 9.649, de 3.9.74, deu ao art. 37, alterando substancialmente o que dispõe o art. 15 da citada Lei nº 6.082, de 1974. Enquanto o art. 15 da Lei soa resumidamente "Os Tribunais Regionais Eleitorais aproveitarão no Quadro de Serviços Auxiliares as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, etc", a Resolução aludida, em seu art. 27, alterou o comando legal e onde aquele diz imperativamente "aproveitarão" esta diz "poderão transformar".

Não sou dos que, impressionados com o lugar comum que fulmina ao intérprete a faculdade de distinguir onde a lei não distingue, quedam-se na contemplação estática da mais imediata gramaticidade do texto legal negando ao regulamento a possibilidade, que lhe é insita, de adequar o texto da lei de forma mais casuística. Em julgado recentíssimo o Excelso Supremo Tribunal Federal apreendeu hipótese que, *mutatis mutandis*, serve à ilustração da Tese: Discutia-se o problema do texto editado para regulamentar o registro de notas promissórias, previsto no Decreto-lei nº 427, de 22.1.69, texto este que ampliava as exceções à obrigatoriedade do registro a hipóteses não previstas no Decreto-lei, decidindo então a Suprema Corte, indistintamente, que a aplicação ficava dentro do espírito do texto regulamentado, que procurava esclarecer — sem exorbitância (confira-se Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 68, pág. 90). Não há, pois, *concessa venia*, anatematizar, em tais circunstâncias, que o texto hierarquicamente inferior explicita o superior, desde que respeitado o espírito des-

te.

Mas cumpre indagar: é deste tipo a alteração que a Resolução nº 9.649 introduz no texto da Lei nº 6.082? Consola-se a alteração com a linha dominante e o espírito da Lei ou, ao contrário, os subverte?

Desde logo espanquemos possíveis dúvidas: a Resolução não faz direito que se imponha pretoriamente ao nosso discernimento e à nossa faculdade de interpretar o texto da Lei no vocacionamento de bem explicá-lo. O eminente ministro OROZIMBO NONATO, cuja perda recente a intelectualidade brasileira ainda chora, teve ocasião de proclamar em voto no Excelso S.T.F.: "O poder administrativo não exerce função judicante e não pode, pois, ainda que baseado em provas formalmente perfeitas, decretar, em última análise, em "última ratio", que teve razão o Estado ou o funcionário. Essa competência seria atribuída ao Judiciário." in R.T.J., 68/666.

Desta lição extraia, sem torturas, o convencimento de que a Resolução nº 9.649, emitida no uso de atribuições administrativas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral não nos vincula na área da prestação jurisdicional, embora na área também administrativa, que agora nos é exigida. No exame da legalidade de qualquer ato o Juiz não se restringe ao aspecto formal do ato administrativo que inutilize ou diminua o direito que se pretenda ver reconhecido. O Juiz vai à origem do direito questionado e dela retira sua convicção, para reconhecê-lo ou negá-lo, preocupado sempre com os aspectos legais dos elementos essenciais a constatação da presença ou da ausência dos pressupostos do direito invocado.

Firo, pois, sem mais delongas, o mérito do pedido: a lei garante aos petiçãoários que eventualmente preencham os requisitos legais o direito de concorrerem aos respectivos aproveitamentos na implantação do Plano de Classificação e no Quadro de Serviços Auxiliares. *Venia permissa* de mais autorizadas interpretações tenho por ilegítima qualquer minimização do direito que, bem ou mal, o legislador instituiu em proveito deles. Entre o imperativo "aproveitarão" da Lei, e a linguagem quase eufêmica da Resolução "poderão transformar", vejo uma redução do potencial que em tese o legislador colocou ao alcance dos possíveis destinatários da norma. E nesse convencimento defiro o pedido, mas faço-o exclusivamente nos termos da conclusão deste voto, que é a de permitir que os Petiçãoários que preencham todos os requisitos legais possam concorrer, por transposição ou transformação, aos cargos vagos que eventualmente resultarem da implantação do Plano de Classificação neste Tribunal Regional Eleitoral, mediante aproveitamento no Quadro de Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente, da sua respectiva Secretaria, respeitados os requisitos do art. 15 da Lei nº 6.082/74 e mais os critérios a serem fixados em Resolução normativa deste Tribunal.

Na sua sempre lembrada Oração dos Moços teve RUY a oportunidade, num arrebatamento, de dizer aos novos bacharéis que sentissem em si o chamamento para a espinhosa missão de julgar: "Magistrados futuros, não vos deixeis contagiado de contágio tão maligno. Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União os seus direitos. São todos invioláveis como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado perante a Justiça que o do mais alto dos Poderes."

Em suma: nos estritos termos da já anunciada conclusão, meu voto é no sentido do deferimento do pedido."

Inconformada, a Procuradoria-Regional Eleitoral apresentou recurso especial, com fundamento nas alíneas a e b do art. 276 do Código Eleitoral, dando como violados os arts. 11 e 15 da Lei nº 6.082, regulamentados pelos arts. 27 e 33 da Resolução nº 9.649, (*) do TSE.

Admitido e processado o recurso (despacho de fls. 64/65), mereceu nesta Superior Instância o seguinte parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 117/119:

"Para assim decidir, o Tribunal Regional entendeu que a Resolução nº 9.649/74, do Tribunal Superior Eleitoral, estava em evidente conflito com a Lei nº 6.082/74.

E como estava em conflito com a lei, cabia àquele Eg. Tribunal harmonizar os textos, colocando, no seu devido lugar, as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

E mais. Como iriam surgir problemas no aproveitamento dos requisitados — algumas centenas nas Zonas Eleitorais de Minas Gerais — o Eg. Tribunal Regional deixou logo claro que o pedido era deferido "respeitados os requisitos do artigo 15, da Lei nº 6.082/74" e, ainda, (sic) "*os critérios a serem fixados em Resolução normativa deste Tribunal*". Em outras palavras, de acordo com as Instruções que o E. Tribunal Regional vai baixar, ou já baixou, para corrigir as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso, a nosso ver, deve ser conhecido e provido, porque a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, no caso o art. 15 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que apenas admitiu o aproveitamento de Auxiliares de Cartório "com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei".

Esse dispositivo, assim como o art. 14 em relação aos extranumerários, não se refere a funcionários requisitados, mas, sim, a um grupo de servidores da própria Justiça Eleitoral, admitidos e conservados sob essa denominação no Estado do Ceará.

Ora, a funcionária Rosária Maria Gonçalves Ferreira não se encontra nessa situação, pois não teve a sua estabilidade reconhecida como "Auxiliar de Cartório", nem poderia ter, pois é funcionária da Procuradoria-Geral da República, *requisitada* pela Justiça Eleitoral.

O Eg. Tribunal Regional de Minas Gerais sabia disso, pois foi alertado pelos órgãos técnicos de sua Secretaria. Como, porém, também não podia aplicar o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082/74 — específico para o caso de requisitados — porque se tratava de servidora lotada em Zona Eleitoral e não na Secretaria do Tribunal, preferiu corrigir o Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, consta do acórdão recorrido que se a decisão não fosse a que veio a ser proferida estaria sendo admitido um tratamento discriminatório para os requisitos dos outros Estados em relação aos do Ceará.

Quer dizer, o Tribunal Superior Eleitoral não só errou, mas foi mais longe: errou de forma grosseira, estabelecendo regra que favoreceria requisitados de um Estado e desfavoreceria o de outros, em situação exatamente igual! Somente essa conclusão, *dota venta*, já devia ter sido suficiente para que não apenas o ilustre Desembargador CESAR SILVEIRA ficasse vencido.

Parece que seria conveniente, finalmente, lembrar ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o texto do artigo 19 da Lei nº

(*) In B.E. nº 278/468.

6.082/74: "Art. 19 — O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente lei".

E esclarecer que em caso de dúvida sobre a aplicação das Instruções daquela Eg. Corte deve consultar o Tribunal Superior Eleitoral e não pretender corrigi-las.

O presente recurso, aliás, demonstra que eram necessárias Instruções do Tribunal Superior Eleitoral. Se apesar das Instruções, baixadas em cumprimento a dispositivo expresso de lei, surgem decisões como a constante deste recurso, é fácil imaginar o que não aconteceria sem elas.

Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Preliminarmente, entendo cabível o recurso especial à vista do que dispõe o item II, do art. 22 do Código Eleitoral, parte final, seguindo a orientação jurisprudencial, dentro da qual destaco o ven. acórdão da lavra do preclaro Min. Xavier de Albuquerque, de nº 4.254, (*) que sustenta:

"Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II, do artigo 22 do Código Eleitoral, e que importaria em identificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras "a" e "b", do inciso I, do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a consequência a que leva a cláusula — "inclusive os que versarem matéria administrativa" —, incorporada ao inciso II do art. 22. Aí se pretendeu, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral pode caber, das decisões dos TT.RR. EE., o recurso especial para o T.S.E., consagrando-se assim, por via legislativa a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado."

Assim entendendo, conheço do recurso interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, por considerar violado o art. 15 da Lei nº 6.082/74, *verbis*:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, do Quadro Permanente das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida, à data desta lei, em cargos vagos resultantes de transposições, transformações ou criação por lei."

A norma, evidentemente, destina-se àqueles servidores que prestavam serviço, na função de auxiliar de cartório nos Tribunais Regionais Eleitorais.

E tanto isto é exato, que no pertinente aos requisitos a Lei nº 6.082/74, já referida, dispõe, expressamente, no seu art. 11, parágrafo único:

"Poderão igualmente concorrer a transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem".

Incabível a discussão em torno do art. 27 da Resolução nº 9.649/74, se teria, ou não, restringido o ca-

pitulado no art. 15 da Lei nº 6.082/74, eis que nenhuma importância tem ela para a solução do pedido de aproveitamento dos recorridos, vez que eles não tinham nenhuma função no Tribunal Regional Eleitoral, daí porque, informa a ETAN Regional:

"Em razão disso, a ETAN elaborou nova lotação, na qual não se previram vagas para Auxiliar de Cartório no Grupo de Serviços Auxiliares, mas tão somente a de um requisitado expressamente para a Secretaria do Tribunal, e, mesmo assim, da esfera federal".

Em contra-razões, alguns interessados alegam que a intenção do legislador foi "corrigir distorções básicas da atual organização da Justiça Eleitoral, em termos de cargos e posicionamento do pessoal", mas fazendo-as distinguir as diversas situações, definindo os limites da reforma, dos quais não poderá sair o Juiz.

Diz mais o venerando aresto recorrido:

"Defere-se o pedido da interessada, respeitados os requisitos do art. 15 da Lei nº 6.082, e mais os critérios a serem fixados em Resolução normativa deste Tribunal".

Clara e irretorquível a violação do art. 19 da Lei nº 6.082/74, que prescreve:

"O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais, para o cumprimento da presente lei".

Falece, pois, competência ao TRE para, em caráter normativo, disciplinar a aplicação do referido diploma legal.

Se lhe cabe o provimento do cargo como determinado em lei (art. 115, inciso II, da C.F.), a iniciativa de criação ou extinção é deste Tribunal Superior Eleitoral, como está escrito no art. 56 da Lei Fundamental.

Sobre esta matéria, convém salientar o magistério do ilustre Min. Amarílio Benajmin, no Acórdão de nº 4.204, (*) que passo a transcrever:

"De algum tempo a esta parte, o Tribunal Superior Eleitoral passou a conhecer de matéria administrativa referente aos Tribunais Regionais. Com o advento do CÓDIGO ELEITORAL, essa orientação encontrou base expressa no art. 22 item II. Mesmo assim, respeitosa-

mente sempre divergimos da douta Maioria, entendendo que a CONSTITUIÇÃO de 46 não incluiu o assunto na competência do Tribunal Superior Eleitoral e que a autonomia dos Tribunais, na organização das suas secretarias e a Lei nº 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que personalizou como partes as Mesas das Câmaras do Congresso e as Presidências dos Tribunais Federais impunham o exame do caso pela via judicial ordinária. Não obstante, nunca deixamos de reconhecer que a opinião vencedora assentava nas melhores razões de conveniência, sobretudo a necessidade de manter uma disciplina comum para o pessoal dos Tribunais Regionais. Daí, circunscrevemos, cada vez mais, a nossa divergência a simples ressalva de ponto-de-vista. Entretanto, a Constituição de 1967, art. 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das Secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo, o problema. E que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação extinção e vencimentos dos cargos de suas secretarias, como o art. 110, nº II, assegura, de modo geral aos Tribunais. Fica manifesto que o Tribunal Superior Eleitoral, para

(*) In B.E. nº 200/396.

(*) In B.E. nº 196/223.

atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reivindicadas, há de examinar o seu mérito ou conteúdo. Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensejar provimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete. Por isso mesmo, estamos achando que o Tribunal Superior Eleitoral, mais cedo ou mais tarde, deverá baixar resolução, determinando que os atos dos Tribunais Regionais, com relação a pessoal, fiquem na dependência de sua homologação."

A premissa maior, inexistência de requisitos servindo na Secretaria do TRE, fulmina qualquer discussão, nestes processos, sobre a viabilidade de aproveitamento dos funcionários estaduais e municipais.

A vista do exposto, e adotando os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o pedido.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.272 — MG — Rel. Ministro José Boselli.

Recte: Procurador-Regional Eleitoral.

Recda: Rosária Maria Gonçalves Ferreira.

Decisão: Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque. — Rodrigues de Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2.10.75).

ACORDÃO Nº 5.758

Recurso nº 4.344 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Diretório Municipal eleito, com o número de membros legalmente exigido, incluído o líder. — Registro indeferido pelo TRE. — Ofensa ao disposto no artigo 55, I, da Lei nº 5.682/71 (LOPP), redação da Lei nº 5.781/72.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Publ. no D.J. de 19.5.78.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Da decisão que indeferiu o registro do Diretório Municipal de Presidente Kennedy, recorre o Diretório Regional do MDB, Espírito Santo, via de recurso especial, por violação da lei.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 27/27v., verbis:

"Com fundamento na alínea 'a', inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, interpõe o Movimento Democrático Brasileiro, dentro do prazo legal, através de seu Delegado, Recurso Especial contra a veneranda Resolução nº 132, de 3.12.1975, publicada em 10 (certidão de fls. 19), que assim apreciou o pedido de registro do Diretório Municipal de Presidente Kennedy "... indeferir o registro por haver o Partido eleito menor número de membros para o Diretório, do que o fixado pelos Editais nºs 14, de 30.5.75, e 66, de 17.10.75, deste Tribunal Regional Eleitoral, com infringência do disposto no § 4º, do art. 74, da Resolução nº 9.252/72, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral."

Não resta a menor dúvida que quando o Egrégio Tribunal apreciou a matéria, principalmente ao se examinar o conteúdo da ata de fls. 9v, a inadequada pontuação, isto é, a aposição de uma vírgula, modificou, por completo, o sentido da oração. Isto porque, na relação, os nomes dos membros do Diretório, vinham separados por hífen, do modo que se segue: ... Ayrton Souza Jordão — (separado por hífen) Reinaldo Soares Viana — (idem) Manoel das Neves, (vírgula) Líder da Bancada na Câmara Municipal. Ora, diante desta pontuação, para o Egrégio Tribunal, o Sr. Manoel das Neves foi considerado como Líder, perfazendo um total de 8 (oito) membros, e não 9 (nove) conforme estabeleceu o Diretório Regional, ex vi do disposto no § 4º do art. 74, da Resolução nº 9.252/72 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Agora, no entanto, com a documentação que o Partido faz juntar (fls. 25/26), comprova-se que o Líder na Câmara é o Sr. Reinaldo Soares Viana e não o Sr. Manoel das Neves, como entendeu o Egrégio Tribunal, e que resultou a Resolução nº 132/75.

Diante do exposto, esta Presidência dá seguimento ao recurso. Vista ao recorrido."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, por entender que a matéria nele versada não foi prequestionada e está entrelaçada com o exame da prova (fls. 34/35).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — A Procuradoria-Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 15, diz:

"O número de membros do Diretório eleito corresponde ao fixado pelo Edital de nº 66, desse Tribunal, uma vez que o líder ocupou também o lugar de membro."

Não há como se falar em reexame da prova, mas do enquadramento jurídico dado pelo aresto recorrido.

Não computando na composição do Diretório o líder do partido como membro dele, violado está o art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682/71 e redação dada pela Lei nº 5.781/72, literalmente consignados no art. 74 e parágrafos da Resolução nº 9.252/72 (*) deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

A vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para que seja deferido o registro do Diretório Municipal de Presidente Kennedy.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.344 — ES — Rel. Ministro José Boselli.

Recte.: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

(*) In B.E. nº 253/43.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores. — Rodrigues de Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 11.05.76.

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, do Estado do Espírito Santo, com fulcro na letra "a" do artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pela Egrégia Corte Regional Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Presidente Kennedy, pelo fato de ter o Partido eleito número de membros em quantidade inferior à estabelecida no artigo 74, § 4º, da Resolução nº 9.252/72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente, sem indicar o dispositivo da lei que acaso houvesse sido violado, que o acórdão recorrido teria incidido em equívoco, pois, como atestada pela documentação juntada com as razões do recurso, o lugar não preenchido fora reservado para o líder na Câmara Municipal, Sr. Reinaldo Soares Viana. Assim, cumpridas estariam todas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral em vigor.

3. O presente recurso especial não merece ser conhecido. As questões suscitadas pelo ora recorrente, além de não ventiladas no acórdão recorrido, estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, consoante reiterada jurisprudência.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 11 de março de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assiste. Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.811

Recurso nº 4.280 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

O direito ao aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único da Lei nº 6.082/74, (*) exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal (art. 33 da Resolução nº 9.649, do T.S.E.).

Ao TRE falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no art. 19 da Lei nº 6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, in fine, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de junho de 1978. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. —

(Publ. no DJ de 19.5.78).

(*) B.E. nº 276/380.

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Oswaldo dos Santos Ferreira, funcionário da Imprensa do Estado de Minas Gerais, requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral para servir em sua Secretaria, requer o seu aproveitamento, com base na Lei nº 6.082/74.

A ETAN regional esclarece que o requerente é contínuo-servente nível 5, e que a Resolução nº 9.649 (**) do Colendo T.S.E. "não abriu oportunidade para os funcionários requisitados da Administração Pública Estadual" (fls. 4/5).

Por não ter sido remetido à Procuradoria-Regional Eleitoral, opinou seu digno titular, oralmente, pelo indeferimento (fls. 33/34).

O TRE de Minas Gerais indeferiu o pedido, pelo venerando acórdão de fls. 41, tendo a seguinte ementa:

"PESSOAL CIVIL — Cargo Público — enquadramento — Aproveitamento na Secretaria do Tribunal de funcionários estadual requisitado (Lei nº 6.082/74 e Res/TSE nº 9.649) — Impossibilidade (voto de desempate) — Os votos vencidos entendiam possível o aproveitamento, por não distinguir a lei entre funcionários federal e estadual — (Feitos Diversos nº 151/74, de Belo Horizonte — Relator: Juiz Carlos Mário Velloso — Relator para o acórdão: Juiz Décio Fulgêncio — Sessão de 20.12.74)."

No entanto, o Tribunal "a quo", apreciando pedido de reconsideração, deu-lhe acolhida para deferir o aproveitamento, com a seguinte fundamentação:

"Reconsiderando a decisão anterior, defer-se o pedido, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator, que assim se manifestou:

"O assunto em debate, a esta altura, já está suficientemente esclarecido, uma vez que, aqui neste plenário, foram pronunciados brilhantes votos pelos eminentes Juizes Carlos Mário Velloso e Décio Fulgêncio, abordando, na essência, os temas em discussão.

Tudo se resume em saber qual a norma a ser observada, se a decorrente da Lei nº 6.082, se a da Resolução nº 9.649.

Com efeito, dispõe o Artigo 11 da referida Lei, no seu parágrafo único:

"Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontram prestando serviços nos Tribunais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem."

Ao passo que a Resolução, restringindo o alcance da norma, limitou a faculdade de "concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos", aos funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal.

E então, cumpre ao intérprete optar pela observância da Lei ou da Resolução. E deve fazê-lo com cautela porque, indistintamente, a obediência à Resolução importa na negação, de um direito concedido pela Lei, de maneira ampla, aos funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Já tive oportunidade de me manifestar a respeito em outro processo, de interesse de um funcionário do MEC, requisitado para prestar

(**) In B.E. nº 278/468.

serviço como auxiliar do Cartório Eleitoral de Entre Rios de Minas. Não vejo razão para modificar o meu modesto entendimento, no sentido de que, entre a Lei e a Resolução, obedeço àquela, cuja maior hierarquia me parece indiscutível.

Assim fazendo, não corro o risco de cercar o direito concedido sem ressalva ao requerente, como funcionário que se encontra prestando serviço neste Tribunal, na qualidade de requisitado, nos estritos termos da Lei nº 6.082.

Tenho, para mim, *data venia*, que o aproveitamento do requerente não aumente despesa, porque transforma cargo vago, existente, em cargo destinado ao suplicante e para o qual já havia verba orçamentária; que não se trata de uma interferência da lei federal em áreas da competência estadual porque, na verdade, uma vez que haja "concordância do órgão de origem", desliga-se o funcionário dos liames da repartição original e sua situação passa a ser disciplinada pela legislação federal específica; que o requerente, que sempre exerceu, neste Tribunal, as funções de motorista, tem direito a ser aproveitado em função correlata; que há carência de motorista para os serviços da Secretaria e há vagas de Auxiliar Judiciário, classe inicial; que, em tese, poderia haver transformação conforme responde a ETAN — fls. 50 a 51; finalmente, que o requerente, suprimindo omissão de seu pedido inicial, apresentou a declaração de fls. 47, firmada pelo Dr. Paulo Campos Guimarães, Diretor da Imprensa Oficial, sua repartição de origem, concordando com o seu aproveitamento nos Quadros da Secretaria deste Tribunal.

Em suma, defiro a pretensão do requerente, determinando que a "ETAN afeição o caso à norma", nos termos da feliz conclusão do eminente Juiz Carlos Mário Velloso."

Inconformada, recorre a Procuradoria-Regional Eleitoral, via de recurso especial, dizendo, em resumo, que a decisão recorrida "é duplamente ofensiva: a disposições expressas de leis federais, inclusive, de natureza constitucional, e à interpretação dada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 9.649, de 3 de novembro de 1974, no dispositivo em que procura apoiar-se a pretensão.

Com efeito, ao invocado art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, corresponde a regulamentação objeto do art. 33 da Resolução nº 9.649/74-TSE, de cuja redação clara e inequívoca se conclui que o direito a enquadramento no novo sistema de classificação de cargos só se aplica aos servidores da Administração Pública Federal requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais." (fls. 62/65).

Admitido e impugnado o apelo, (fls. 65/67 e 69/70), recebeu parecer favorável da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo conhecimento e provimento dizendo expressamente: (fls. 76/79).

"5. As razões do recurso, da Procuradoria Regional Eleitoral, demonstram, sem deixar a mínima dúvida, que o Tribunal Regional, descumprindo as Instruções, descumpriu a Lei:

"... Mas, pelos fundamentos do v. acórdão recorrido, a disposição contida no art. 33 da Res. nº 9.649 seria restritiva à concessão ampla do parágrafo único, art. 11, da Lei nº 6.082 abrangente de todas as situações funcionais, aos das Administrações Estaduais e Municipais requisitados para o Tribunal. É o que diz o acórdão.

Data venia, não há qualquer excesso no correto poder de regulamentar exercido através do referido artigo 33 da Resolução nº 9.649, quando dispõe que o ingresso no novo sistema só é facultado aos servidores da Administração Pública Federal.

E só o é, porque: primeiro, lei ordinária não pode extinguir cargos estaduais ou municipais, transformando-os em cargos federais, tanto mais sem a necessária previsão de recursos (arts. 13, 15 e 62 da Constituição Federal); segundo, porque seria manifestamente inconstitucional o ingresso de servidores dos Estados-membros e dos Municípios no quadro de servidores civis da União, sem prévia aprovação em concurso público (art. 97, § 1º, da C.F.); finalmente, não podem servidores estaduais ou municipais concorrer ao novo sistema de classificação de cargos federais, porque nunca foram titulares de cargos da Administração Pública Federal, aos quais se deu apenas nova estrutura, pelas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de aplicação aos cargos dos demais Poderes da União (Legislativo e Judiciário) por força da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Outras considerações, *data venia* mostram que o ingresso no Quadro Permanente só se aplica evidentemente a titulares de cargos federais.

De fato, o novo plano se integra de duas operações fundamentais: a transformação e transposição do cargo, da estrutura anterior estabelecida na Lei nº 3.780/60, para o quadro permanente do sistema atual. Transformação de cargos define-o o Decreto nº 70.320/72. (art. 9º, § 1º, a), é "alteração das atribuições de um cargo existente", e por "transposição de cargos", considera-se "deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema", (os grifos não são do texto).

Obviamente o cargo existente, para ser transformado e transposto, é o da estrutura dos serviços federais, mesmo porque a Lei nº 5.645, de 10.12.70, respeitando a autonomia constitucional dos Estados-membros da Federação, só cuidou da classificação de cargos do "Serviço Civil da União" (art. 1º), vale dizer, dos cargos dos três Poderes da República, como expressamente dispõe o art. 15 da citada lei.

Não pode, evidentemente, a nova classificação de cargos do serviço civil da União abranger situações de servidores estaduais. Tanto mais que — no caso da Justiça Eleitoral de Minas — cerca de quatrocentos servidores públicos, na sua maioria oriundos de órgãos estaduais e municipais, se enquadrados fossem na estrutura de cargos do Tribunal Eleitoral, isto significaria a um exorbitante acréscimo de cargos federais, com ônus financeiros imensos, o que, *data venia*, violaria a diretriz maior da própria Lei nº 5.645, segundo a qual — art. 12 — o número de cargos do novo sistema será sempre inferior ao do anterior, medida perfeitamente compreensível pela simples consideração de que, na classificação atual, a par de uma remuneração muito mais vantajosa para o servidor, deste passou-se a exigir uma jornada maior de trabalho, de 40 horas semanais.

Ora, não seria o acúmulo ocasional de serviços a reclamar a requisição de servidores que iria criar, na Justiça Eleitoral deste Estado, cerca de 400 cargos federais. Absurdo de tal natureza, só por essa consideração estaria a merecer repulsa.

Assim, o servidor estadual ou municipal não tem direito a ser enquadrado no sistema de classificação de cargos do serviço civil da União, razão por que nos parece, sobretudo sábia, a regulamentação exercida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na parte em que, interpretando corretamente o conjunto legislativo que rege a matéria, precisou que somente os funcionários da Administração Pública Federal poderão concorrer à transposição ou

transformação dos respectivos cargos efetivos (art. 33 da Resolução nº 9.649, de 8 de setembro de 1974).

Por todas essas considerações, pede e espera o Ministério Público Eleitoral o provimento deste recurso para que seja indeferido o pedido manifestado no presente processo."

6. Parece que deve ficar consignado, ainda, que a "concordância do órgão de origem", exigida pela lei, decorre da circunstância de que, concordando, o órgão cede não apenas o funcionário, mas este e o cargo.

Como o recorrido é funcionário da Imprensa Oficial do Estado, juntou uma declaração — fls. 47 — em que o Diretor desse órgão declara que não se opõe a que o servidor concorra a transposição ou transformação de cargos no TRE. O acórdão recorrido entende, inclusive, que com a apresentação dessa declaração o interessado supriu omissão de seu pedido inicial.

Por força de tal declaração o cargo atualmente ocupado pelo servidor — cargo estadual — vai ser cedido ao TRE e extinto no Estado!

Essa declaração é evidentemente sem sentido. E, não obstante, serviu também para justificar a decisão recorrida.

Pelas razões expostas, parece-nos que o presente recurso deve ser conhecido e provido."

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — Cabível é o recurso especial com fundamento no art. 22, II, do Código Eleitoral, como firmado em iterativa jurisprudência, e dele conheço por entender violado o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 6.082/74.

Efetivamente, o art. 33 da Resolução nº 9.649/74 deste Colendo Tribunal, que regulamentou o prelado art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, está dentro dos limites legais.

Falece, *data venia*, competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para disciplinar o questionado aproveitamento, à vista do que expressamente dispõe o art. 19 da mencionada Lei nº 6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal.

Assim, e adotando o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e dou-lhe provimento para indeferir o pedido de aproveitamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.280 — MG — Rel. Min. José Boselli.
Recorrente — Procuradoria-Regional Eleitoral.
Recorrido — Oswaldo dos Santos Ferreira.
Decisão — Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues de Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 16.6.76.

ACÓRDÃO Nº 5.812

Recurso nº 4.279 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

O direito ao aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único da Lei 6.082-74, (*) exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal (art. 3º da Resolução nº 9.649 (*) do E.S.E.).

Ao T.R.E. falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no art. 19 da Lei 6.082-74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 16 de junho de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Ploc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Berenice Coimbra Balsamão e outras, professoras as seis primeiras e servidora da CE de MG, requisitadas prestando serviço à Secretaria do TRE de MG, requereram aproveitamento no Quadro Permanente do Pessoal da mesma Secretaria, invocando em seu favor o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, de 10-7-74.

A ETAN regional deu a seguinte informação:

"A Subsecretaria do Pessoal, às fls. 3, informa que seis (6) das suplicantes são funcionárias da Secretaria da Educação, e uma (1) da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Diz, ainda, aquele Órgão Administrativo, que Berenice Coimbra Balsamão, Maria Stela Martins, Ana Lúcia Santoro Neiva de Carvalho e Terezinha Fialho de Oliveira foram requisitadas diretamente para a Secretaria deste Tribunal e que as restantes signatárias do pedido, Senhoras Geralda da Conceição Netto, Maria de Oliveira Mattos e Dalva da Silveira foram requisitadas para Cartórios Eleitorais da Capital, respectivamente em 23-10-72, 23-10-72 e 8-2-72, passando, posteriormente, a prestar serviços a esta Secretaria, as duas primeiras a partir de 1-12-72 e a última a partir de 18-12-72.

A fim de melhor instruir o processo, cumpre distinguir duas situações nos casos de requisitados: 1º) a dos requisitados para os Cartórios Eleitorais (da Circunscrição Eleitoral de Minas Gerais — Capital e Interior), e 2º) requisitados para a Secretaria do Egrégio Tribunal.

Evidentemente, para cada caso, adotou a ETAN um procedimento, estritamente dentro das normas legais reguladoras da espécie, como veremos a seguir:

a) Requisitados para Cartórios Eleitorais.

A Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de disciplinar a reestruturação dos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais, face ao novo Plano de Classificação de Cargos da Administração Federal, diz em seu artigo 27, *sic*:

"Art. 27. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, poderão transformar em cargos do Grupo — Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida".

Quando da elaboração da lotação, esta Equipe, como do conhecimento dessa Egrégia Presidência, esteve em Brasília, por dois de seus membros, a fim de dirimir algumas dúvidas.

E nesse estudo preliminar foram locadas algumas vagas no Grupo Serviços Auxiliares, as quais, em princípio, seriam disputadas por cerca de quatrocentos (400) Auxiliares de Cartório existentes em todo o Estado de Minas Gerais.

Verificou-se, contudo, na ETAN da Secretaria do Colendo T.S.E., que a aplicação destes dispositivos teriam cabimento apenas nos Tribunais da Bahia (12 servidores), Maranhão (2) e Sergipe (2), bem ainda no Ceará, para os Auxiliares de Cartório que ali prestam serviços em situação até certo ponto anômala.

O fundamento desta interpretação está no voto do eminente Ministro Heitor Proença Doyle quando da aprovação da estruturação dos Grupos dos Tribunais Regionais — Resolução 9.547-A, de 6 de março de 1974, em anexo por cópia, que resultou nas remessas de Mensagens que deram origem às Leis 6.081 e 6.082.

Em razão disso, a ETAN elaborou nova lotação, na qual não se previram vagas para Auxiliar de Cartório no Grupo Serviços Auxiliares, *mas tão somente a de uma requisitada para a Secretaria do Tribunal e, mesmo assim da esfera federal.*

Eis aí, Senhor Presidente, a razão por que a Equipe, signatária desta, não encontrou modo de aqui aproveitar os funcionários de outras Repartições — quer Federais, Estaduais ou Municipais — que prestam seus serviços na qualidade de *requisitados para os Cartórios Eleitorais da Circunscrição do Estado de Minas Gerais.*

b) *Requisitados para a Secretaria do Tribunal*

Quanto a esses casos, não viu a Equipe Técnica de Alto Nível (ETAN) possibilidade de se aproveitar funcionários de Órgãos da Administração Estadual ou Municipal, ainda que requisitados para a Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais, em face do Art. 33, da Resolução nº 9.649, do Colendo T.S.E., regulamentadora da implantação do novo Plano de Classificação.

Diz aquele dispositivo, *verbis*:

"Art. 33 — Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem". (Os grifos não são do original).

Na verdade, como já o dissemos linhas atrás, aproveitou-se aqui apenas uma (1) funcionária, requisitada de Repartição Federal (*in casu* o Ministério de Educação e Cultura — MEC), assim mesmo para prestar serviços na *Secretaria deste Regional.*

Pelo ven. acórdão de fls. 35/40, com menção expressa ao de nº 18/75 que invoca como razão de decidir, foi deferido o pedido, por entender o Tribunal "a quo" que o art. 27 da Resolução nº 9.649, restringe a regra contida no mencionado art. 15, da lei nº 6.082 pois enquanto neste se diz "Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no..." a prefalada Resolução legal usa a expressão "poderão transformar", daí, no seu entender, a desvalia do referido art. 27, e sustenta:

"Matéria Administrativa — Pessoal Civil —

Aproveitamento no Grupo de Serviços Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral — Possibilidade — Entendimento e aplicação do art. 11 da Lei 6.082-74 — Deferimento em parte do pedido. (Feitos Diversos nº 39-75, de Belo Horizonte — Relator: Juiz Décio Fulgêncio — Sessão de 11.4.75".

Inconformada com esta decisão, recorre a Procuradoria-Regional Eleitoral, via de recurso especial, com apoio nas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do C. Eleitoral, invocando a vulneração do art. 11, parágrafo único, da lei nº 6.082, com a regulamentação constante do art. 33 da Resolução nº 9.649, posto que o ingresso no novo sistema só é cabível aos servidores da Administração Pública Federal, à vista do que está expresso na lei nº 5.645, de 10-12-70, (*) por força da lei complementar nº 10, de 6-5-1971, (*) e sustenta mais:

"Outras considerações, *data venia*, mostram que o ingresso no *quadro permanente* só se aplica evidentemente a titulares de cargos federais.

De fato, o novo plano se integra de duas operações fundamentais: a transição e transposição do cargo, da estrutura anterior estabelecida na Lei nº 3.780-60, para o quadro permanente do sistema atual. Transformação de cargos, define-o o Decreto nº 70.320-72 (art. 9º, § 1º a), é "alteração das atribuições de um cargo existente", e por "transposição de cargos" considera-se "o deslocamento de um cargo existente para a classe de atribuições correlatas do novo sistema" (os grifos não são do texto).

Obviamente, o cargo existente, para ser transformado e transposto, é o da estrutura dos serviços federais, mesmo porque a Lei nº 5.645, de 10-12-70, respeitando a autonomia constitucional dos Estados-membros da Federação, só cuidou da classificação de cargos dos Três Poderes da República, como expressamente dispõe o art. 15 da citada Lei.

Não pode, evidentemente, a nova classificação de cargos do serviço civil da União abranger situações de servidores estaduais. Tanto mais que — no caso da Justiça Eleitoral de Minas — cerca de 400 (quatrocentos) servidores públicos na sua maioria oriundos de órgãos estaduais e municipais, se enquadrados fossem na estrutura de cargos do Tribunal Eleitoral, isto significaria um exorbitante acréscimo de cargos federais, com ônus financeiros imensos, o que *data venia*, violaria a diretriz maior da própria Lei nº 5.645, segundo a qual — art. 12 — o número de cargos do novo sistema será sempre inferior ao do anterior, medida perfeitamente compreensível pela simples consideração de que, na classificação atual, a par de uma remuneração muito mais vantajosa para o servidor, deste passou-se a exigir uma jornada de trabalho, de 40 horas semanais.

Ora, não seria o acúmulo ocasional de serviços a reclamar a requisição de servidores que iria criar, na Justiça Eleitoral deste Estado, cerca de quatrocentos cargos federais. Absurdo de tal natureza, só por essa consideração estaria a merecer repulsa.

Assim, o servidor estadual ou municipal não tem direito a ser enquadrado no sistema de classificação de cargos do serviço civil da União, razão por que nos parece, sobretudo sábia, a regulamentação exercida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na parte em que interpretando corretamente o conjunto legislativo que rege a matéria, precisou que somente os funcionários da Administração Pública Federal poderão concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos (art. 33 da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974)."

Admitido o apelo pelo despacho de fls. 52-53, impugnado às fls. 55-60, recebeu parecer favorável da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 66-70, em que se lê a seguinte fundamentação:

(*) In B.E. nº 319

(**) In B.E. nº 238/697

"A decisão acima transcrita está anexada uma cópia praticamente ilegível do acórdão nº 18-75. O original, porém, pode ser lido no Recurso nº 4.277, fls. 50 e seguintes. A leitura da outra decisão evidencia, contudo, que ela nada tem a ver com a destes autos e, portanto, não pode servir, *data venia*, de paradigma.

No Recurso nº 4.277 (149 do TRE), os interessados são funcionários requisitados para a Zona Eleitoral de Juiz de Fora. Segundo o Eg. Tribunal Regional estariam amparados pelo art. 15 da Lei nº 6.082-74. No presente caso são funcionários requisitados com exercício na Secretaria do Tribunal, e que estariam amparados pelo art. 11 da Lei nº 6.082-74. São situações que não têm nenhuma semelhança e regidas por normas distintas.

Parece, assim que a decisão de fls. 40 deve ser anulada por falta de fundamentação, pois a tanto equivale, a pretexto de fundamentação, reportar-se a decisão que não versa sobre a matéria dos autos.

Na hipótese de não se entender que o acórdão recorrido é nulo, o recurso deve ser conhecido e provido, porque o Eg. Tribunal Regional decidiu contra texto expresso de lei, o art. 11 da Lei nº 6.082-74. A infringência ao citado dispositivo legal está demonstrada no recurso da Procuradoria-Regional, que subscrevemos, e resulta incontroversa diante da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (art. 33 da Resolução nº 9.649-74).

Qualquer que venha a ser a decisão, parece-nos, ainda, que deve ser determinada ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que cumpra o art. 3º da Resolução nº 6.809-61, com o imediato desligamento das seis professoras que figuram como recorridas nos presentes autos.

É possível que existam outras professoras requisitadas nas Zonas Eleitorais ou na Secretaria do Tribunal, pois, nos demais recursos em geral não são indicados os cargos dos funcionários. Somente no de nº 4.278 os recorridos são 87 (oitenta e sete), e os requisitados para as Zonas Eleitorais, pelo que se verifica de informação prestada a fls. 33 do Recurso nº 4.272 são cerca de 400.

Seria conveniente, assim que o Eg. Tribunal Regional de Minas Gerais fosse cientificado de que a determinação de desligamento imediato não se refere unicamente às professoras indicadas a fls. 2, mas, sim, a todo ocupante de "qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal", e que a Corregedoria-Geral Eleitoral fosse incumbida de solicitar relação de todos os requisitados, com as indicações dos respectivos cargos e outras informações julgadas convenientes, para verificar se o descumprimento da Resolução nº 6.809-61, do Tribunal Superior Eleitoral, no Estado de Minas Gerais, se refere apenas ao caso de professoras."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Preliminarmente, entendo cabível o recurso especial, conforme jurisprudência pacífica, à vista do disposto no art. 22, II, do Código Eleitoral.

Regulamentando o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.082, estabelece o art. 33 da Resolução nº 9.649, aqui reproduzido:

"Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão

concorrer igualmente à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem."

Tem decidido o Tribunal Regional de Minas Gerais que a referência à administração pública federal, importa, também, em restrição à norma legal, consequentemente, não deve ser aplicada.

Data venia, este Colendo Tribunal, em plena conformidade com o art. 19 da mencionada Lei nº 6.082, que lhe outorgou atribuição para baixar as instruções necessárias ao cumprimento do citado diploma legal, considerou as regras consubstanciadas na Lei nº 5.645, art. 15, e art. 9º, § 1º, letra a, do decreto que a regulamentou, de nº 70320-72, posto que cargo existente para ser transformado ou transposto deverá ser da estrutura dos serviços federais, devendo ser extinto o anterior e não cabe à União determinar tal medida na esfera estadual ou municipal.

Ademais, falece competência ao Tribunal Regional Eleitoral para baixar resolução normativa sobre a matéria, à vista do já citado art. 19 da Lei nº 6.082.

Se cabe ao TRE o provimento do cargo, como determinado no art. 115, inciso II, da Constituição Federal, a iniciativa de criação ou extinção é do TSE, como está disposto no art. 56 da Lei Fundamental.

Sobre esta matéria, convém salientar judicioso voto do ilustre Min. Amâncio Benjamin, *verbis*:

"De algum tempo a esta parte, o Tribunal Superior Eleitoral passou a conhecer de matéria administrativa referente aos Tribunais Regionais. Com o advento do Código Eleitoral, esta orientação encontrou base expressa na art. 22, item II. Mesmo assim, respeitosamente sempre divergimos da douda Maioria, entendendo que a Constituição de 46 não incluía o assunto na competência do Tribunal Superior Eleitoral e que a autonomia dos Tribunais, na organização das suas secretarias e a Lei 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que personalizou como partes as Mesas das Câmaras do Congresso e as Presidências dos Tribunais Federais impunham o exame do caso pela via judicial ordinária. Não obstante, nunca deixamos de reconhecer que a opinião vencedora assentava nas melhores razões de conveniência, sobretudo a necessidade de manter uma disciplina comum para o pessoal dos Tribunais Regionais. Dai circunscrevermos, cada vez mais, a nossa divergência a simples ressalva do ponto-de-vista. Entretanto, a Constituição de 1967, art. 59 — cometendo a iniciativa das leis, sobre os serviços das Secretarias, aos Tribunais Federais, com jurisdição em todo o território nacional, modificou, de algum modo, o problema. É que, pelo novo dispositivo, os Tribunais Regionais, administrativamente, não deixaram de ficar subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que não podem usar da prerrogativa de propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e vencimentos dos cargos de suas secretarias, como o art. 110, nº II, assevera, de modo geral, aos Tribunais. Fica manifesto que o Tribunal Superior Eleitoral, para atender ao interesse dos Tribunais Regionais, propondo as providências reivindicadas, há de examinar o seu mérito ou conteúdo. Sendo assim, não há como se impedir que o Tribunal Superior Eleitoral conheça e decida de outros aspectos das secretarias dos Tribunais Regionais, todos relacionados com a sua organização e vantagens, e sempre na possibilidade de ensejar provimento legislativo, cuja iniciativa lhe compete. Por isso mesmo, estamos achando que o Tribunal Superior Eleitoral, mais cedo ou mais tarde, deverá baixar resolução, determinando que os atos dos Tribunais Regionais, com relação a pessoal, fiquem na dependência de sua homologação".

Assim, sendo conhecido do recurso e dou provimento para, cassando o aresto recorrido, indeferir o pedido de fls. 3.

Suscita, outrossim, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral o descumprimento do art. 3º da Resolução 6.809-61, (*) reiterada pelas Resoluções nº 8.276-68(*), 8.331-68(*) e 6.901-61(**), que proíbe a requisição de professoras.

Esta matéria não foi suscitada nas razões de recurso, consequentemente, entendo impossível sua apreciação.

No entanto, o preceito existe, cabendo, desta forma, uma recomendação ao TRE de MG para observá-lo, ciente dela o Exmo. Sr. Ministro Corregedor.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.279 — MG — Rel. Min. José Boselli.

Recorrente — Procurador-Regional Eleitoral.

Recorridos — Berenice Coimbra Balsamão e outros, funcionários requisitados.

Decisão — Conhecido e provido, recomendando-se ao Tribunal Regional Eleitoral o exame das requisições, para cumprimento das anteriores Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a propósito da matéria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*, Presentes os Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues de Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-6-76).

ACÓRDÃO Nº 6.334

Mandado de Segurança nº 492 — Classe II — Alagoas (Pilar)

É de se homologar a desistência requerida com observância das normas legais.
Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral.

(Publ. no D.J. de 13-5-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Boselli* (Relator): O Diretor do Município do MDB de Pilar, Ivo da Silva e Rubens Cavalcante de Almeida impetram mandado de segurança visando o julgamento de recursos pendentes no T.R.E. de Alagoas.

Pelas informações de fls. 49, o ilustre Desembargador Presidente esclarece que o recurso do impetrante já foi julgado.

Os impetrantes requereram a desistência do "Writ" (fls. 54).

É o relatório.

(*) Publicadas, respectivamente nos Boletins Eleitorais nº 300/523, 206/4B e 207/112.

(**) Publicada no D.J. de 31-1-62.

VOTO

Homologo a desistência para que produza os efeitos de direito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

MS nº 492 — AL — Rel. Min. José Boselli.

Impetrantes: Diretório Municipal do MDB do Pilar, Ivo Vicente da Silva e Rubens Cavalcante de Almeida.

Decisão: Homologada a desistência; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.352

Recurso nº 4.554 — Classe IV — Ceará (Santana do Acaraú)

Votação. Eleição majoritária. O fato de haver o eleitor abandonado a assinalação apenas iniciada do quadrilátero correspondente a certo candidato e preenchido corretamente o quadrilátero do candidato que realmente preferia não leva à anulação do voto. No caso concreto, não havia dúvida sobre a preferência do eleitor. E, sob o aspecto de eventual quebra do sigilo do voto, por meio de assinalação espúria, nada foi lembrado ou alegado, tanto que o voto para Vereador, quando isento de defeito próprio, em cédulas idênticas (Recursos nºs 4.982 e 4.983), () foi apurado sem contestação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D.J. de 18-5-78.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Na eleição para Prefeito, no município de Santana do Acaraú, a Junta Apuradora teve como nulo o voto contido em cédula em que o eleitor lançou um leve traço diagonal na primeira quadrícula e, em seguida, com traços fortes, preencherá com uma cruz a segunda quadrícula. (Ver fls. 4).

Dessa decisão recorreu o MDB para o TRE, vindo unanimemente provido o recurso, "porque, em consonância com o art. 146, inciso IX, letra a, do Código Eleitoral, não é nulo o voto quando o eleitor manifesta a sua intenção de sufragar o nome de seu candidato", e, na espécie, como se evidencia na cédula, "está claramente expressa a vontade do eleitor que queria sufragar o nome de João Batista Archanjo, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro". (Fls. 22).

A esse acórdão opõe recurso especial a Aliança Renovadora Nacional, fundado no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alegando contrariar a decisão o art. 24, I, da Resolução nº 10.043, de 16.6.76, segundo o qual "serão nulos os votos, nas eleições pa-

(*) Acórdãos nºs 6.350 e 6.351, publicados no B.E. nº 320.

ra Prefeito, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos", e o Código Eleitoral, no art. 175, § 1º, I, que prevê a mesma solução "quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo".

Em contra-razões, assinala o MDB que "a douda decisão recorrida nada mais fez do que apreender a vontade do eleitor, manifestamente expressa ao assinalar com um X o quadrilátero da cédula, correspondente ao nome de João Batista Arcanjo", pois, "como foi sobejamente demonstrado, o votante começou a riscar na parte concernente ao outro candidato, mas percebendo que estava se equivocando, suspendeu o sinal e marcou uma cruz completa no nome de João Batista Arcanjo, demonstrando a sua intenção de nele votar". Conclui que, "como apurar voto é recolher o desejo do eleitor o acórdão atacado nada mais fez do que assegurar o cumprimento da lei". (Fls. 28).

Neste Tribunal, o Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, assinalando:

"O dispositivo legal indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 146, IX, a), para amparar a afirmativa de que tal voto não é nulo, não regula a matéria. Trata-se de norma referente ao ato de votar, e convém salientar que logo a seguir, o inciso XIII do mesmo art. 146, estabelece:

"XIII — Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da Seção Eleitoral restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o haja nela assinalado".

Assim, se o eleitor assinalar erradamente a cédula, a solução não é a de fazer outra assinalação, mas, sim, a de pedir a substituição da cédula ao presidente da mesa.

Note-se, por outro lado, que o Código Eleitoral, além de considerar nulo o voto, na eleição majoritária, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo, também considera nulas as cédulas "que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto" (art. 175, III).

Como essa norma visa a resguardar o sigilo do voto, impedindo que o eleitor possa ser compelido a marcar a cédula de forma a identificá-la, permitindo que o seu voto possa ser controlado na apuração (prática de que se tem notícia até em votações realizadas em Casas Legislativas), não é possível, de forma subjetiva, pretender interpretar a razão do sinal encontrado na cédula. Como afirmar se foi colocada por equívoco, ou com a intenção predeterminada de anular o voto, ou, ainda, se em obediência a instrução de quem pretendesse verificar se o eleitor realmente havia votado da forma que lhe fora determinada?

O mal menor, nesses casos, para garantir o sigilo, e conseqüentemente a pureza do voto, é a anulação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): — Certo, tanto o Código Eleitoral quanto a invocada Resolução nº 10.043, de 1976 (*) consideram nulo o

(*) I n B.E. nº 300/576.

voto quando assinalado mais de um nome para o mesmo cargo.

O pressuposto da nulidade, porém, é o da impossibilidade de distinguir a preferência do eleitor.

No caso dos autos, o Tribunal Regional teve boas razões de fato para concluir que o eleitor manifestara sua intenção com a cruz fortemente lançada no quadrilátero correspondente ao candidato João Batista Arcanjo, e não com o traço menos forte, incompleto, inadvertidamente lançado no quadrilátero correspondente ao candidato Geraldo Arcanjo.

Assinale-se esta peculiaridade, que certamente contribuiu para o engano inicial, e não para hesitação, do eleitor: ambos os candidatos a Prefeito têm o sobrenome "Arcanjo". E tanto as condições especiais do caso levavam naturalmente a esse erro, que pelo menos três eleitores cometeram esse mesmo lapso inicial e a tempo o corrigiram, como se pode ver dos Recursos ns. 4.982, 4.983 e 4.984.

É verdade que o eleitor poderia, na emergência, ter agido na conformidade do inciso XIII do art. 146 do Código Eleitoral, restituindo ao presidente da Seção Eleitoral a cédula que começara a assinalar equivocadamente e obtendo outra para assinalação perfeita. Mas, na emoção do ato de votar, certamente não lhe passou pela mente a possibilidade de tal iniciativa.

Em suma, a norma do Código e da Resolução supõem impossibilidade ou dificuldade de identificar a vontade do eleitor que fez duas assinalações. No caso concreto, porém, dúvida não podia existir quanto à preferência do voto.

Também a nenhuma das partes ou julgadores que na instância local lidaram com a espécie ocorreu imaginar que a assinalação equivocada e abandonada contribuisse para identificar o votante. Evidente, pois, que tal problema não ocorria no caso concreto.

Do mesmo modo, nesse aspecto, a Justiça Eleitoral não deve decidir com rigor cerebrino.

Basta ver que a lei prevê possa o eleitor assinalar "com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência". (Código, citado art. 146, IX, "a").

Faça, pois, o eleitor qualquer outro sinal diferente da cruz, ou desenhe a própria cruz em posição mais estudada, e poderá ocorrer ao apurador demasiadamente apegado à letra do art. 175, III, do Código Eleitoral a hipótese de tentativa de quebra do sigilo do voto.

No caso dos autos, tanto não era viável pensar-se nessa hipótese, que a Junta Apuradora, anulando o voto para Prefeito, deixaria incólume, válido, e contrária, o voto na mesma cédula dado para Vereador, tal como fez nos dois outros casos idênticos, Recursos ns. 4.982 e 4.983, e assim não seria de proceder, se tivesse por fundamento do ato anulatório do voto para Prefeito a infração do sigilo do voto. Neste único Recurso nº 4.984 (dos três, 4.982, 4.983 e 4.984 contendo matéria idêntica), houve a concomitante anulação do voto para Vereador, não porque a assinalação do primeiro quadrilátero para Prefeito significasse violação do sigilo do voto, mas porque o voto para Vereador se apresentou com defeito próprio, não se conseguindo adivinhar o número certo desejado pelo eleitor. (Ver fls. 4 do Recurso nº 4.984).

Não é relevante assinalar que o voto em causa não influíu no resultado das eleições, pois o candidato realmente escolhido pelo eleitor ficou vencido por larga margem de votos. Dependesse o resultado da eleição desse único voto, ainda assim a solução a adotar seria a que prevaleceu no outro acórdão regional.

Por não ver nele afrontado texto legal, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.984 — CE — Rel. Min. Décio Miranda.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20.9.77.)

ACÓRDÃO Nº 6.360

Recurso nº 4.963 — Classe IV — Agravo — Paraíba (Serraria)

Não se conhece de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido, conforme reiterada e pacífica jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ. de 19.5.78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — O Diretório Municipal do MDB de Serraria agrava do respeitável despacho que inadmitiu seu recurso especial, insistindo na alegação de ter o acórdão recorrido vulnerado a legislação vigente (fls. 2/3).

O despacho agravado tem a seguinte fundamentação (fls. 14/15):

"Invocando o art. 276, item I, letra 'a', do Código Eleitoral, o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Serraria, 12ª Zona Eleitoral, interpôs, tempestivamente, Recurso Especial, para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, contra decisão deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso contra expedição do diploma conferido ao candidato Waldemar dos Santos Lima, Prefeito eleito do citado Município.

Alega o recorrente, em petição firmada pelo Bel. Ivo Anselmo de Albuquerque, "tre sido dita decisão proferida contra expressa disposição de lei, ou seja, art. 151, item III, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, item I, alínea 'N' da Lei Complementar nº 5/70.

O fundamento invocado, "decisão proferida contra expressa disposição de lei", não procede.

É que, em momento algum, a v. decisão se desgarrou do texto expresso da lei. A denúncia de que trata o recorrente e que foi recebida pela autoridade judiciária competente, enquadra o Prefeito eleito no art. 324, do Código Eleitoral, não configurando qualquer dos crimes previstos na letra "n", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, como bem esclarece o v. acórdão atacado.

Além do mais, copiosa e pacífica é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral quanto à ilegitimidade de Diretório Municipal para interpor Recurso Especial àquela Corte, como expressa o ac. 5.689, de 27.5.75, in Boletim Eleitoral nº 289, pág. 375 verbis:

"Ilegitimidade de Parte — Recurso especial interposto por Diretório Municipal — falta de legitimação do recorrente — Recurso não conhecido".

No mesmo sentido os Acórdãos nº 5.641, de 21.11.74, publicado no B.E. nº 282, pág. 29:

"Ilegitimidade de Parte — Não se conhece de recurso quando interposto por Diretório Municipal de Partido, conforme reiterada jurisprudência do TSE".

Acórdão nº 5.004, de 3.8.72 — in B.E. nº 260, pág. 683:

"Ilegitimidade de Parte — Não se conhece do recurso quando falta ao recorrente qualidade para interpô-lo (Diretório Municipal)".

Acórdão nº 5.028, de 9.10.72 — B.E. nº 258, pág. 530;

Acórdão nº 5.069, de 17.10.72 — B.E. nº 255, pág. 218:

"Ilegitimidade de Parte — Falece legitimidade a Diretório Municipal de Partido Político para recorrer ao TSE de decisão de TRE. Recurso não conhecido."

Pelas razões expostas, inadmito o recurso, com fulcro no § 1º do art. 278, do Código Eleitoral."

Pelo não conhecimento do apelo é o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, "consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral" (fls. 22).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): — O respeitável despacho agravado está em perfeita consonância com a iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal, pelo que o mantenho denegando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.963 — PB — Rel. Min. José Boselli.

Agravante: Diretório Municipal do MDB de Serraria.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22.9.77).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, DF., em 20 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. de Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.366

Recurso nº 4.997 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

— *Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União não exerce atos de fiscalização de impostos, taxas e contribuições; donde, pois, não ser inelegível.*

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 17-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) por seu Diretório Regional, apresentou recurso contrário à diplomação do candidato a Vereador do Município de Teresina, *Kleber Carvalho Lopes da Silva* e respectivos suplentes *José Ribamar de Barros Nunes* e *José Luiz de Sampaio Moura*, integrantes inelegíveis da *Aliança Renovadora Nacional*, por serem inelegíveis, se não se desincompatibilizaram das funções de Técnico de Controle Externo, junto ao Tribunal de Contas da União, e de Chefe da Seção de Administração de Edifícios e Transportes, perante a Delegacia Estadual da Receita Federal.

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por via do acórdão especialmente recorrido, negar provimento ao recurso contrário à diplomação, *verbis*:

"(...) quanto a *José Ribamar de Barros Nunes* (...) por não se achar ele enquadrado nas restrições da Lei Complementar nº 5/70 e, em relação a *José Luiz de Sampaio Moura* (...) por falta de provas ficando, assim, mantida a expedição dos diplomas (...)" (Acórdão, fls. 22).

Manifestou recurso especial o *Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)*, à base do previsto no art. 276, I, a), do Código Eleitoral, por considerar violado o art. 1º, VII, a), e II, c), combinados, da Lei Complementar nº 5, de 27 de abril de 1970 (fls. 24/27).

Argumenta o recorrente, em abreviado, fundamentando o apelo especial, que:

a) o suplente de Vereador *José Ribamar de Barros Nunes*, sendo Técnico de Controle Externo, do quadro de funcionários do Tribunal de Contas da União, tornou-se inelegível por se não haver desincompatibilizado, para concorrer às eleições municipais;

b) o referido suplente realizara, no período preeleitoral, inspeções ordinárias; portanto, pratica atos de fiscalização;

c) assim, pois, nula a votação atribuída ao candidato *José Ribamar de Barros Nunes*, que era inelegível, à mingua de Desincompatibilização prevista em lei.

Impede assinar que o especial recurso não versou sobre a parte do acórdão relativo a *José Luiz Sampaio Moura*.

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se o ilustre Procurador da República, Dr. *Valim Teixeira*, em douto parecer que mereceu a aprovação do eminente Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, no sen-

tido de não conhecimento ou não provimento do especial recurso (fls. 50/51).

É o relatório.

VOTO

Alega-se no recurso especial — vale recordar —, que o candidato a Suplente de Vereador à Câmara Municipal de Teresina, Piauí, *José Ribamar de Barros Nunes*, sendo Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, havia de desincompatibilizar-se, para concorrer às eleições municipais. Não no fez. Logo, tornou-se inelegível, a poder do previsto na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que dispõe, *verbis*:

"Art. 1º — São inelegíveis:

VII — para as Câmaras Municipais:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 2 (dois) meses para a desincompatibilização".

Segundo esse mesmo dispositivo legal complementar, são *Inelegíveis*, art. 1º, II, *verbis*:

"c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou *Fiscalização de Impostos, Taxas e Contribuições* de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para *Aplicar Multas* relacionadas com essas atividades".

Esses, os dispositivos legais, que o recorrente julgou malferidos pelo venerando acórdão especialmente recorrido.

Nos termos da Constituição Federal de 1969, *verbis*:

"Art. 70 — A *Fiscalização Financeira e Orçamentária da União* será exercida pelo Congresso Nacional mediante Controle Externo e pelos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º — O Controle Externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das Funções de Auditoria financeira e orçamentária, bem como o Julgamento das Contas dos Administradores e demais Responsáveis por Bens e Valores Públicos".

Vê-se, de fácil, que as atividades de Controle Externo, exercidas por órgãos do *Tribunal de Contas da União*, visam à *Fiscalização Financeira e Orçamentária da União*. Mais especificamente, têm em vista a aplicação de bens e valores públicos por órgãos representativos da União Federal.

Assim, pois, é de se concluir que *Técnico de Controle Externo* do Tribunal de Contas da União não exerce atos de fiscalização de impostos, taxas e contribuições, que possa influir em manifestações de vontade do eleitorado.

Não vislumbro, portanto, no acórdão recorrido, ofensa ao previsto nos dispositivos legais, invocados pelo recorrente.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso 4.997 — PI — Rel. Min. *Firmino Ferreira Paz*.

Recorrente: *Diretório Regional do MDB*, por seu delegado.

Recorrido: ARENA.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão*

de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

PARECER

1. O MDB, pelo seu Diretório Regional, recorreu contra a diplomação do candidato a vereador da ARENA, José Ribamar de Barros Nunes, alegando inelegibilidade superveniente, por se tratar de funcionário do Tribunal de Contas da União — Técnico de Controle Externo, lotado na Inspeção Regional do Piauí.

2. Da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso, interpõe novo recurso, com fundamento no art. 262, inciso I, segundo o qual é cabível recurso contra a expedição de diploma nos casos de inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.

A inelegibilidade do candidato, segundo o recorrente, está prevista no art. 1º, VII, a, c/c o inciso II, c. segundo o qual são inelegíveis os que "tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

O candidato — esclarece o recorrente — realizando inspeções nos órgãos públicos, exerce fiscalização, logo é um fiscal e como tal inelegível.

3. O recurso foi equivocadamente fundamentado no art. 262, I, do Código Eleitoral. Em eleição municipal o recurso contra diplomação é interposto para o Tribunal Regional Eleitoral. Julgado pelo TRE, a decisão é terminativa, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, dela cabendo recurso especial nas hipóteses mencionadas no inciso I.

4. Diante disso, *data venia*, não deveria ter sido recebido, pois o despacho de fls. 40, do ilustre Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral, apreciou o recurso como especial e esclareceu que a decisão recorrida "não feriu disposição expressa em lei".

5. Realmente não feriu. O candidato é mero funcionário da Secretaria do Tribunal de Contas da União, nada tendo a ver com fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. É tão descabida a alegação de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, II, c, da LC-5/70, que, parece, poderia até caracterizar a infração prevista no art. 22 da mencionada lei.

6. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovimento se vier a ser conhecido.

Brasília, 27 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Ass. Procurador-G. Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO Nº 6.368

Recurso nº 4.873 — Classe IV — Agravo —
Piauí (Gilbuês)

— Votos nulos não eficacizam eleição de candidatos. Sem esta, não nasce ao Juiz Eleitoral o poder jurídico de expedir diploma. Se o faz, exerce poder fático, que não produz eficácia jurídica vinculativa ou reflexa do candidato ao cargo a que se candidatara. E, assim, não se pode pensar, sequer, em preclusão do poder de recorrer do ato diplomático, à falta do objeto preclusante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado Regional perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, interpôs o presente agravo de instrumento contrário a despacho do Senhor Desembargador Presidente daquela Corte, que inadmitiu seguimento a recurso especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17/18).

É que a Junta Apuradora da 35ª Zona Eleitoral, no Piauí, anulou a votação da urna da 3ª Seção Eleitoral do Município de Monte Alegre. Comunicou-se o ato anulativo ao Regional, que, aos 22 de dezembro de 1976, confirmara essa anulação (fls. 21).

Nessa decisão de segundo grau, não houve alusão a que se procedesse a nova eleição no município. Posteriormente, sem mais, o Dr. Juiz Eleitoral atipomou os candidatos considerados eleitos. Não atentou para o fato de que o ato anulativo dos votos produziu-se alteração do resultado do pleito eleitoral.

Ao comunicar o Dr. Juiz Eleitoral a alteração do resultado do pleito, o Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional, *ad referendum*, em virtude de recesso, marcou o dia 29 de janeiro de 1977, a que se realizassem novas eleições no município de Monte Alegre. Esse ato fora, depois, à unanimidade, referendado pela Corte Regional, a constituir a decisão especialmente recorrida (fls. 15).

O fundamento principal senão único, do especial recurso, consistiu em que do ato decisório de diplomação dos candidatos, não houve recurso algum, logo transitara em julgado, sem possibilidade de qualquer modificação por força da decisão objeto do recurso especial (fls. 5/6).

Fora indeferido o seguimento do recurso especial (fls. 17/18). Daí, pois o presente agravo de instrumento. (Fls. 2/3).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, que mereceu aprovação do Professor Henrique Fonseca de Araújo, digno Procurador-Geral, no sentido do não provimento do presente agravo de instrumento (fls. 28/31).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Que o assinamos no relatório, o fundamento principal, senão único, do recurso especial constitui em dizer o recorrente que, diplomados os candidatos, não houve recurso dos atos de diplomação; logo, transitou em julgado, imodificável, a decisão de diplomar, e, assim, não poderiam ser realizadas eleições suplementares, pesar de resultar da anulação dos votos desclassificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Deu-se, na espécie, violação de urna, causal da nulidade da votação. (Art. 165, § 3º, do Código Eleitoral).

O ato jurídico ilícito violador da urna pode ser antes ou depois da votação, mas sempre, lógico, antes da abertura respectiva.

De qualquer sorte, violada a urna, mostra-se nula a votação. Esse, o caso sob exame.

Votação, nula, segundo os princípios, é, juridicamente, ineficaz. Não elege ninguém. Mas, nos termos da lei (art. 185, § 3º, do Código Eleitoral), os votos serão apurados em separado. Ainda assim, vindo tais votos alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, desse fato jurídico resulta o poder, deferido ao Tribunal Regional, de marcar data para a renovação da votação anulada (Código Eleitoral, art. 187).

Verifica-se, assim, do exposto, que inexistia fato jurídico produtor do poder jurídico de diplomação de candidatos pelo Dr. Juiz Eleitoral, ante a nulidade de votação capaz de alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Se, que se deu no presente caso, houve diplomação de candidatos, tal ato fora realizado em exercício de poder fático, que não produz eficácia jurídica vinculativa ou reflexa do diplomado ao cargo a que se candidatara.

Se o ato diplomativo é juridicamente ineficaz, tem-se, ainda, de outra parte, que dele não resultara, também, o poder jurídico de recorrer.

Logicamente, sem poder de recorrer do ato diplomativo, não pode haver preclusão, à falta de objeto preclusivo. Sem preclusão, não há falar sobre impossibilidade de negar eficácia jurídica aos atos de diplomação dos candidatos. É que tudo se passara no mundo fático.

Dessa sorte, o ato impugnado no recurso especial — marcar data de eleições suplementares — não ofendera o direito subjetivo do agravante. Incabível, portanto, o especial recurso.

Assim, pois, de acordo com o parecer da d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é pelo não provimento do agravo de instrumento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.873 — PI — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Agravante: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não provido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Bonelli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

PARECER

1. A Aliança Renovadora Nacional do Piauí, por seu Delegado Regional, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 5), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado, determinando a realização de eleições suplementares, teria violado disposição expressa de lei e atentado contra a própria Constituição Federal, pois já tendo sido diplomado, sem que houvesse recurso contra esse ato, permitira-se que fosse alterada a colta julgada.

2. Sem razão o agravante. A diplomação foi realizada ilegalmente, pois nos expressos termos do art. 185, § 3º, do Código Eleitoral, havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (regra repetida para os casos de eleições diretas de Governador e Presidente, arts. 202, § 3º e 212, § 2º, do Código Eleitoral). Essa norma do Código, por outro lado, consta das instruções para as apurações (Res. nº 10.043, de 18 de junho de 1976), no art. 38, § 3º, não se compreendendo que o Juiz Eleitoral não atenha observado.

3. Ocorre, ainda, que pelo vigente Código Eleitoral a diplomação não fica intocada se contra ela não houver sido interposto recurso, desde que haja

causa anterior capaz de alterá-la. No Código Eleitoral de 1950 a não interposição do recurso de diplomação tornava prejudicados os recursos parciais. Poderia então ser alegado, talvez, que a não interposição do recurso de diplomação, na vigência daquele Código, tivesse outro efeito.

Com o atual Código, contudo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores:

"Recursos parciais e de diplomação. Pelo sistema vigente não ficam aqueles na dependência de interposição do último. Providos aqueles, podem repercutir sempre. (Código Eleitoral, arts. 217, parágrafo único, e 261, § 3º)". (BE 264/1.015).

4. No caso dos autos, por equívoco indesculpável, o Juiz Eleitoral descumpriu o disposto no art. 187 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 201.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas".

5. Cumpria ao Juiz, como determina expressamente a lei, comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral que os votos da seção anulada poderiam alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário (*caput* do art. 187), e não diplomar os candidatos (§ 3º). Ao invés disso, o Juiz diplomou os candidatos a prefeito e vice-prefeito e três dias após, comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral que havia realizado a diplomação, esclarecendo, *somente nessa oportunidade*, que os votos da seção anulada poderiam alterar o resultado da eleição.

6. Parece fora de dúvida que essa diplomação, realizada ilegalmente, não pode interromper o processo eleitoral que estava em curso e só será encerrado após a realização da eleição suplementar.

Até a realização da eleição suplementar não há prefeito eleito, nem candidato vitorioso. Diante disso, não pode ser alegado, que a diplomação transitou em julgado, pois não pode produzir efeito um ato que declarara eleito candidato que ainda não venceu o pleito, pois este ainda não terminou e o Juiz Eleitoral sabia disso, tanto que informou ao Tribunal que os votos da seção anulada poderiam alterar a classificação dos candidatos.

7. Como o Tribunal Regional Eleitoral determinou a realização da eleição suplementar na oportunidade certa, isto é, quando tomou conhecimento da comunicação do Juiz (art. 187, *caput*), parece certo que a diplomação ilegalmente realizada não pode prevalecer.

8. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento, sugerindo, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral, na oportunidade

em que a decisão for comunicada por telex, seja orientado para determinar o imediato recolhimento do diploma indevidamente expedido, uma vez que o candidato não pode permanecer exercendo cargo para o qual ainda não está eleito, nem pode estar no exercício do cargo que está em disputa.

Brasília, D.F., em 7 de março de 1977. — A. G. Vaim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.375

Recurso n.º 4.980 — Classe IV — Pará (Juruti)

— Há decidido, centenas de vezes, o Tribunal Superior Eleitoral que, por via de recurso especial, não se pode reexaminar *res facti*. Os fatos, no especial recurso, são os examinados e apresentados na decisão especialmente recorrida. Afirmar ou negar ter o candidato, nos seis meses anteriores ao pleito, exercido o cargo de Prefeito Municipal, é reapreciar matéria de fato.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 13 de outubro de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D J de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — José Nunes, candidato a Prefeito Municipal de Juruti, Estado do Pará, pela Sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), interpus recurso contrário à diplomação do candidato Antônio Assunção Coelho, eleito pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro (fls. 2).

Constitui fundamento do recurso de diplomação a alegação de que o candidato diplomado exercera o cargo de Prefeito Municipal, dentro nos seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro de 1976; donde, portanto, ter-se tornado inelegível o candidato diplomado.

Verdade é que, em segundo grau de jurisdição, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, após rejeitar preliminar de intempestividade, decidiu, à unanimidade, que o candidato Antônio Assunção Coelho não exercera, nos seis meses anteriores ao pleito de novembro de 1976, o cargo de Prefeito Municipal (Voto do Dr. Juiz Relator, a fls. 73).

Dessa decisão, manifestou recurso especial o candidato José Nunes, à base do previsto no artigo 276 do Código Eleitoral (fls. 79/83).

Limitou-se o recorrente, no especial recurso, a discutir *res facti*, para demonstrar que o candidato diplomado era inelegível, pois exercera o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

Pelo não conhecimento do especial recurso fora o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, porque, *verbis*:

“Não sendo possível o exame de prova no recurso especial, o recurso, parece, não pode ser conhecido”. (fls. 91).

É o relatório.

VOTO

Que o enunciam os autos, o recorrente José Nunes, candidato a Prefeito Municipal, pela Sublegenda II da Aliança Renovadora Nacional, recorreu do ato de diplomação do candidato Antônio Assunção Coelho, pelo fundamento único de que o diplomado, tendo exercido o cargo de Prefeito dentro nos seis meses anteriores ao pleito, tornara-se inelegível.

O venerando acórdão especialmente recorrido, apreciando matéria de fato, declarou, às completas, que o candidato diplomado não exercera o cargo de Prefeito, dentro nos seis meses anteriores ao pleito.

Não é possível, segundo os princípios, apreciar-se, ao julgamento de recurso especial eleitoral, quanto de recurso extraordinário pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o reexame de matéria de fato.

Dessa sorte, não pertence a esta Superior Instância Eleitoral o poder de reapreciar a *res facti* básica do pronunciamento contrário ao recorrente.

Meu voto, portanto, de acordo com o ilustre parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.980 — PA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: José Nunes, candidato a prefeito de Juruti, pela ARENA-2.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jorbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-77).

PARECER

1. Em recurso contra a diplomação do candidato Antônio Assunção Coelho, prefeito eleito de Juruti, no Estado do Pará, foi alegado que, nos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o Prefeito, sendo, assim, inelegível.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, apreciando exclusivamente matéria de prova, entendeu que não ocorreria a substituição no período indicado, negando provimento ao recurso.

3. Dessa decisão recorre José Nunes, candidato da ARENA-2, com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral, não indicando texto legal violado nem apontando decisão divergente. Limita-se, unicamente, a discutir prova.

4. Não sendo possível o exame de prova no recurso especial, o recurso, parece, não pode ser conhecido. Nesse sentido é o nosso parecer.

5. Os autos, contudo, mais uma vez e em relação a outro Estado, evidenciam orientação errônea, *data venia*, no que diz respeito ao julgamento de recurso contra a diplomação, no caso de eleições municipais.

6. Interposto o recurso, o Juiz Eleitoral, acertadamente, determinara a subida dos autos, para que o Eg. Tribunal Regional o decidisse (fls. 25 verso).

7. O Eg. Tribunal Eleitoral, contudo, pela decisão de fls. 35, ordenou a devolução dos autos ao Juízo Eleitoral, “para prosseguir na instrução e julgamento do recurso contra a diplomação do candidato Antônio Assunção Coelho, na conformidade das notas precedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente”.

Nas referidas notas está transcrito o voto do relator, nos seguintes termos: "A instrução do feito ainda não foi encerrada, tarefa que compete a dra. Juíza Eleitoral da Comarca de Obidos, a quem cabe também proferir a respectiva decisão, e o do disposto no art. 7º e seus §§ da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 70. Nestas condições, voto no sentido de se restituir o processo ao Juízo de origem, para os ulteriores de direito".

8. O Juiz Eleitoral, cumprindo a decisão do Eg. Tribunal Regional, proferiu a sua decisão, felizmente mantendo a diplomação (fls. 48 e segs.).

9. Se, indevidamente, o Juiz Eleitoral tivesse anulado a diplomação, o recurso que o diplomado viesse a interpor dessa decisão seria, como o denominou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque no acórdão nº 5.352, de 22 de março de 1973 (BE 264/988), um "esdrúxulo recurso de diplomação às avessas". E assim denominado, esclarecia o citado voto, "porque o Tribunal Regional placitou o absurdo cometido pelo Juiz de reformar sua própria decisão de diplomação".

10. A diplomação, nas eleições municipais, é uma consequência do resultado da apuração, realizada pela Junta, da qual o Juiz Eleitoral é o Presidente (Cód., art. 186), e o diploma é assinado pelo Juiz Eleitoral também na qualidade de Presidente da Junta (Cód., art. 215).

11. Interposto recurso contra a diplomação de candidato eleito, somente o Tribunal Regional Eleitoral poderá apreciá-lo, até porque a Junta é composta de três membros e as suas decisões são coletivas (Cód., arts. 160, parágrafo único e 169, § 1º). É o mesmo que ocorre, aliás, com o recurso de diplomação nas eleições de âmbito estadual. Interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral, somente o Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese de provimento, poderá alterar a diplomação realizada pelo TRE.

12. Também não é aplicável, a nosso ver, em recurso de diplomação, o processamento previsto na Lei Complementar nº 5/70, que é restrito à fase do registro dos candidatos. No caso de recurso contra a diplomação as normas a serem seguidas são as do Código Eleitoral.

13. O assunto parece ser de importância, pois o processamento de forma inadequada de um recurso de diplomação, em eleições municipais, afastará do cargo, indevidamente, um candidato eleito, assim como o colocará, eventualmente, em posição de recorrente, quando, sempre, deverá figurar como recorrido.

14. Decisão explícita do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre o assunto, com referência esclarecedora na própria ementa do acórdão que vier a ser proferido, poderá evitar a repetição de novos recursos de diplomação "às avessas", como os denominou, com muita propriedade, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Brasília, D.F., em 25 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.376

Recurso nº 4.979 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Fidélis)

Recurso ordinário. Não cabimento, nos termos do art. 276, II, "a", do Código Eleitoral. Intempestividade do recurso, como recurso especial. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taqui-

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 17-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — A Sublegenda Arena-1 apresentou reclamação contra o resultado da eleição com fundamento em inelegibilidade do candidato da Arena-2, porque casado com sobrinha afim do então Prefeito (LC nº 5, art. 1º, § 4º, "b").

A arguição foi repelida porque a esposa do Prefeito é que seria parente da esposa do candidato.

Voto recurso dito ordinário, com fundamento no art. 276, II, "a", alegando ofensa ao art. 151, III, "d", da CF; ao art. 1º, IV, "b", da LC nº 5, além de dissídio de julgados.

O Presidente do TRE mandou subir os autos.

A PGE opina nos termos seguintes: (lê).

E o relatório.

VOTO

O recurso foi oposto com a invocação do artigo 276, II, "a", do Cód. Eleitoral, ou seja, recurso da expedição de diploma. No caso, porém, não se trata de eleição federal ou estadual. Sim, de eleição municipal. Cabível, pois, seria, somente, o recurso especial previsto no inciso I do mesmo art. 276, interposto em três dias a contar da publicação da decisão.

Ora, a publicação se fez a 1º de fevereiro. Não havia abrir "vista" a advogado para o recurso que se apresentou a 2 de março.

Intempestivo o recurso especial e incabível como recurso ordinário, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.979 — RJ — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recte.: ARENA, sublegenda 1.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Jarbas Nobre* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário manifestado pela Sublegenda 1 da Arena de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação de Sebastião de Almeida e Silva, prefeito eleito pela Arena-2 do mencionado município, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1976.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso ordinário, além de erroneamente interposto, pois, tratando-se de eleição municipal a decisão do Tribunal Regional é terminativa, dela só cabendo recurso especial, peca pela eiva de intempestividade, de vez que o acórdão foi publicado no dia 1º de fevereiro de 1977 (fls. 41 verso) e o apelo só foi interposto no dia 2 de março do mesmo ano (carimbo do protocolo a fls. 52), depois do advogado haver recebido os autos com vistas no dia 28 de

fevereiro de 1977, só os devolvendo no dia 7 de março (fls. 51), dias depois de haver sido apresentado o recurso.

3. Sugerimos, pelo exposto, seja determinada a baixa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para que o seu digno Presidente, nos termos do artigo 278 do Código Eleitoral, profira despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

Brasília, D.F., em 20 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.380

"Habeas Corpus" n.º 82 — Classe I — Recurso — Rio de Janeiro (Miguel Pereira)

"Habeas Corpus". Arguição de ausência de justa causa para a ação penal. Questões de prova, que não podem ser reexaminadas no âmbito restrito do "habeas corpus". A falta ou defeito do inquérito policial não acarreta a nulidade do processo. Ordem denegada pelo Tribunal "a quo".

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Ao opinar no presente caso, as fls. 141, assim resumiu a espécie o parecer do ilustre Procurador-Regional Eleitoral, Dr. Carlos Waldemar Rollemberg: (vide cópia anexa).

E a ordem foi denegada pelo douto TRE, consoante o parecer. Disse a ementa do aresto:

"Habeas Corpus impetrado a favor de denunciados em processo crime. E de ser negada a medida, uma vez que os pacientes não se encontram presos e podem aguardar, sem maior prejuízo, o julgamento ordinário do processo. Configura-se, em tese, crime de falsificação de documentos particulares".

Veio o recurso ordinário, insistindo em que a situação dos réus é mais favorável que a de Manoel Guilherme Barbosa, a quem se concedeu "habeas corpus". Diz o recurso: (lê).

A P.G.E., em parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, é pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Leio o parecer de fls. 182:

"Sustentam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois faltaria justa causa para o processo crime a que respondem, de vez que não estariam caracterizados os delitos que lhes foram imputados, previstos nos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral. Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral

do Estado do Rio de Janeiro, julgando processo idêntico, em que figuravam como réus Manoel Barbosa e outros, concedeu a ordem, por entender que faltaria justa causa para a ação penal. Alega, ainda, que o feito seria nulo, eis que não ouvidos os acusados na fase do inquérito policial.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova e que só poderão ser devidamente consideradas após o encerramento da instrução criminal. No caso dos autos, são os próprios recorrentes que confessam que o feito já se encontra na fase de alegações finais, sendo certo que o Dr. Promotor Público não pediu a condenação dos pacientes e também de mais dois acusados. Parece-nos, pois, que o presente pedido resulta prejudicado, por objetivar a antecipação dos efeitos da sentença, que já deverá ter sido proferida.

Quanto à afirmada falta de justa causa, como bem observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no seu pronunciamento de fls. 175/176, não se ajusta à espécie a invocada jurisprudência relativa à não configuração do crime de falsidade ideológica nas hipóteses em que a declaração lida por não verdadeira está sujeita à verificação por oficial público. Cuida-se, no caso dos autos, da acusação de terem os acusados adulterado documentos para utilização em processos de transferência de domicílio eleitoral, especificando a denúncia, em termos claros, a participação de cada um dos recorrentes, não estando em causa, como no processo referente ao réu Manoel Barbosa, meros pedidos de atestado de residência, sujeitos à averiguação da autoridade policial.

Quanto aos afirmados vícios de que padeceria o inquérito, nunca é demais afirmar que o inquérito não é parte construtiva do processo criminal, mas mero instrumento da denúncia ou da queixa. Suas possíveis omissões jamais poderão dar lugar à nulidade do processo, pois a lei adjetiva penal, no capítulo das nulidades, não contempla a falta ou defeito do inquérito policial.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso."

Sendo evidente que as alegadas omissões do inquérito não constituem nulidades do processo; e que os fatos descritos na denúncia são penalmente relevantes, não cabendo examinar, neste "writ", se teriam ou como teriam ocorrido, através do exame aprofundado da prova, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

H.C. nº 82 — Recurso — RJ — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Recorrente: Moysés Torres Guimarães, advogado.

Pacientes: Joaquim José da Silva, Arezia Dutra da Silva, Paulo Roberto Dutra da Silva, Maria da Glória Dutra da Silva, Amaury dos Santos Valente e Juiti Hamada.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Lúcio de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-77).

**PARECER DO DR. PROCURADOR-REGIONAL
ELEITORAL, MENCIONADO NO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de "habeas corpus" contra o recebimento de denúncia oferecida pelo Doutor Promotor Público em exercício junto ao Juízo Eleitoral da 48ª Zona, Comarca de Miguel Pereira, alegando o ilustre advogado impetrante a não caracterização dos delitos previstos nos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral, imputados aos pacientes, inexistindo, destarte, justa causa para a ação penal, segundo teria sido julgada em situação idêntica.

2. De fato, ao conhecer, em dezembro passado, do processo nº 1.227/76, o Colendo Tribunal houve por bem conceder a ordem requerida por Manoel Guilherme Barbosa, assim decidindo por considerar que não se configura a falsidade ideológica, ainda que o declarante falte à verdade, quando o oficial público está adstrito a averiguar a fidelidade da declaração, inexistindo, pois, naquele caso, justa causa para o procedimento criminal instaurado.

3. Segundo salientou, de resto, a Procuradoria Geral Eleitoral, a jurisprudência se tem firmado no sentido de que a mera assinatura, como testemunha instrumentária, em pedido de atestado de residência dirigido à autoridade policial, mesmo não sendo verdadeiros os termos, não constitui crime, visto não ser o documento auto-suficiente, mas sujeita a verificação (Boletim Eleitoral nº 290, página 427).

4. Certo é, todavia, que não se cuida, agora, de simples falsidade ideológica, mas da falsificação ou alteração, de documentos particulares (contas de luz) e da utilização dos mesmos em processos de transferência de domicílio eleitoral, especificando a denúncia, em termos claros, a participação de cada um dos pacientes, não se cogitando, por conseguinte, de meros pedidos de atestado de residência sujeitos à averiguação da autoridade policial.

5. No que se refere, por outro lado, aos demais fundamentos da impetração — vícios do inquérito e veracidade do domicílio declarado —, constituem matéria cujo deslinde demandaria, por não comprovada de plano, um exame aprofundado das provas colhidas, situação sabidamente incompatível com o rito sumariíssimo do "habeas corpus", conforme tem proclamado reiteradamente o Egrégio Supremo Tribunal Federal (V., por exemplo, várias ementas publicadas no D.J. de 4-3-977, página 1.163).

6. Acresce que a tentativa de obtenção de títulos eleitorais da 48ª Zona por cidadãos que lá não residem caracterizaria, ainda, violação inequívoca do art. 354 do Código Eleitoral, a propósito valendo destacar que a classificação legal contida na denúncia não é definitiva, podendo sempre ser retificada pelo Ministério Público até a sentença, conforme dispõe o art. 569 do Código de Processo Penal e mesmo, eventualmente, ser objeto de definição jurídica diversa do Juiz, segundo o estabelecido no art. 383 e no parágrafo único do art. 384 do referido diploma processual.

7. Opinamos, ante o exposto, pela denegação da ordem, a fim de que, prosseguindo a ação, com observância das formalidades pertinentes, seja afluente julgada como for de direito e justiça.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1977. — *Carlos Waldemar Rollemberg*, Procurador-Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.391

**Mandado de Segurança nº 470 — Classe II —
Recurso — Bahia (Salvador)**

— As regras jurídicas, em que os fatos são vistos, incidem ao instante em que entram em vigor. Incidindo, exaure-se-lhes a incidenciabilidade. Incidem uma única vez.

— Funcionário público, requisitado à prestação de serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, e que, realmente, os prestava ao momento em que entrara em vigor a Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, (*) adquirira o poder jurídico de concorrer à transposição ou transformação do respectivo cargo efetivo. Exercido esse poder, do fato desse exercício, irradiara-se-lhe o direito subjetivo ao ato de transposição ou transformação do cargo efetivo e, correspondentemente, nascera à autoridade pública competente o dever jurídico de lhe prestar o ato de transposição ou transformação. É que a todo direito subjetivo há a corresponder, necessariamente, o dever de prestar alguém ao titular do direito atq ou omissão que lhe são devidos. Não há exceção a esse princípio.

Se a autoridade pública, qualquer que seja, não presta a titular de direito subjetivo o ato ou omissão devidos, viola direito reparável a lesão por via de mandado de segurança.

— No caso, proibido o recurso e, consequentemente, concedido o mandado de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do segundo recurso e dar provimento ao primeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 29.05.78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator): — José de Oliveira Tavares e outros, funcionários públicos federais, requisitados aos serviços do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, propuseram ação de pedir mandado de segurança ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente dessa Corte Eleitoral, pelo fundamento, em abreviado, de que, sendo eles funcionários federais requisitados à prestação de serviços ao Regional, eram titulares de direito subjetivo certo e líquido ao ato de aproveitamento, em caráter efetivo, no quadro permanente de funcionários do Tribunal Regional, nos termos do previsto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, e artigo 33 da Resolução nº 9.649 do Tribunal Superior Eleitoral, de 3 de setembro de 1974, (**) que restringiu o aproveitamento em referência aos funcionários federais, excluídos, portanto, os estaduais e municipais.

2. Acrescentaram os autores impetrantes que, apesar da clareza do artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 1974, a autoridade impetrada resolvera devolvê-los à repartição de origem, fato que motivou recurso ao Tribunal Regional, que, por maioria de votos, decidiu, verbis:

"(.....) dar provimento ao recurso dos funcionários federais, para aproveitá-los no cargo de Agente Administrativo, do quadro permanente da Secretaria deste Tribunal" (Ac. nº 5/75, de 22.1.1975, a fls. 6/9).

(*) In B.E. nº 278/390.

(**) In B.E. nº 278/468.

Dessa decisão, fora negado provimento ao recurso dos funcionários *estaduais e municipais*, também requisitados aos serviços do Tribunal Regional, à unanimidade (fls. 6).

3. Ao prestar as informações de estilo, disse a eminente autoridade impetrada, em abreviado, no principal, que, *verbis*:

"(.....) entendemos não haver cabida neste caso para a medida constitucional invocada, não só por não existir na espécie aquele direito personalíssimo invocado, como também por não ter havido de nossa parte o cometimento de qualquer ato ou procedimento vulnerador daquele direito" (fls. 21).

E explica, a seguir, *verbis*:

"Evidentemente, vê-se pela leitura do art. 11, parágrafo único do supra referido diploma legal que os impetrantes *não são absolutamente titulares* daquele direito de aproveitamento ou transferência para o quadro do funcionalismo permanente deste Tribunal, por isso que a própria redação do inciso legal apenas *estabelece uma faculdade* quanto ao aproveitamento do funcionário requisitado, condicionando ainda tal aproveitamento ao "concordo" da repartição de origem" (fls. 21. Grifamos).

Essas, em resumo, as informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

4. Ao julgamento da ação de segurança, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em síntese, *verbis*:

"(.....) por maioria de votos, *rejeitar a preliminar de incompetência* deste Tribunal, à unanimidade *conhecer do "writ"*, homologar a *desistência* de Georgino Teles de Matos, julgar *prejudicada* a pretensão de Matildes Mirtes de Alencar Silva e Mariath Martins Biá, *indeferir por falta de objeto* o pedido de José de Oliveira Tavares e, pelo voto de desempate, *conceder a segurança* impetrada a José Ribeiro Veiga e Pílson Gonçalves da Silva" (Acórdão, fls. 45).

5. Dessa decisão manifestou *embargos de declaração* o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, os quais, ao final, não foram conhecidos, *verbis*:

"(.....) porque não foi apontada nenhuma omissão ou obscuridade no julgado embargado. O ilustre embargante quer que sejam esclarecidas circunstâncias ocorrentes no julgamento deste "writ", mais precisamente, porque o Des. Presidente não tomou parte no julgamento e, porque estando o Tribunal reunido com a presença de todos os seus demais membros, estaria composto o "quorum" de seis juízes, não havendo explicação quanto a eventual ausência de outro membro do Tribunal, para a votação do plenário empatar com dois votos vencidos" (Acórdão, fls. 61).

Em suma, esse acórdão não conhecera dos embargos, porque não apontadas *obscuridade ou omissão* na decisão embargada.

6. Não conhecidos os embargos de declaração, recorreu o acórdão embargado o impetrante José de Oliveira Tavares (ls. 64/68), em que pleiteou, a par da reforma da decisão recorrida, o seu aproveitamento no quadro dos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

7. Recorreu, também, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral (fls. 72/73), repisando a matéria objeto dos embargos de declaração, sobre sustentar a competência do Tribunal Superior Eleitoral de rever atos administrativos dos Tribunais Regionais e que ao Judiciário não pertence aumentar vencimentos de funcionários públicos, conforme decisão de 25 de novembro de 1964 (fls. 72).

8. Nesta Instância Superior Eleitoral, opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pela negação de provimento do primeiro recurso e pelo provimento do manifestado pela Procuradoria-Regional (fls. 84/86).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Consoante é visto do relatório, dois são os recursos: o primeiro, interposto por José de Oliveira Tavares (fls. 64/68); o segundo, do Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 72/73).

O venerando acórdão recorrido, é bem sinalar, inicialmente, *denegou segurança*, tão-só, ao recorrente José de Oliveira Tavares. Portanto, nos termos do artigo 276, II, b), do Código Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais somente cabe recurso para o Tribunal Superior, *verbis*:

"II — ordinário:

"b) quando denegaram *habeas corpus* ou *mandado de segurança*".

No seu apelo, a douta Procuradoria-Regional pediu, *verbis*: "(.....) a reforma do decidido pelos fundamentos já deduzidos no parecer de fls. 33/35, parte integrante desta petição" (fls. 73, *in fine*). O decidido, objeto da ação de segurança, fora, só, a *denegação* do pedido formulado por José de Oliveira Tavares, que, também, recorreu.

E de notar-se que o ilustre Dr. Procurador-Regional, no seu anterior pronunciamento (fls. 33/35), postulou a "improcedência da ação de *mandado de segurança* instaurada pelos demais litisconsortes José de Oliveira Tavares, José Ribeiro Veiga e Pílson Gonçalves da Silva" (fls. 35, *in fine*).

Ora indeferida a segurança pleiteada por José de Oliveira Tavares, *fora atendida* o nobre órgão do Ministério Público Eleitoral. Não havia mais do que recorrer, por lhe faltar pretensão recursal, em relação a esse impetrante, quanto aos demais.

O venerando acórdão recorrido negara segurança ao recorrente José de Oliveira Tavares, "*por falta de objeto*" (fls. 48), pois já havia sido esse postulante "*reclassificado* como Atendente Judiciário no Tribunal de Justiça de Brasília" (fls. 48).

Vejamos, agora, com mais detenção, o visto e o previsto na Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, *verbis*:

"Art. 11. Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem".

"Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do quadro permanente os funcionários de outros órgãos da administração pública, que se encontrem *prestando serviços* aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de *requisitados*, desde que haja *concordância do órgão de origem*".

Ao exame desse dispositivo legal, verifica-se que, nele, fora visto *fato jurídico* complexo, integrado dos seguintes elementos:

a) ser alguém *funcionário de outros órgãos* da administração pública;

b) ter sido *requisitado* para a Justiça Eleitoral; e

c) *encontrar-se*, à data da vigência da Lei nº 6.082, de 1974, *prestando serviços* a Tribunal Regional Eleitoral.

São a), b) e c) — fatos pretéritos, preexistentes à vigência da aludida Lei nº 6.082, de 1974.

Convém lembrar que, ao entrar em vigor esse diploma legal (Lei nº 6.082, de 1974), *incidiu*, simultaneamente, ao mesmo ponto no tempo, a regra contida no parágrafo único do precitado artigo 11. Juridicizaram-se aqueles fatos, a poder da incidência nomenclógica qualificativa. Ai, pois, o *fato jurídico* complexo.

Desse *fato jurídico* — a), b) e c) — irradiou-se o *poder jurídico* do funcionário de outros órgãos da Administração Pública, requisitado, *concorrer* à transposição ou transformação do respectivo cargo efetivo.

“*Poderão igualmente concorrer*” — di-lo, às expressar, o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 6.082, de 1974. Significa que, do mencionado *fato jurídico* não resultara *direito subjetivos*, a ato administrativo de transposição ou transformação de cargo. Correspondentemente, também, não nascera, ainda, *dever jurídico* de prestar a Administração Pública ato de transposição ou transformação de cargo.

O *fato jurídico* — a) b) e c) — produziria, sim, limpo de dúvida, *efeito jurídico*, isto é, o *poder de concorrer* à transposição ou transformação de cargos. Não produziu *direito subjetivo* nenhum de que o funcionário requisitado para a Justiça Eleitoral seja titular. É que *não há direito de concorrer* à transposição ou transformação de cargo. Há, só, repita-se, *poder jurídico*.

Nesta altura, ante o exposto, que me perdoem meus eminentes pares, impende distinguir *direito subjetivo* e *dever jurídico*, conceitos, amiúde, a todo o instante, confundidos e imprecisamente empregados.

Direito subjetivo, efeito jurídico, tem, de conteúdo, que o caracteriza e o define, um *poder* de alguém sobre bem da vida que lhe é atribuído pela ordem social e jurídica. É esse poder posto em relação jurídica entre A, titular do *direito subjetivo*, e B, titular do *dever jurídico*. É ineliminável essa correlação entre *direito subjetivo* e *dever jurídico*. Um não existe sem o outro. A todo *direito* corresponde, necessária e ineliminavelmente, *dever jurídico*. (Cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, V, 238, 349, 422, 429, 438, 444, ed. 1955; THOMAS GIVANOVITCH, *Système de Philosophie Juridique Synthétique*, 251, 290, 291, 301, ed. 1970; EDUARDO GARCIA MAYNEZ, *Introducción al Estudio del Derecho*, 15, 217, 268, ed. 1975; MARIO JULIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 24, ed. 1968. No mesmo sentido, para lhes não citar as fontes HANS NAWIASKI, MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, KARL ENGISCH, JAMES GOLDSCHMIDT, PAUL ROUBIER, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, MARCO GERARDO MONROY CABRA, HANS KELSEN e tantos outros).

Dessa sorte, inexistindo essa correlação *direito subjetivo* — *dever jurídico*, não se há de pensar seja alguém titular de *direito subjetivo* ou de *dever jurídico*. Repita-se: *não há direito sem dever*, e nem *dever sem direito*. A um há de corresponder o outro.

Faz bem assentar-se, sendo princípio geral, que a todo e qualquer *efeito jurídico* corresponde, necessariamente, em correlação direta e íntima, outros *efeitos jurídicos*. Assim, ao *poder jurídico de concorrer* à transposição ou transformação de cargos corresponde o *direito subjetivo* do titular desse *poder* a que outrem, *devedor*, seja quem for, lhe preste *abstenção* ou *omissão* não impedindo, não obstante o *exercício do poder de concorrer* à transposição ou transformação de cargo.

Sigamos, retrospectivamente, a ordem e idéia que perseguíamos, ao exame da formação do fenômeno jurídico relativo ao cargo sob julgamento.

No caso sob julgamento, dado o *fato* a que antes aludimos — a), b), c), *fato pretérito*, preexistente à elaboração legislativa e à vigência da Lei nº 6.082, de 1974, e, por isso mesmo, somente *depois* de tornado

jurídico, irradiara-se tão só, o *poder jurídico de concorrer* o impetrante à transformação do cargo efetivo. Não era ele, até então, titular de *direito subjetivo*. Ninguém lhe era *devedor* de ato de transformação de cargo. Ninguém.

Deu-se que, titular do *poder jurídico de concorrer* à transformação, o autor impetrante, ora recorrente, ao irresignar-se com o ato do eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por que fora ele devolvido à repartição de origem, *recorreu*, então, administrativamente, e, assim, *exercera aquele poder jurídico*, à base do qual solicitara o ato de transformação do cargo efetivo da repartição de origem.

E porque não há *exercício de poder fático* ou *jurídico*, sem *fato* causal de mudança no Mundo, acrescente-se aos fatos pretéritos — a), b), c) — *vistos* no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 1974, o *fato d)*, apenas previsto, a integrar o suporte fático composto, complexo a), b), c) + d).

Ai, pois, resultante desse *fato jurídico* complexo, o *direito subjetivo* do autor da impetração, JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES, ao ato administrativo por que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral havia de *interpelar* o órgão de origem — Tribunal de Justiça do Distrito Federal —, a que manifestasse, positiva ou negativamente, sua *concordância* com a transformação do cargo do impetrante JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES.

Mas é de lembrar que o *direito* ao ato de *interpelção* administrativa em referência não se originou, pura e simplesmente, do *fato de exercício* do poder de concorrer, senão, também, para ser rigoroso, dos fatos *vistos* no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 1974, ou sejam a) *ser funcionário de outro órgão da Administração*; b) *ter sido requisitado*; c) *encontrar-se prestando serviços* ao Tribunal Regional Eleitoral; e mais, do *fato previsto d)*, isto é, *ter exercido* o *poder jurídico de concorrer* à transformação do cargo efetivo.

Até aqui considerados, no tempo, todo esse conjunto de fatos — a), b), c), d) —, não se fizera o impetrante JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES titular de *direito subjetivo* ao ato de transformação do seu cargo efetivo. Era titular, apenas, do *direito* ao ato de *interpelção* a que o órgão de origem prestasse ato declarativo, positivo ou negativo, de *concordância* com a transformação do cargo. E só.

Sobre se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia prestara ao ora recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES o ato de *interpelar* a repartição de origem sobre a *concordância* a que aludo, tenho que sim, pois consta do Acórdão nº 5, de 13 de janeiro de 1975, *verbis*:

“Os recorrentes preenchem os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.082 para o aproveitamento neste Tribunal, que são a prestação de serviços como requisitados e a concordância do órgão de origem” (fls. 8. Grifei. Ainda, doc. de fls. 69).

Ainda, realizada a *interpelção* e prestado o ato de *concordância* (que fica enumerado sendo o *fato e)* fácil é concluir-se que do *fato jurídico complexo* — a), b), c), d); e) — nasceu, irradiou-se, resultou o *direito subjetivo* do impetrante e agora recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES ao ato administrativo de transformação do seu cargo originário.

O venerando acórdão recorrido, pesar de reconhecer a preexistência de todos os pressupostos fáticos determinantes do nascimento do *direito subjetivo* do recorrente, negou-lhe a segurança, *verbis* “por inexistência de outra vaga correspondente.”

Ora, o objeto direto do *direito* e do correspondente *dever jurídico*, de que são titulares, respectivamente, o recorrente e a Administração, é o ato de transformar o cargo originário, anterior, do recorrente, sem consideração à existência ou inexistência de vaga.

Inexiste, acrescente-se, regra jurídica em que previsto esteja ser o fato existência de vaga pressuposto determinante da aquisição do direito subjetivo ao ato de transformação do cargo do impetrante.

Deu-se assim a meu ver, *data venia*, ofensa a direito subjetivo do recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA TAVARES, protegível por via de mandado de segurança.

Assim, pois, meu voto é pelo provimento do recurso, para conceder a segurança impetrada.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin: — Com a devida *venia* do eminente Relator vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 470 — BA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

1º recorrente — José de Oliveira Tavares.

2º recorrente — Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrido — Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão — Adiado por haver pedido vista o Min. Rodrigues de Alckmin, após o voto do relator, não conhecendo do 2º recurso, e dando provimento ao 1º recurso.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 3.11.77.

VOTO

SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin: — Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José de Oliveira Tavares e outros, contra a omissão do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que desatendeu à determinação do TRE e não cumpriu o mandamento de aproveitar o impetrante e a outros, no cargo de "Agente Administrativo".

Concedida a segurança a dois impetrantes, e julgado sem objeto o pedido de José de Oliveira Tavares, recorreu o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, e recorreu o vencido José de Oliveira Tavares.

O eminente Relator, Ministro Firmino Ferreira Paz, não conhece do recurso da Procuradoria Regional Eleitoral e dá provimento ao recurso ordinário de José de Oliveira Tavares.

Verifico, do exame dos autos, que o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral é, na verdade, um recurso especial que não merece conhecido. Não demonstra dissídio jurisprudencial, invoca aresto to que diz caber ao Tribunal Superior Eleitoral rever em recurso atos administrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, e não caber ao Judiciário aumentar vencimentos com fundamentos em isonomia. E esses temas não foram versados no acórdão recorrido.

Quanto a ofensa a lei, invoca o recurso da Procuradoria Regional Eleitoral o art. 28 do Código Eleitoral.

Mas o julgamento se tomou por maioria de votos, não havendo, assim, a arguida vulneração. Não conheço desse recurso, que é o segundo.

Quanto ao primeiro recurso, de José de Oliveira Tavares, impetrou ele segurança contra a omissão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. E que aquele Tribunal, em recurso, mandara aproveitá-lo

como Agente Administrativo, e determinou que se cumprisse, desde logo, a decisão. Mas o impetrado não a cumpriu. Daí, a impetração desta segurança, fundada no desrespeito à *res judicata* e a direito líquido e certo do impetrante, derivado da anterior decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O acórdão de fls. 48 não concedeu a segurança com a consideração seguinte:

"Indeferiu-se, por falta de objeto, o pedido de José de Oliveira Tavares, diante do ofício de fls. 29, no qual o seu sinatário afirma ter o mesmo impetrante sido reclassificado como Atendente Judiciário no Tribunal de Justiça de Brasília."

Estou de acordo com o eminente Relator quanto a procedência da impetração. O direito do impetrante, a transformação de seu cargo, já fora objeto de decisão por parte do Tribunal Regional Eleitoral.

Não cabia, assim, à autoridade apontada como coatora, recusar-se ao cumprimento do deliberado, a pretexto de que no Tribunal de que se originara o funcionário houvera reclassificação.

Por estas razões, que adito às expendidas em seu substancioso voto pelo eminente Relator, não conheço do segundo recurso e dou provimento ao primeiro recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

MS nº 470 — BA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

1º recorrente: José de Oliveira Tavares.

2º recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrido — Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do segundo recurso e deram provimento ao primeiro recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordelro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Borselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.11.77).

PARÊCER

1. José de Oliveira Tavares e o Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia recorrem contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local que negou a segurança impetrada pelo primeiro, objetivando o cumprimento da decisão que determinou seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo e deferiu o "writ" em relação aos funcionários José Ribeiro Veiga e Pilsom Gonçalves da Silva.

2. Sustenta o primeiro recorrente que a decisão recorrida teria violado a coisa julgada, pois acórdão anterior já tinha decidido que devia ele ser aproveitado nos quadros do Tribunal Regional Eleitoral, por ser funcionário público federal. Alega o segundo recorrente, por sua vez, que o julgado recorrido seria nulo, pois tomado sem que houvesse *quorum* suficiente para tal, devendo caso assim não seja considerado, ser reformado, na parte em que concedeu a segurança a José Ribeiro Veiga e Pilsom Gonçalves.

3. Quanto ao primeiro recurso, parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o pedido de José de Oliveira Tavares foi indeferido por falta de objeto, pois segundo consta do ofício de fls. 29, já fora ele anteriormente reclassificado como Atendente Judiciário do Tribunal de Justiça de Brasília. A pretensão do ora recorrente, de concorrer ao aproveitamento no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, funda-se em documento constante às fls. 69, oferecido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça

ça de Brasília, Distrito Federal. Por esse documento, aliás não autenticado, o Presidente do Tribunal de Justiça local não se opunha a que o ora recorrente optasse por concorrer à transposição e transformação de cargos na Justiça Eleitoral da Bahia. O mencionado documento, entretanto, nunca poderia servir como título de liquidez e certeza do direito pleiteado, porque o acórdão recorrido mandou proceder o aproveitamento de funcionários federais requisitado pelo TRE da Bahia, na data de 13 de janeiro, e o aproveitamento do funcionário não poderia ser ordenado com base em fato futuro, desconhecido do Tribunal e da própria autoridade impetrada. Inexiste, assim, a nosso ver, direito subjetivo violado do recorrente, devendo, pois, ser negado provimento ao seu recurso.

4. Quanto ao recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Procuradoria Geral Eleitoral reporta-se aos termos da sua interposição, sendo certo que o aproveitamento dos servidores José Ribeiro Veiga e Pílson Gonçalves da Silva não poderia ser efetivado, por se encontrarem os mesmos já remanejados e encaminhados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao DASP, através de ofícios de 24 e 27 de fevereiro de 1975.

5. Em suma: Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao primeiro recurso, eis que não demonstrado que o acórdão recorrido tenha violado direito líquido e certo do servidor e, quanto ao recurso manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral, somos pelo seu provimento, nos termos de sua manifestação.

Brasília, DF., em 6 de junho de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDAO Nº 6.395

Recurso nº 4.275 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

I — Comitê Interpartidário de Inspeção. Prestação de contas do pleito de 15.11.74. Publicação dos relatórios, no órgão oficial do Estado, deferida pelo TRE. Pedido de diligência desatendido porque só após a publicidade poderá o Tribunal a quo, de ofício ou mediante provocação, manifestar-se sobre o mérito das despesas efetuadas.

II — Violação a dispositivo de lei incomprova (art. 93 da LOPP).

III — Recurso especial não conhecido

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ. de 18.5.78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — O Comitê Interpartidário de Inspeção, integrado por representantes da ARENA e MDB, constituído para apreciar as prestações de contas dos gastos com o pleito de 15.11.1974, de Comitês de Aplicação de Recursos Financeiros partidários, após examinar os documentos respectivos, apresentou relatórios, onde se alinham as despesas efetuadas, pronunciando-se pela aprovação, sem ressalva.

Encaminhando o expediente ao Sr. Desembargador Presidente do TRE de Minas Gerais, pediu o Comitê a publicação no órgão oficial dos relatórios.

Depois de informada a matéria pelos órgãos competentes do TRE mineiro, foram os autos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral, que opinou no sentido da conversão do julgamento em diligência, em ordem a serem os relatórios e documentos examinados pela Secretaria, "que deverá emitir parecer circunstanciado e conclusivo sobre tudo o que lhe for dado observar, inclusive no atinente aos limites de gastos fixados para cada candidato, após o que decidirá o Tribunal" (fls. 31/32).

O colendo TRE a quo desacolheu a diligência solicitada pela Procuradoria-Regional, deferindo, desde logo, o pedido inicial, no sentido de se proceder à divulgação pelo órgão oficial do Estado dos relatórios apresentados pelo "Comitê Interpartidário de Inspeção", estando o acórdão de fls. 45/51, assim ementado:

"PROPAGANDA PARTIDÁRIA — Gastos

— Prestação de Contas — A apreciação dos gastos com a campanha eleitoral cabe originariamente ao Comitê Interpartidário de Inspeção — competindo à Justiça Eleitoral tão só dar publicidade às conclusões do relatório que lhe for encaminhado. — Deferiu-se o pedido do Comitê Interpartidário no sentido da divulgação no Órgão Oficial do Estado da referido matéria."

Irresignado, interpôs o Dr. Procurador-Regional Eleitoral recurso especial, com apoio no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral, sustentando que "os gastos efetuados em campanha eleitoral devem ser fiscalizados — não apenas *interna corporis* — mas também pela Justiça Eleitoral", invocando o art. 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que prevê a fiscalização pela Justiça Eleitoral do movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, prevendo-se, aí, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral. Destaca o recorrente que esse poder de fiscalização, "a que é "insito o de examinar o próprio merecimento dos gastos de campanha eleitoral, aprovando-os, ou não," é muito enfatizado pelo TSE, ao responder à consulta protocolada sob nº 7.263/72, (*) pronunciando-se "pelas sanções do crime de desobediência aos que deliberadamente se omitem no dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral. Afirma, em decorrência, que não é possível limitar a ação da Justiça Eleitoral, na espécie, "à simples providência de mandar divulgar o relatório do Comitê Interpartidário", o que, alega, esvaziaria a função fiscalizadora prevista na Lei.

Admitido o recurso (fls. 56/57), vieram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 69/71).

É o relatório.

voto

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Decidiu o acórdão recorrido, à base dos seguintes fundamentos às fls. 49/51:

"Em sua argumentação, o douto parecer de fls. 30 a 32 salienta que este Egrégio Tribunal não pode e não deve "abrir mão da função fiscalizadora que lhe é atribuída pela Lei Orgânica dos Partidos", e sob tal fundamento e por entender que a fiscalização envolve o exame do mérito das contas prestadas, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de que "possam os relatórios e documentos ser examinados pela Secretaria competente da Casa, que deverá emitir parecer circunstanciado e con-

clusivo sobre tudo que lhe for dado observar, inclusive no atinente aos limites de gastos fixados para cada candidato, após o que decidirá o Tribunal" — (vide parecer de fls. 30 a 32).

A diligência já foi negada, com deferimento desde logo do pedido de divulgação dos relatórios, e assim decidindo, não transige o Tribunal em relação à sua função fiscalizadora e ao dever que lhe é imposto pela legislação eleitoral vigente. Não desobedece ele, por outro lado, e como pareceu à douta Procuradoria, ao aresto da Excelsa Corte, então invocado, pois a prova da efetividade de sua fiscalização ressalta, à evidência, do venerando acórdão normativo nº 108/71, através do qual se anulou prestação de contas anterior dos mesmos Partidos, por não haverem obedecido às exigências legais, e ainda agora, da forma regular como tais contas foram prestadas, no que tange ao seu aspecto formal, ou seja, no prazo prescrito em lei e por intermédio de Comitês Partidários junto ao Comitê Interpartidário de Inspeção, o qual, por sua vez e finalmente, após se pronunciar sobre as contas prestadas, enviara a este Egrégio Tribunal os relatórios exigidos, o que tudo está a demonstrar que a fiscalização se realiza, efetivamente, embora nos estritos termos em que ela é regulamentada pela Resolução nº 9.609, de 20.06.1974. E nem se argumente, porventura, que essa fiscalização seja inócua e nenhuma finalidade objetiva preencha, pois a própria Resolução nº 9.609, no § 5º do seu art. 8º, assim prescreve textualmente:

"Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral (parágrafo acrescentado ao Código Eleitoral pelo artigo 52 da Lei nº 4.961)."

E descumprida que seja a exigência legal pelos Comitês Partidários, ou pelo Comitê Interpartidário de Inspeção, ficarão eles, ex vi do disposto no § 3º do art. 8º da citada Resolução nº 9.609, sujeitos, através da responsabilidade dos que os integram, às penas do art. 347 do Código Eleitoral, onde se lê:

"Art. 347 — Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou por embaraços à sua execução: Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias — multa."

É certo, por outro lado, que outras disposições legais e regulamentares existem e, em pleno vigor, asseguram a fiscalização do processo eleitoral, através dos órgãos competentes, como por exemplo, a exigência da abertura, encerramento e rubrica dos livros de contabilidade dos diretórios partidários, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais e pelos Juizes Eleitorais — Lei nº 5.682, de 21.7.81, art. 89, inciso II, §§ 2º, 2º e 3º —, a exigência ainda da "conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos", e por fim, a obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estadual, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos e Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro". (Vide Resolução nº 9.609, de 20.6.1974, art. 7º, incisos III a V). Vê-se, pois, que, embora restrita a competência deste Egrégio Tribunal, nessa parte da divulgação dos relatórios do Comitê Interpartidário de Inspeção, bastante ampla é a sua ação fiscalizadora de todo o processo eleitoral, sendo certo que a

própria divulgação, a ser procedida por seu intermédio, visa a permitir que qualquer candidato possa examinar, na Justiça Eleitoral, — "o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral". (Vide Resolução nº 9.609, § 5º do art. 8º)."

A Lei nº 5.682, de 21.7.1971, estabeleceu, acerca das "Finanças e Contabilidade dos Partidos Políticos", em seu art. 93 e parágrafos, verbis:

"Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — Obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — Caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — Escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — Obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — Obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido;

VI — Obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — Organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — Obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos Comitês Interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — Exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados e;

X — Fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada Comitê.

§ 1º Os Comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processos todos os gastos através dos Partidos ou Comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo as Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo."

Pessoas jurídicas de direito público, os partidos políticos estão sujeitos a normas legais, no que concerne às suas atividades financeiras, com sistema de escrituração contábil de acordo com os padrões administrativos, do que resulta o conhecimento da origem de suas receitas e do efetivo destino de suas despesas.

Além da ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral (LOPP, artigo 93), estão os partidos políticos sujeitos à prestação de contas, anualmente, ao Colendo Tribunal de Contas da União, que, a propósito dos recursos do Fundo Partidário, *ut* art. 106, da LOPP, editou a Resolução nº 145, de 28.5.1974, disciplinando o processo de tal verificação. O art. 106, § 5º, do mesmo diploma legal, prevê ainda que a Justiça Eleitoral "poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário adotando as providências recomendáveis".

Ao edital Instruções sobre Propaganda dos Partidos Políticos e dos candidatos a cargos eletivos, este colendo TSE, em sua Resolução nº 9.609, de 20.6.1974, (*), em seu art. 2º, estipulou, *verbis*:

"Art. 2º. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos."

compondo-se, a teor do § 1º do mesmo artigo, em cada Estado e Município, Comitês, que aplicarão os recursos financeiros destinados a propaganda durante a campanha eleitoral, devendo ser registrados os estatutos no Tribunal Regional e os municípios no Juízo Eleitoral da Zona, pelos Diretórios Regionais ou Municipais. Realizadas as eleições, dispõe o art. 8º da Resolução em foco, os Comitês deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê Interpartidário de Inspeção, o qual no mesmo prazo há-de examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Regional ou ao Juiz Eleitoral, para os fins do inciso VII, do art. 7º, ou seja, a publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda. O não cumprimento do antes referido sujeitará os responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos de cassação dos registros e perda de diplomas, se já expedidos.

De outra parte, apresentado o relatório, consoante o § 5º do art. 8º da Resolução nº 9.609, de 1974,

"qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê Interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 266 do Código Eleitoral, introduzido pelo art. 52 da Lei nº 4.961, de 4.5.1966.

Não compreendo, da sistemática estabelecida para a fiscalização em referência, deva o Tribunal Regional Eleitoral pronunciar-se, desde logo, sobre o mérito das despesas efetuadas. Designado o Comitê Interpartidário pela Justiça Eleitoral e a ele apresentadas as contas pelos comitês partidários, impende, desde logo, se dê ampla publicidade sobre o relatório, suas conclusões e as contas prestadas pelos responsáveis nas áreas partidárias. Isso não significa não possa o Tribunal Regional Eleitoral, se surpreender irregularidades, mesmo não indicadas no relatório do Comitê Interpartidário, provocado por seus órgãos competentes, pelo Ministério Público Eleitoral, por Partido Político, por candidato, adotar as providências cabíveis, determinar diligências e fazer incidir a lei, para reprimir qualquer abuso, fraude ou malversação dos recursos, que se revestem do caráter público. Antes da publicação do relatório, todavia, não se prevê, efetivamente, processo especial de investigação sobre a procedência das conclusões

do Comitê Interpartidário. A qualquer momento, poderá o TRE, de ofício ou mediante provocação, inclusive do Ministério Público Eleitoral, vir a examinar o mérito e o conteúdo das contas apresentadas.

A meu ver, *data venia*, o acórdão recorrido não malferiu o art. 93 da LOPP, nem o TRE se despojou de suas prerrogativas fiscalizadoras. Se, publicado o relatório, tal como já sucedeu, houver qualquer acusação de irregularidade das contas, o Tribunal *quo procedat*, nos termos de direito, para que se apurem ilícitos eventuais e se aja, na forma da lei, contra os responsáveis.

Nesses termos, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.275 — MG — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Recorrente — Procurador-Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22.11.77.)

PARECER

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

"Propaganda partidária. Gastos. Prestação de contas. A apreciação dos gastos com a campanha eleitoral cabe originariamente ao Comitê Interpartidário de Inspeção, competindo à Justiça Eleitoral tão só dar publicidade às conclusões do relatório que lhe for encaminhado" (fls. 45).

2. Inconformado, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral manifestou recurso especial, com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e divergido da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais.

3. Entendemos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Os gastos efetuados em campanha eleitoral devem, realmente, ser fiscalizados, não apenas *interna corporis*, mas também pela Justiça Eleitoral, consoante o disposto no artigo 93, da Lei nº 5.682/71:

"A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

"VI — Obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral".

4. Ora, se é indubitoso que cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar, incontroverso é que lhe compete o exame dos gastos constantes do relatório do Comitê Interpartidário de Inspeção que lhe é apresentado. Quem fiscaliza só tem duas alternativas: aprovar ou desaprovar. Se assim é, pode a Justiça Eleitoral propor medidas saneadoras e até sanções políticas e criminais, nas hipóteses de gastos fixados individualmente efetivados pelos candidatos, de superação dos tetos fixados, de desvio ou apropriações de recursos financeiros do partido, ou de uso de recursos de origem proibida por lei.

5. Esse poder de fiscalização — a que é insito o de examinar o próprio merecimento dos gastos de campanha eleitoral —, aprovando-os, ou não, já foi objeto de apreciação pelo Colendo Tribunal Superior

(*) In B.E. nº 275/314.

Eleitoral, quando da resposta à Consulta nº 3.791 de São Paulo, (*) pronunciando-se aquela Corte pelas sanções do crime de desobediência aos que deliberadamente se omitem no dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral, como se vê do acórdão respectivo:

"Consulta sobre qual o procedimento a ser adotado no caso de alguma organização partidária deixar de fazer, no prazo legal, a prestação de contas referida no art. 8º, da Resolução nº 8.344/68. Previstas que se acham, em lei, a obrigatoriedade da prestação de contas pelos partidos e comitês, ao encerrar-se a campanha eleitoral, e a organização de comitês interpartidários de inspeção, se o partido não cumprir as instruções do TSE, no prazo nelas fixados, deve ser cientificado, imediatamente, que o não cumprimento, no prazo suplementar e improrrogável que lhe for fixado, sujeitará os responsáveis pelo Diretório ou Comitê, às penas do art. 347 do C. Eleitoral. Deve, ainda, o Partido ser cientificado de que o não cumprimento do disposto na lei e nas instruções do TSE pode caracterizar a propaganda feita diretamente pelos candidatos que, nesse caso, deverão ter os seus registros cassados, e, conseqüentemente, também, os respectivos diplomas, se já expedidos" (os grifos não são do texto).

6. Parece-nos, assim, que a decisão recorrida, limitando a função da Justiça Eleitoral à simples providência de mandar divulgar o relatório do Comitê Interpartidário, — o que implicaria no esvaziamento de suas relevantes atribuições — viola a disposição expressa da Lei Orgânica dos Partidos Políticos já mencionada e diverge da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral trazida à colação.

7. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, DF., em 3 de novembro de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assiste. Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.397

Recurso nº 4.964 — Classe IV — Agravo — Amazonas (Tefé)

Recurso especial. Acórdão do TRE que não conheceu do recurso contra a proclamação, face inexistir na legislação eleitoral dispositivo de lei que o autorize. — Inelegibilidade fundada na Lei Complementar nº 5/70 não arguida quando do registro e não questionada no julgado impugnado. Inadmissão do apelo. Incidência da Súmula 282 do STF.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente e Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 17-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): O acórdão de fls. não conheceu do recurso porque interposto contra a proclamação-recurso, ca-

beria, ponderou o acórdão, contra a diplomação do candidato.

Pretendeu a agravante interpor recurso especial, que lhe foi indeferido pelo despacho de fls. 57. Daí o presente agravo, em que se alega, entre o mais:

"Temos como certeza de que o recurso específico "contra a expedição de diploma", como está explicitado no Código Eleitoral, não foi violentado do ato de sua interposição dados os seus desdobramentos, quando caberia uma análise mais condensada, ratificado em toda a sua plenitude do Ato Diplomático, só a partir do qual teve o seu processamento de acordo com a lei, sem prejuízo para o Recorrido; mas o foi, todavia, duramente, na sua apreciação perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, mormente quando se obsteu pela processualística a aplicação de norma constitucional."

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral do ilustre Procurador Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Henrique Fonseca de Araújo, é pelo não provimento. Veio aos autos prova de que o candidato cuja eleição se impugnara foi condenado, com perda do cargo. A Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou manifestação anterior.

VOTO

Leio o parecer de fls. 118:

"A Sublegenda nº 1 da Arena Municipal de Tefé, Estado do Amazonas, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que interpusera (fls. 57/58), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado teria violado disposição expressa de lei, sendo certo que o recurso a que se negou seguimento era plenamente cabível.

Sem razão o agravante. Como bem observa o respeitável despacho agravado, o recurso especial manifestado não tinha cabimento, pois a legislação eleitoral não prevê recurso contra a proclamação, que é um ato anterior à diplomação. Se o apelo foi erroneamente interposto, bem andou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local ao não tomar conhecimento do mesmo. Ademais, a nosso ver, o ora agravante deveria cingir-se ao tema referente ao cabimento do recurso questionado e não pretender demonstrar que o agravado seria inelegível, pois a questão não foi ventilada no julgado impugnado.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Acolho o parecer e nego provimento ao presente agravo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.964 — AM — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravante — ARENA, sublegenda 1.

Agravado: Manoel Armando da Silva Retto, prefeito municipal de Tefé.

Decisão: Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) Resolução nº 8.680, in BE 227/503.

(Sessão de 22-11-77).

ACÓRDÃO N.º 6.400

Recurso n.º 4.911 — Classe IV — Bahia

(Jequié)

I — Alegação, incomprovada, de fraude na apuração e de abuso do poder econômico.

II — Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria de prova. Incidência da Súmula 279 do STF. Ofensa à disposição de lei não demonstrada. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente e Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmin* (Relator): Trata-se de recurso contra a expedição de diploma de Prefeito, com fundamento em que o diplomado cometera abuso do poder econômico, consoante apuração que se fazia em inquérito policial; e em que houve vícios e fraudes na apuração (desobediência ao disposto nos arts. 30, II, §§ 3º e 6º da Resolução n.º 10.043-76 (*) e 32 da Resolução n.º 10.042, de 1976; (*) boletins com números não coincidentes com o mapa geral e boletins individuais elaborados pela 126ª Junta Apuradora sem indicação de votos nulos e em branco).

O julgamento foi convertido em diligência para que se juntassem aos autos a ata geral de apuração e o mapa totalizador dos votos. E a seguir foi proferido o acórdão de fls. 57, que negou provimento ao recurso, ponderando: "... de referência ao abuso do poder econômico, não existe o processo próprio que o comprove..." E adiante: "... de referência aos vícios e fraudes na apuração porque também não ficou provada tal alegação. Os pequenos erros materiais existentes em poucos boletins eleitorais, que estão assinados por fiscais de ambos os partidos, não constituem vício, nem fraude, e o total de votos consignado a mais não altera a diferença entre os votos obtidos pelos candidatos da Arena e pelo M.D.B. que vai a mais de dois mil votos".

Veio o recurso especial pela letra "a", recurso que o ilustre Presidente mandou processar em despacho sem maior fundamentação. No recurso se insiste na demonstração de fatos: que houve erros, enganos e atos qualificáveis como fraude na apuração além de abuso de poder econômico por parte do candidato eleito.

Não houve contra-razões e a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Professor Henrique Fonseca de Araújo e pelo conhecimento do recurso.

VOTO

Leio o parecer de fls. 85:

"Trata-se de recurso especial manifestado com fulcro na letra "a" do art. 276 do Código Eleitoral, por Raymundo Machado Cafezeiro, candidato a Prefeito de Jequié pela Sublegenda 3 do M.D.B., contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia,

(*) Publicadas no B.E. n.º 300, págs. 576 e 570, respectivamente.

que negou provimento ao recurso interposto contra a diplomação dos candidatos proclama-dos eleitos naquele município.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado diversas disposições expressas de lei, pois teria ocorrido fraude tanto na votação como na apuração, sendo certo por outro lado, que o candidato eleito abusara do poder econômico.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entre açadadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranquila jurisprudência. Ponderou, contudo, o acórdão recorrido que, no tocante ao afirmado abuso de poder econômico, não existia o processo próprio que o comprovasse, não o podendo substituir simples peças de um inquérito policial, que foi instaurado em razão de denúncia do ora recorrente e que ainda não chegou a ser concluído. Mesmo que o fosse, entretanto, cuidava-se de peça meramente informativa para o processo de que trata a lei eleitoral e o que serviria de base para o reconhecimento do afirmado abuso de poder econômico. Quanto aos alegados vícios e fraudes, a afirmação não resultara suficientemente comprovada, pois os pequenos erros materiais existentes em alguns boletins eleitorais, que aliás estão assinados pelos fiscais de partidos, não são suficientes para configurar a alegação.

Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial, por entendermos que o acórdão recorrido deu adequada interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie".

Postas as questões de fato nos temos em que o fez o aresto recorrido, sem que caiba, em recurso especial, revisá-las não se demonstra, nem se indica expressa disposição de lei contrariada, a justificar o conhecimento deste recurso.

Dele, portanto, não conheço.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso n.º 4.911 — BA — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Recorrentes: Raymundo Machado Cafezeiro, candidato a prefeito de Jequié, pela sublegenda 3 do MDB e outros.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boscili*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-11-77)

ACÓRDÃO N.º 6.401

Recurso de Diplomação n.º 325 — Classe V —

Alagoas (Maceió)

Domicílio eleitoral. Despacho deferitório de pedido de transferência, de que não se recorreu no prazo previsto no art. 57, § 2º, do CE. Decisão inatácável em recurso de diplomação, face constituir coisa julgada. Incidência do artigo 267, V, do CPC.

Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte, e, por maioria de votos, ven-

cidos os Srs. Ministros Lejtão de Abreu e José Néri da Silveira, em negar provimento ao recurso na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 17-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, suplente de Deputado Estadual pela ARENA, recorre da diplomação de Antonio Saturnino de Mendonça Neto, eleito pela legenda do MDB, alegando a inelegibilidade desta por faltar-lhe domicílio eleitoral, de acordo com o art. 151, letra e, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, item VI, letra b, da Lei Complementar nº 5/70, dizendo mais que o processo de transferência de domicílio eleitoral contém declarações e documentos falsos que retiram do recorrido a condição e qualidade de domiciliado dois anos; antes, tais como requerimento de transferência-despacho em 16 de outubro de 1972 e certidão do Escrivão da 17ª Zona Eleitoral da Guanabara de igual data; que o processo correu sem aviso aos interessados, sem que fosse publicado o pedido de transferência, transgredidos os arts. 57, § 1º, 58, § 1º e 59 do Código Eleitoral; que não poderia ter sido recebido o requerimento dentro dos cem dias anteriores à eleição, pois o prazo teria terminado em 6 de agosto de 1972; que o atestado de residência fora firmado por Delegado que só veio a ser nomeado posteriormente; que inexistia o nº 119 da Rua Graciliano Ramos, que o recorrido não era estudante como declarara, mas professor da PUC do Rio de Janeiro; que pela numeração do processo se constata a ilegalidade invocada, e conclui o recurso desta forma:

"que o Sr. Antonio Saturnino de Mendonça Neto ou Mendonça Neto, ora diplomado pelo Egrégio TRE de Alagoas, não tinha, como não tem, domicílio eleitoral nos termos do art. 151, IV, letra e, da C.F., combinado com o art. 1º, IV, letra b, da Lei Complementar 5/70, porque requereu sua transferência extemporaneamente, transgredindo a Lei Eleitoral, e porque, além disto, seu pedido de transferência foi instruído com documentos inidôneos e falsos."

sendo, em consequência, nulos os votos a ele atribuídos, que assim, devem ser declarados com todas as consequências de direito (fls. 2/9).

A inicial foram acostados os documentos de fls. 11/49.

Contrariando o apelo, sustenta o recorrido que voltou para Alagoas em julho de 1972, vindo a residir em Palmeira dos Índios, nº 345, antigo 119, e depois em Virgílio Campos nº 206, onde lançou jornal; que em 16 de outubro de 1972 requereu a transferência de seu domicílio eleitoral, tendo tido o seu pedido a publicidade prevista em lei; que publicado o deferimento de sua transferência nenhum recurso foi interposto; que requereu o registro de sua candidatura em 16-9-74, foi ela deferida sem qualquer impugnação ou recurso; sustenta que há preclusão segundo a doutrina e a jurisprudência que cita: que o recebimento do seu pedido de transferência em 16 de outubro de 1972, tem amparo no art. 70 do Código Eleitoral e art. 39 da Resolução nº 7.875-66 do Colendo TSE; (*) que o domicílio eleitoral é contado a partir da data do requerimento, conforme entendimento pacífico desta Colenda Corte, passando, em seguida, a replicar as alegações de falsidade e irregularidades, fls. 50/73, com a documentação de fls. 75 a 125.

(*) In B.E. nº 300/528.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se ao parecer dado no Recurso contra a expedição do Diploma nº 324, contra o mesmo recorrido, é pelo improvimento do apelo.

Pelo ven. acórdão de fls. 139/153, foi o julgamento convertido, em diligência para que o MDB, como litisconsorte necessário, viesse a integrar a lide. intimado, ofereceu as razões de fls. 158/165, sustentando a existência de coisa julgada e preclusão; que inexistem fatos supervenientes ou ofensa à norma constitucional, invocando, outrossim, em seu favor, decisões deste Colendo TSE que entende aplicáveis ao caso, quer quanto à preclusão, quer no que respeita ao início de seu domicílio eleitoral.

Vem, então, a ARENA pedindo sua admissão como litisconsorte ativo (fls. 194/195), juntando vários documentos da Prefeitura de Palmeira dos Índios a respeito da numeração de casas na Rua Graciliano Ramos e declarações dizendo que os signatários não têm conhecimento de que o recorrido tivesse residido na referida cidade.

Estavam os autos na douta Procuradoria-Geral, quando o recorrente requereu juntada de documento sobre certo anúncio em Rádio, localizada em Maceió sobre moradia ou não do recorrido na sobredita cidade de Palmeira dos Índios.

Tendo sido ouvido o MDB, retornaram os autos à Procuradoria-Geral, que emitiu o seguinte parecer da lavra do Prof. Henrique Fonseca de Araújo (cópia xerox em anexo).

Como o recorrido não houvesse tido vista dos documentos apresentados pela ARENA, chamei o processo à ordem e determinei sua intimação que foi atendida com as razões de fls. 226/235, oferecendo os documentos de fls. 236/252.

E o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Dr. José Oliveira Costa (advogado do recorrido): Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, represento o recorrido, Antonio Saturnino de Mendonça Neto.

Resume-se no seguinte a questão de ordem, Senhor Presidente.

Por decisão *ex officio*, esta Colenda Corte da Justiça Eleitoral admitiu, como litisconsorte necessário, a ARENA e o MDB.

O Regimento, parece-me, é lacunoso no que diz respeito ao tempo a ser destinado às partes. Como o litisconsórcio foi reconhecido *ex officio*, se o tempo que seria de vinte minutos, já que o recurso versa sobre diplomação) fosse repartido, evidentemente o recorrido sofreria gravame. Há, ainda, a considerar a natureza do processo. Um processo volumoso, realmente tumultuado, e eu creio que a simples leitura do parecer do eminente Dr. Procurador-Geral já consumiria este tempo.

De modo que submeto à apreciação de V. Exa. e deste Tribunal esta questão de ordem. Se o recorrido poderia dispor de vinte minutos e os litisconsortes necessários, também, de igual tempo.

O Senhor Ministro Presidente: Estão presentes os advogados da ARENA e do MDB?

(A resposta foi afirmativa).

O Senhor Ministro Presidente: Peço a opinião do Relator sobre a questão de ordem.

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, litisconsorte necessário foi apenas considerado o MDB. A ARENA pediu a sua admissão como litisconsorte ativo e não houve oposição das partes. Parece-me que, na audiência de uma norma expressa do nosso Regimento, há de se aplicar o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a respeito da divisão do tempo.

Decisão unânime.

O Senhor Ministro Presidente: Esclareço que é litisconsorte do recorrente a ARENA, e que é litisconsorte do recorrido o MDB, segundo informa o eminente Relator. Os litisconsortes ativos e passivos devem dividir o tempo. De modo que entrarão em acordo, senão cada um falará dez minutos.

(Usam da palavra: pelo recorrente o Dr. Lauro Farias; pelo recorrido o Dr. José de Oliveira Costa, e pelo litisconsorte MDB o Dr. José Moura Rocha).

voto (Preliminar)

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, foi feito um requerimento, reiterado da tribuna, no sentido do desentranhamento de documentos que teriam sido apresentados pelo litisconsorte ativo. *Data vênia*, não concordo com este desentranhamento porque, quando foi solicitada a intervenção da ARENA, o requerente concordou com essa participação. O ingresso nos autos do litisconsorte deve ser feito com os elementos que tiver para exame, pois não se trata de prova impertinente, na exata compreensão do disposto no art. 268 do Código Eleitoral.

A apresentação da documentação é tempestiva, daí aceitá-la e não ter determinado o seu desentranhamento, ato que mantenho.

Com respeito ao alegado da tribuna pelo nobre advogado do recorrido, de que o processo está tumultuado, *data vênia*, não há tumulto neste feito. Entendida a necessidade da participação do MDB, por votação unânime deste Tribunal, foi ele intimado e falou como litisconsorte. Posteriormente, a ARENA requereu, também, o seu ingresso nos autos, como litisconsorte do autor, e aí houve a juntada dos já referidos documentos. Determinei vista às partes, tendo falado o MDB. Constatel, depois do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que o recorrido não tinha sido ouvido. Chamei o processo à ordem, e determinei a sua intimação e ele falou nos autos, apresentando documentação contestatória daquela já constante dos autos. Portanto, não há tumulto nos autos de forma nenhuma.

Feitas essas considerações, passo a meu voto.

Data vênia, em que pese o parecer do eminente Prof. Henrique Fonseca de Araújo, entendendo existente, *in casu*, a coisa julgada com respeito à inscrição do recorrido, por transferência, que não poderá ser anulada em recurso contra a sua diplomação.

Não cogito da preclusão, por falta de recurso contra o registro de sua candidatura, nem pela ausência de apelo impugnando o ven. acórdão regional que a deferiu, que, examinarei oportunamente, se recusada a mencionada coisa julgada.

Efetivamente, prescreve o § 2º do art. 46 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido." (grifado).

dispondo, por seu turno o art. 66 do mesmo diploma legal, que é "licito aos Partidos Políticos, por seus delegados, "... — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente."

Deferido o pedido de transferência, nenhum recurso foi interposto, passando em julgado a respectiva sentença.

Impossível, pois, pretender-se anular a coisa julgada em recurso contra a diplomação de candidato, posto que na hipótese não está em causa a norma prevista no art. 151, IV, letra e da Constituição, mas sim a regularidade ou não do processo de inscrição do eleitor, como regulamentado no Código Eleitoral, que tem vários artigos invocados no arrastado recursal como vulnerados.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, tendo como extinto o processo, face o disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 325 — AL — Relator: Min. José Boselli.

Recte.: Aroldo Dorvilé Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA.

Recdo.: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB.

Decisão: Adiado a pedido do Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz. O Sr. Relator indefere o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte ARENA e nega provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alekmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-77).

voto (Pedido de Vista)

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, conforme vimos na penúltima sessão, trata-se de um recurso contra expedição de diploma do Estado de Alagoas.

Peço permissão ao Tribunal, a fim de fixar melhor os fatos e fundamentar, portanto, o meu voto, para ler, em resumo, o relatório apresentado pelo eminente Ministro Relator José Boselli, assim concebido: (lê).

Pedi vista dos autos, porque, ante a controvertida discussão de matéria de fato entre os brilhantes advogados das partes, e a conclusão do voto do eminente Ministro Relator, afigurou-se-me haver profunda divergência.

Ao exame atento dos autos, passo a proferir o meu voto.

E preciso distinguir o processo de transferência de eleitor e o não possuir ele domicílio eleitoral.

A elegibilidade, que é efeito jurídico, prevista na Constituição Federal de 1969, art. 151, parágrafo único e, combinado com o art. 1º VI b, da Lei Complementar nº 5/70, resulta do fato jurídico de possuir o eleitor, no caso, domicílio eleitoral, pelo menos dois anos anteriores à eleição. A falta desse elemento fático qualificado — domicílio eleitoral — eficácia a inelegibilidade. Não só a inexistência de domicílio eleitoral. E preciso mais para a inelegibilidade: não possuir o eleitor domicílio pelo menos dois anos anteriores à eleição.

Esses dois fatos — a) domicílio eleitoral e b) por menos ou mais de dois anos — não constituem objeto do despacho deferitório do pedido de transferência (art. 57, § 1º, do C.E.). Decidiu-se sobre transferência; não, sobre elegibilidade ou inelegibilidade.

Proferido esse despacho, negada a transferência, poderá o eleitor, pedinte da transferência, recorrer, dentro no prazo de três dias, para o Tribunal Regional, se deferido o pedido, dentro no mesmo prazo e para a Corte Regional, poderá recorrer qualquer Delegado de Partido (Código Eleitoral, art. 58, § 2º).

Na espécie, não houve esse recurso. Operou-se a preclusão do poder jurídico de recorrer. Transitou em julgado, consequentemente, o despacho decisório do pedido de transferência. Há res judicata.

Nesse caso, não tendo o decisório de transferência por objeto matéria constitucional, não há por onde falar-se em imprecisibilidade prevista no art.

259, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não há óbice, assim, ao meu ver, a preclusão; via de consequência, transitara em julgado o decisório relativo à transferência.

Assim sendo, em conclusão, estou com o voto do eminente Ministro José Boselli. Nego provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 325 — AL — Rel. Ministro José Boselli.

Relte.: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA.

Recdo.: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Leitão de Abreu. Os Srs. Ministros Relator e Firmino Ferreira Paz indeferiram pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte Aliança Renovadora Nacional e negaram provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-11-77).

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Trata-se, no caso, de recurso interposto contra a expedição de diploma de candidato. Argui o recorrente inelegibilidade do recorrido, sob o fundamento de que não possuía ele domicílio eleitoral, pois não preencheria, para tanto, requisito posto na Constituição. Dúvida não há de que a obrigatoriedade do domicílio eleitoral, art. 151, IV, e, da Constituição Federal, é, no caso, requisito de elegibilidade. Logo, o presente recurso encontra apoio, em primeiro lugar, no art. 262, I, do Código Eleitoral, onde se estabelece que cabe recurso contra expedição de diploma no caso de inelegibilidade e, em segundo lugar, no art. 259, ainda da mesma codificação, onde se estatui que "são preclusivos os prazos para interposição do recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional". Ocorrendo, na espécie, a ressalva posta no art. 259, isto é, arrimando-se o apelo em arguição de inelegibilidade, afastada se acha a incidência da preclusão. Esta impediria, sem dúvida, recurso contra a decisão que deferiu o pedido de transferência do recorrido, se não viesse, depois, em face de outra decisão, a da expedição de diploma do candidato impugnar-se esse ato, com invocação de óbice constitucional. Como o recurso se dirige, pois, contra ato novo, o da expedição de diploma, e tem como fundamento arguição de afronta à Constituição, por ser inelegível o candidato, visto não satisfazer o requisito do domicílio eleitoral, considero, pela interpretação que dou aos arts. 259 e 262 I, do Código Eleitoral, não configurada a preclusão. Por estes fundamentos, *data venia* da opinião sustentada pelos eminentes Ministros José Boselli e Firmino Ferreira Paz, conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, não conheço do recurso por acreditar ter ocorrido a preclusão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos fatos que se alegam criminosos.

...

O Senhor Ministro Jarbas Nobre: Senhor Presidente, voto acompanhando o Sr. Ministro Relator.

...

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: — Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Leitão de Abreu.

Também eu entendo que, no caso, a inelegibilidade podia ser invocada, ao ensejo do recurso de diplomação, porque de assento constitucional, *ut* art. 151, parágrafo único, letra "e", da Constituição. Afirma-se que o candidato, contra cuja diplomação se opôs o recorrente, no possuía domicílio eleitoral no Estado de Alagoas.

O fundamento está assim previsto na Constituição.

O art. 259, do Código Eleitoral, estabelece:

"Art. 259 — São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nesse se discutir matéria constitucional."

Tenho, pois, que esse aspecto da controvérsia não constituiria óbice ao conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. de Diplomação nº 325 — AL — Rel. Ministro José Boselli.

Recte.: Aroldo Dorvillé Loureiro de Farias, 3º suplente de deputado estadual pela ARENA (Adv. Heusi Neto).

Recdo.: Antônio Saturnino de Mendonça Neto, eleito deputado estadual pelo MDB (Adv. Dr. José Oliveira Costa).

Decisão: Indeferiram o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pela litisconsorte unanimemente. E negaram provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Leitão de Abreu e José Néri da Silveira.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Jarbas Nobre — José Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-12-77)

PARECER

Recurso contra diplomação. Versando matéria constitucional é possível o conhecimento do recurso, embora não suscitado na oportunidade do registro.

Demonstrada a inexistência do domicílio eleitoral, eis que fraudulenta a transferência, impõe-se a cassação do diploma. Parecer pelo provimento do recurso.

1. Em seu parecer de fls. 131, o eminente Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral, reportando-se ao que subscrevera no Processo nº 324, Classe V, versando sobre os mesmos fatos, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso contra diplomação de Antônio Saturnino Mendonça Neto interposto por Aroldo Dorvillé de Farias.

2. Quanto ao conhecimento, reportamo-nos à fundamentação do citado parecer, onde perfeitamente demonstrada ficou sua admissibilidade, já que versando matéria constitucional — validade ou não de domicílio eleitoral reconhecido, matéria prevista no art. 151, IV, letra e, da Constituição Federal — não há que se invocar preclusão, podendo, em consequência, ser argüida na oportunidade da diplomação do candidato.

3. No mérito, porém, um exame mais detalhado da prova documental apresentada com o recurso

contra a diplomação, completada, agora, pelos elementos trazidos pelo litisconsorte, não deixa dúvida quanto à procedência da impugnação.

4. Pode, mesmo, afirmar-se a existência da manifesta fraude, a ser apurada para os efeitos penais.

5. O recorrido, Antônio Saturnino Mendonça Neto, residia no Rio de Janeiro, onde estava inscrito como eleitor, e era Professor Auxiliar da PUC, da mesma cidade, desde 10 de março de 1971.

6. Desejando concorrer às eleições legislativas de 15 de novembro de 1974, pelo Estado de Alagoas, precisava transferir seu domicílio eleitoral para esse Estado, tendo escolhido a cidade de Palmeiras dos Índios, por motivos que o processo não esclarece.

7. Verificando, certamente, que já não poderia ter o interstício de dois anos, no novo domicílio eleitoral, exigido pela Constituição Federal (art. 151, parágrafo único, alínea e; art. 1º, VII, alínea d, e VII, alínea b da Lei Complementar nº 5/70), procurou contornar a impossibilidade com a apresentação de requerimento de transferência, no qual lançou a data de 16 de outubro de 1972 (fls. 16).

8. Apesar do despacho do Dr. Juiz Eleitoral, que se vê no requerimento, com a mesma data, não pode ser aceita como verdadeira, o que, de resto, não é o mais importante.

9. Certo é que a 16 de outubro de 1972 não poderia o Dr. Juiz Eleitoral receber requerimento de transferência, nos termos dos arts. 55, § 1º, I, e 67 do Código Eleitoral, pois faltavam, então, menos de cem dias para as eleições de 15 de novembro de 1972.

10. Na verdade, a Resolução nº 7.875, de 22-6-66, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 39, permitiu o recebimento do pedido de inscrição para oportuno processamento. No caso, não se tratava de inscrição, mas de transferência. E há razão óbvia para que se admitisse apenas o recebimento de requerimento de inscrição, pela necessidade de provar a quitação dos alistados, o que não ocorre em relação aos já inscritos.

11. Basta que se leia, na íntegra, o citado art. 39 das Instruções nº 7.875-66, para que se veja o *mens legis*, que não permite estender o dispositivo aos pedidos de transferência. Diz, na realidade, o preceito em causa, *verbis*:

“Art. 139 — No período de suspensão do alistamento, os Juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento, fornecendo recibos que provarão a quitação dos alistados, até sessenta dias após a reabertura do alistamento”.

12. Mas, como se viu, mesmo no caso de inscrição, o Juiz mandará fornecer recibo que comprove a quitação do alistando.

13. No caso, é visível, mesmo na xerocópia (fls. 16), que o despacho foi alterado, posteriormente à sua lavratura, acrescentando-se a expressão “Fazendo-se, depois, a inscrição”.

14. Primeiro: não se tratava de inscrição. Segundo: se tivesse sido lançada essa expressão na mesma ocasião, não haveria razão para a palavra “Fazendo”, depois de uma vírgula, estar grafada com “F” maiúsculo. Terceiro: é de evidência palmar mesmo sem ser perito, que seria impossível escrever o “P” (maiúsculo), abreviatura de “Palmeira”, se já estivesse grafada a palavra “depois”. É bastante olhar para se chegar a tal conclusão (fls. 16).

15. Mas há mais. A certidão de que o requerente era eleitor do Rio de Janeiro e se achava quites com a Justiça Eleitoral (fls. 22), passada no Rio de Janeiro, tem a data de 16 de outubro de 1972, a mesma data do requerimento e do despacho. Por mais aperfeiçoados que se achem os nossos meios de comunicação, não seria possível certidão passada no Rio de Janeiro instruir, na mesma data, requere-

rimento apresentado em Palmeira dos Índios, interior do Estado de Alagoas.

16. Se não bastassem tais elementos de convicção quanto à falsidade ideológica da data aposta — 16 de outubro de 1972 — ainda outra prova existe. O processo de transferência do Deputado Saturnino Mendonça Neto tem o nº 24.003 ou 24.003-A (fls. 15) e se apresenta como datado de 16 de outubro de 1972, mas, no entanto, os de nºs 24.001, 24.002 e 24.004 são datados de 29-7-74 (fls. 31-36).

17. É certo que o recorrido procura sustentar que o número de sua inscrição foi adulterado, pois, na realidade, era 22.004, conforme se vê de fls. 15. É visível a existência da emenda. Mas, o próprio deputado Antônio Saturnino Mendonça Neto se encarregou de apresentar certidão do Cartório Eleitoral de Palmeira dos Índios, na qual se declara que o processo de sua inscrição tem o número 24.003 (folhas 79).

18. Aliás, já o mesmo Escrivão Eleitoral Gilberto de Amorim Costa passara outra certidão a requerimento do Recorrente, declarando que o número da inscrição do Recorrido era 24.003-A (fls. 14).

19. Nem a xerox da folha do Livro de Inscrições junto pelo Recorrido (fls. 102) desmente, como pretende este, a alegação de ter sido antedatado seu pedido de transferência. Pois, se é certo que nela se vê a sua inscrição sob o nº 22.336, como feita a 1º de junho de 1973, não menos certo é que essa data não confere com a que consta do processo de transferência, onde se encontra certidão declarando que “foi inscrito hoje, no livro próprio, sob o nº 22.336...”, estando a certidão datada de 23-6-73.

20. É evidente, por outro lado, que o número da inscrição não pode ser superior a do respectivo processo, pois há que se descontar os processos indeferidos. Assim, do Processo nº 24.003 pode decorrer uma inscrição nº 22.336, mas, jamais, de um de número 22.003 poderá decorrer a inscrição nº 22.336. Tanto assim, que os processos de números 24.001, 24.002 e 24.004 deram lugar, respectivamente, às inscrições 23.838, 23.839 e 23.842 (fls. 31 a 43).

21. Diga-se que até as assinaturas do Recorrido no pedido de transferência e no recibo do título (por sinal não datado) — fls. 16 e 21 — precisam ser periclitadas, tal a divergência com as autênticas, constantes das folhas de votação (fls. 19 e 20).

22. Mas, para comprovar a fraude na inscrição do Recorrido, há mais, ainda: o atestado de residência (fls. 23).

23. Está ele datado de 27 de agosto de 1972, em Palmeira dos Índios, e é assinado por “Agildo Alves da Silva — 2º Ten. Delegado de Polícia”.

24. Ora, ocorre que o Tenente Agildo somente foi nomeado Delegado de Polícia de Palmeira dos Índios a 8 de setembro de 1972, nomeação publicada no *Diário Oficial do Estado* de 13 de setembro de 1972 (fls. 24). Logo, não poderia ele firmar o atestado de residência do Recorrido, na qualidade de Delegado de Polícia de Palmeira dos Índios, antes de ser nomeado.

25. E, comprovando que, pelo menos, de 9 de agosto de 1972 a 14 de setembro de 1972, o Delegado de Polícia de Palmeira dos Índios era o 2º Tenente Edmilson Pedrosa da Costa, juntou o Recorrente os documentos de fls. 26 a 28, sendo que o último extraído de autos e tem assinatura reconhecida com a mesma data de 14 de setembro de 1972.

26. É ainda falso ideologicamente o referido atestado de residência quanto ao próprio fato de ali, em Palmeira dos Índios, ter residido o Recorrido como também a casa indicada e ao tempo de residência.

27. Efetivamente, no atestado se diz que o Recorrido residia “à rua Graciliano Ramos, número 119, nesta cidade, há mais de um ano” (fls. 23).

27-A. O próprio Deputado Antônio Saturnino Mendonça Neto juntou declaração da PUC, do Rio de Janeiro, comprovando que exerceu, ali, o cargo de Professor, de 10-3-71 a 12-7-72 (fls. 75). Como poderia o Delegado de Polícia atestar, em 27 de agosto de 1972, que o mesmo residia em Palmeira dos Índios há mais de um ano?

28. Além disso, na rua Graciliano Ramos jamais existiu, em qualquer tempo, casa com o nº 119, como se vê da certidão fornecida pela Prefeitura Municipal (fls. 29).

29. O recorrido, por sua vez, sustenta a existência da casa nº 119, explicando que este seria o número antigo, substituído pelo nº 345, que ficaria entre os nºs 109 e 133, que continuariam os mesmos. Apresenta longa, confusa e inconveniente explicação, juntando até declaração, assinada por Osvaldo, Pereira da Silva e testemunhada por Altamir Monteiro Cavalcanti e Sebastião Miguel Ferreira — (fls. 76), e ainda fotografia da casa em que aparece o número 345 (fls. 109).

30. A Prefeitura Municipal, porém, expediu certidão ainda mais explícita, na qual se declara (folhas 197):

a) não existe, nem nunca existiu, na rua Graciliano Ramos, prédio com o nº 119;

b) existe a casa de nº 345, entre as de nºs 339 e 365;

c) que, na mesma rua, existe entre as casas de nºs 109 e 133, a de nº 121, antigo nº 123, cadastrado sob o nº 1.533, cuja ficha foi rasurada para se apor o nº 345, mas já restabelecido o nº 121.

31. Forneceu ainda a Prefeitura ficha correspondente ao emplacamento da rua Graciliano Ramos, pela qual se vê não existir casa de nº 119, entre as de nºs 109 e 133, mas, sim, a de nº 123.

32. Positivamente, não existe, nem nunca existiu a casa 119 na rua Graciliano Ramos, entre as de nºs 109 e 133, muito menos substituída pela de nº 345, de molde a existirem duas casas com este mesmo número, na mesma rua. Além de ser absurda esta versão, demonstrado ficou que existe realmente uma casa entre as de nº 109 e 133, mas que tem o número 121, que na ficha a máquina foi riscado, lançando-se a mão o nº 345.

33. A fotografia da casa 121, apresentando o nº 345, nada prova, pois, possível era a aposição de uma placa pelo Recorrido, com este número, apenas, para efeito de ser fotografada e ser obtida a "certidão" — na realidade simples atestado — do Sr. Delegado de Polícia, que, efetivamente, não poderia *certificar* a respeito, pois só se *certifica* o que existe em livros, autos e papéis.

34. Aliás, as duas testemunhas da declaração apresentada pelo Recorrido — Altamir Monteiro Cavalcanti e Sebastião Miguel Ferreira — forneceram, agora, em 1977, declarações por escrito, esclarecendo que haviam assinado o referido documento, em confiança, sob a afirmação de que se tratava de um contrato de honorários, para afirmarem que *nunca conheceram o deputado Antônio Saturnino de Mendonça Neto, residindo em Palmeira dos Índios* (fls. 201/202).

35. Finalmente, documento pitoresco, mas expressivo, forneceu a "Rádio Difusora Alvorada de Alagoas — ZYO-4". Declara esta que, em 1975, instituiu um concurso público, com o prêmio inicial de Cr\$ 5.000,00, que foi aumentando até Cr\$ 100.000,00, a ser atribuído à pessoa que provasse ter o deputado Antônio Saturnino de Mendonça Neto "residido, pelo menos um dia, na cidade de Palmeira dos Índios, Alagoas, no período de julho a dezembro de 1972", encerrando-se o concurso, após atingir o último valor "sem que apercivesse qualquer pessoa que se habilitasse ao aludido prêmio" (fls. 208).

36. Finalmente, não comprovou o Recorrido sua residência em Palmeira dos Índios sequer pelo

prazo de três meses antes do requerimento da transferência, datado de 16 de outubro de 1972.

37. Já se viu a total imprestabilidade do Atestado de Residência, passado por quem, à época, nem sequer era Delegado de Polícia em Palmeira dos Índios. Mas nem mesmo demonstrou o Recorrido residência nessa cidade sequer pelo prazo de 3 (três) meses, para poder requerer transferência de sua inscrição, como exige o art. 57, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral.

38. Inicialmente, a PUC, do Rio de Janeiro, forneceu um atestado em 19-12-74, declarando que o Recorrido ali exerceu o cargo de Professor Auxiliar, de 10-3-71 a 3-8-72, "quando entrou em licença sem vencimentos, não tendo retornado até a presente data" (fls. 30). Tendo exercido, pois, o cargo, no Rio de Janeiro, até 3 de agosto de 1972, não poderia o Recorrido ter três meses de residência em Palmeira dos Índios, a 16 de outubro do mesmo ano, data constante de seu pedido de transferência.

39. Procurou o Recorrido contornar a situação juntando outro atestado fornecido pela PUC, no qual se acrescenta ter gozado férias relativas ao período de 1971/72, "de 12 de julho a 3 de agosto de 1972 e entrou em licença sem vencimentos em 4 de agosto de 1972" (fls. 7).

40. Procura fazer crer, assim, que a 12 de julho poderia ter deixado o Rio de Janeiro, o que, teoricamente, lhe permitiria ter 3 (três) meses de residência em Palmeira dos Índios, a 16 de outubro.

41. Em primeiro lugar, mais fácil do que obter um atestado da PUC seria exibir sua Carteira de Trabalho, para comprovar a entrada em férias e em licença. Mas, de qualquer modo, sem prova de ter viajado entre 12 e 15 de julho para Palmeira dos Índios, não se pode ter como demonstrado o tempo de residência necessário para requerer transferência.

42. Ocorre, ainda, que o Código Eleitoral exige "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes" (art. 57, § 1º, III).

43. Já se viu que o atestado policial é imprestável, constituindo corpo de delito de verdadeiro crime de falsidade ideológica. E, descartado ele, nenhuma outra prova fez o Recorrido de sua residência em Palmeira dos Índios pelo prazo de três meses. Nem sequer de ter para lá viajado procedente do Rio de Janeiro, entre 12 e 15 de julho de 1972.

44. Acresce que dos próprios atestados da PUC não se deduz a intenção de fixar residência em Palmeira dos Índios, com *ânimo definitivo*, o que pela nossa lei, caracteriza o domicílio, pois tal não se pode presumir da parte de quem não cortou sequer o vínculo de trabalho no lugar de sua procedência, exonerando-se da função, mas, ao contrário limitando-se a *entrar em gozo de licença*, sem vencimentos...

45. Resta assim, suficiente e abundantemente demonstrada a série de fraudes praticadas pelo Recorrido com a coautoria de outras pessoas, na vã tentativa de comprovar o seu domicílio eleitoral em Palmeira dos Índios, mas que, malograda, torna inquestionável sua inelegibilidade para a Assembleia Legislativa de Alagoas, no pleito de 15 de novembro de 1974, nos termos do art. 1º, VI b, da Lei Complementar nº 5/70, razão pela qual, retificando o parecer de fls. 131, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que se dê provimento ao Recurso, para cassar o diploma expedido em favor de Antônio Saturnino de Mendonça Neto.

46. Requer, ainda, se determine a remessa das peças necessárias ao Ministério Público Eleitoral, em Alagoas, para a propositura da competente ação penal contra os implicados na fraude.

Brasília D.F., em 8 de agosto de 1977. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDAO N.º 6.402

Recurso n.º 5.006 — Classe IV — Pernambuco — Igarassu (Agravado)

Registro de candidato não impugnado em tempo oportuno. Preclusão. Recurso contra a diplomação no qual se argui nulidade do aludido registro. Não cabimento por não se cuidar de fato posterior nem verificar ofensa a norma constitucional. Agravado não provido. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente, uma vez que uma das certidões constantes do processo configura, em tese, falsidade ideológica.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1º de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator).
1. O nobre Presidente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou seguimento ao recurso com este despacho.

“O recorrido, Clóvis Lacerda Leite obteve o registro, sem impugnação, como candidato a Prefeito do município de Igarassu, neste Estado, pela Aliança Renovadora Nacional, sublegenda II, nas eleições municipais de 15-11-1976.

Deferido o registro, não houve impugnação nem recurso, no prazo legal. z

Após a apuração e antes da diplomação o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso da decisão do Juiz Eleitoral daquele município, que indeferiu a impugnação dos votos, em favor do recorrido, sob a alegação de que não era o mesmo filiado à ARENA.

Entretanto, em preliminar e unanimemente este T.R.E. não tomou conhecimento do referido recurso, por se tratar de matéria preclusa (Proc. nº 6.816/76 — Classe VI).

O recorrido foi proclamado eleito e diplomado.

Contra sua diplomação recorreu o MDB, para este TRE, pelo mesmo fundamento do recurso anterior, ou seja, falta de filiação partidária à ARENA do diplomado.

Todavia, este TRE, por unanimidade, decidiu, em preliminar, não conhecer do recurso contra a expedição do diploma do Recorrido, face a preclusão da matéria nele versada.

Dessa decisão interpôs, então, o Movimento Democrático Brasileiro este recurso especial, arrimado no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, escudando-se, para isto, na mesma alegação de ser o diplomado inelegível, por não se achar filiado à ARENA, partido pelo qual disputou as eleições municipais de 15-11-1976.

Ora, já constitui jurisprudência firme e predominante do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que as inelegibilidades, previstas no texto constitucional, não estão sujeitas a preclusão, podendo ser arguidas, em recurso de diplomação, ainda que não tenha havido impugnação ao registro do candidato.

Por outro lado, quanto às demais inelegibilidades, como a invocada neste recurso, não previstas no texto constitucional, mas em lei complementar, a jurisprudência firme e predominante do Eg. Tribunal Superior Eleitoral é também no sentido de que a matéria se exaure no julgamento do pedido de registro pelos Juízes Eleitorais, com recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser discutida, posteriormente, em recurso de diplomação.

Trata-se, na hipótese, da inelegibilidade, não prevista no texto constitucional, e também não arguida no pedido de registro do recorrido.

Note-se, ademais que não se trata, também, de matéria superveniente ao registro do recorrido, porquanto é jurisprudência, igualmente pacífica do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que o que a lei prevê como motivo para o recurso é o fato superveniente, e não o conhecimento posterior do mesmo, partindo do pressuposto de que aos interessados cabe fiscalizar o processo de inscrição partidária, escolha de candidatura e registro (BE, nº 263, pág. 902).

Nestas condições, e de acordo com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, deixo de admitir o presente recurso especial (fls. 18/19).

2. Assevera o agravante: a) que o agravado obteve registro como candidato utilizando-se de certidão falsa de filiação partidária; b) que agindo de forma criminoso, disputou a eleição como candidato inelegível, de sorte que nulos seriam os votos que recebeu; c) que o Tribunal a quo entendeu, ao não conhecer de recurso contra a diplomação do ora agravado, tratar-se de matéria preclusa, insuscetível de apreciação, no caso, por não se tratar de matéria constitucional nem de fato superveniente; d) que, entretanto, o conhecimento da falsidade só poderia ser posterior; e) que o cabimento do recurso se achava demonstrado ante a caracterização de dissídio jurisprudencial, razão bastante para o provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

“Pelas próprias razões constantes do despacho que não admitiu o processamento do recurso especial (fls. 18), opinamos pelo não provimento do presente agravo.

Dos autos, contudo, verifica-se que enquanto a Secretaria da ARENA certifica que o candidato estava filiado ao Partido, indicando a página do livro e a linha correspondente à assinatura, a Secretaria do Tribunal Regional certifica que nesse local a filiação é de outro eleitor, não constando a do candidato no mencionado livro (certidões de fls. 8, 11 e 12).

Uma dessas certidões deve ser ideologicamente falsa, e não consta tenha sido determinada qualquer providência para a apuração da responsabilidade penal dos possíveis implicados. Diante disso, parece que deve ser recomendado que, ao baixarem, sejam os autos enviados ao Juízo Eleitoral competente, para os fins previstos no artigo 356 do Código Eleitoral, com remessa de cópia da decisão que o Tribunal Superior Eleitoral vier a proferir à Corregedoria Geral Eleitoral, para acompanhamento do seu cumprimento” (fls. 41).

Adito ao parecer que o agravante, no recurso especial, não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial.

dencial, a que alude na petição de agravo, pois o acórdão do TSE, proferido no julgamento do Recurso 3.696 se limita a dizer: "Na vigência da Lei nº 5.682/71 e Resolução 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, a prova da filiação partidária é de ser feita somente pelos meios específicos, ou seja, com a exibição de ficha autenticada com visto do Juiz Eleitoral, ou certidão fornecida pelo escrivão eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos" (in B.E. 255/191). Ora, esse princípio não é negado pelo aresto recorrido, pois este fundou a sua decisão em que o recurso não era de ser conhecido, porque se tratava, na espécie, de matéria preclusa, não suscetível de apreciação em recurso contra diplomação.

Isto posto, pelos fundamentos, que acolho, do próprio despacho agravado, nego provimento ao agravo, determinando, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sejam os autos enviados ao Juízo Eleitoral competente, para os fins previstos no artigo 356 do Código Eleitoral, com remessa de cópia da presente decisão à Corregedoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.006 — PE — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Agtas.: Diretório Regional e Diretório Municipal do MDB, e Josuel Roberto de Souza, candidato a prefeito.

Agdo.: Clóvis Lacerda Leite, prefeito eleito pela ARENA-2.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação que constará do acórdão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Bosseli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-12-77).

ACORDAO N.º 6.403

Recurso n.º 4.867 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Bariri)

Recontagem de votos. Impugnações ou recursos não oferecidos quando da apuração. Preclusão. — Ofensa a dispositivo de lei incomprovada (art. 181 do Código Eleitoral). — Agravo provido e recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo, e, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, pela Sublegenda I, do Município de Bariri, Estado de São Paulo, por entender "da necessidade de recontagem de votos em todas as urnas", relativas às eleições municipais de Bariri, manifestara recurso ordinário ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 2).

Ao julgamento desse recurso, decidiu o Egrégio Tribunal Regional, à unanimidade, não conhecer do

apelo, nos termos do voto do ilustre Juiz Relator, assim concebido, *verbis*, (fls. 73):

"Meu voto, com a devida vênia, é pelo não conhecimento do recurso. Em hipótese "in se" semelhantes, assim já se pronunciou, várias vezes, este Tribunal. Numa delas, o eminente Desembargador Bomfim Pontes, Relator do V. Acórdão nº 72.627 acentuou que "é pacífico na jurisprudência desta E. Corte, bem como na do C. Tribunal Superior Eleitoral, que semelhante postulação apenas poderia ser apreciada em 2ª Instância, se recurso houvesse sido interposto logo após a apuração de cada uma das urnas", o que então também não ocorrera. E, Relator do V. Acórdão nº 78.211, também desta Corte, o eminente Juiz Vieira de Moraes igualmente ponderou que "a recontagem dos votos somente pode ser deferida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (cf. artigo 181 do Código Eleitoral)", e que é remansosa a jurisprudência nesse sentido. Aliás, e como observel, são numerosos os outros idênticos pronunciamentos deste Tribunal.

Ora, no presente caso, a recorrente não apresentara impugnações, a propósito, em qualquer das 26 urnas, nem recurso, também.

No caso, houve impugnações contra votos apurados em quatro Seções (15ª, 22ª, 24ª e 26ª), um em cada uma; contra a inutilização de voto na 15ª Seção, nenhum recurso se interpôs; e contra solução idêntica, na 22ª Seção, e contra outras, com apuração de votos, na 24ª e na 26ª Seções, a "Sublegenda II", também da Aliança Renovadora Nacional, interpôs recurso conjunto, integrante do processo nº 3.301, desta Corte.

Assim, considero de não conhecimento o recurso "in casu".

Pondero ainda, "data venia", que as declarações juntas pela recorrente não possuíam, como bem pondera a douta Procuradoria Regional, condição de eliminar a preclusão ocorrida. E elas não substituíram e não substituem as impugnações que o recorrente deveria então ter formalizado e apresentado na Junta.

Por outro lado, os enganos assinalados nas totalizações de apurações de votos para Prefeito, em três Seções (15ª, 20ª e 22ª), foram nelas mesmas corrigidos (xerox, com uma das petições juntas "por linha"); e é expressivo que os respectivos resultados certos foram consignados, todos, nos mapas próprios, no verso das atas respectivas (fls. 31, 36 e 38). Em nenhuma das outras 23 totalizações houve apontamento de qualquer engano, na colocação indicativa dos votos respectivos; e em todos os 26 mapas da apuração, no verso das respectivas atas, nenhum engano se apontou (fls. 17/42). E, adeais, a correção dos enganos assinalados obedeceu à determinada maneira de sua efetivação, determinada na "Instrução para utilização de mapas carbonados", especialmente no nº 1, item III, letra "f", da "Escrituração da Votação nos mapas de urna", "Instrução" criada e distribuída por este Tribunal.

Essas ponderações, que acrescento a meu voto, chegam a justificar, provavelmente, e "data máxima venia", a não ocorrência possível dos atos afastadores da preclusão.

Por todo o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso".

Que o vimos, à base da existência de *preclusão* do poder de interpor o recurso ordinário, o Eg. Tribunal Regional não conhecera do apelo (fls. 71).

De irressignada, a Sublegenda I da ARENA de Bariri intepusara *recurso especial*, com fundamento no previsto no artigo 276 I, a, do Código Eleitoral, atribuindo ofensa ao contido no artigo 181 do mesmo Código (fls. 76/81).

Deu-se que o eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do respeitável despacho agravado inadmitiu o seguimento do *apelo especial*, pelo fundamento de que, *verbis*: "(...) sendo omissa quanto a indicação do dispositivo legal que entende violado, não reúne condições de admissibilidade" (fls. 83).

Dessa decisão, manifestou a interessada o presente *agravo de instrumento* (fls. 84).

Perante este Colendo Tribunal Superior, pronunciou-se a Cauta Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Pro.essor Dr. Henrique Fonseca de Araújo, em que, no principal, diz, *verbis* (fls. 93):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, pois o dispositivo legal havido como violado, a nosso ver, foi objeto de adequada interpretação, não ensejando o recurso especial manifestado. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que o ora agravante não apresentou quaisquer impugnações ou recursos, imediatamente após a apuração de cada urna. Se assim ocorreu, configurou-se a preclusão, não podendo a questão ser mais arguida.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente *agravo de instrumento*."

Esse, o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Atribuiu a agravante, ao fundamentar o *recurso especial*, violação do previsto no artigo 181 do Código Eleitoral (fls. 78).

Não houve, *data venia*, em que estou, omissão à fundamentação do *recurso especial*, cujo mérito, havendo subido os autos respectivos, passo a julgar, após prover o *agravo de instrumento*.

Enquanto ao especial recurso, dele não conheço, porque, realmente, nos termos do venerando acórdão recorrido, não houve ferimento ou malferimento do previsto no artigo 181 do Código Eleitoral, que dispõe, *verbis*:

"Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em *recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna*". (grifado)

Tem-se, portanto, ante os termos da norma pretranscrita, que o *fato jurídico* causal do poder jurisdicional de ordenar-se a *recontagem de votos* consiste de haver algum interessado "*interposto imediatamente após a apuração de cada urna*" o respectivo recurso.

Ocorre que o venerando acórdão especialmente recorrido, para dar pela *preclusão* do poder de recontar os votos, afirmara, segundo o voto do ilustre Juiz Relator, *verbis*: "Ora, no presente caso, a recorrente não apresentara impugnações, a propósito, em qualquer das 28 urnas, *nem recurso também*" (Voto, a fls. 73).

Dessa sorte, curando-se de *res facti*, não é possível, em recurso especial, dizer-se o contrário do afirmado no *apelo*.

Ao meu ver, portanto, à míngua do *fato* previsto no artigo 181 do Código Eleitoral, operou-se, de *veras*, a *preclusão* do poder de pedir a recontagem dos votos.

Assim, pois, ao final, meu voto é no sentido de não conhecer do especial recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, discordo, *data venia*. Nego provimento ao *agravo*, em que pese a violação do artigo 181, conforme o despacho agravado. Neste despacho,

está demonstrada, exatamente, a inexistência de violação da lei, como chegou à conclusão o Sr. Ministro Relator no julgamento do recurso especial.

Por isso, preliminarmente, nego provimento ao *agravo*.

(Os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Jarbas Nobre e Néri da Silveira votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Agr. nº 4.867 — SP — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Agrvte.: Sublegenda I da ARENA (Adv. Doutor Teófilo Xavier de Mendonça).

Agrvda.: Sublegenda II da ARENA (Advogado Dr. Francisco Octaviano de Almeida Prado).

Decisão: Daram provimento ao *agravo* e examinando desde logo o recurso denegado, não conheceram do recurso especial, vencido, quanto ao provimento do *agravo*, o Sr. Ministro José Boselli, que lhe negara provimento.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-12-77).

ACÓRDÃO Nº 6.407

Recurso nº 4.735 — Classe IV — Maranhão (Itapecurú Mirim)

Inelegibilidade. Denúncia recebida. Fica prejudicada a arguição, se ao candidato é concedido "habeas corpus" com fundamento em inépcia da denúncia, e esta não é renovada. Quando tivesse sido renovada, ainda assim seria de examinar-se a aplicação ao caso do entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão 5.584 (BE 279 p. 532), pois a primitiva denúncia fora oferecida após a escolha do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2 de março de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 24-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Julgando recurso do impugnante, candidato a Prefeito de Anajatuba pela ARENA-I, à sentença deferitória do registro do candidato ao mesmo cargo pela ARENA-II, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão lhe negou provimento, decidindo que o impugnado era elegível, embora respondesse a processo por infração criminal do elenco mencionado na letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque oferecida a denúncia e recebida após a escolha do candidato, e, assim superveniente, não impedia o candidato, como decidido por este Tribunal Superior no Acórdão nº 5.584, de 1974, relator o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Na sessão de 31-10-78, este Tribunal, adotando meu voto como relator, não conheceu do recurso especial oposto àquela decisão.

É que, disse eu naquela ocasião, era "possível fazer abstração do fundamento do acórdão recorrido,

quanto a denúncia recebida após o prazo de impugnação eleitoral, porquanto fundamento mais amplo favorece a solução adotada, ou seja, o que prevaleceu no Acórdão nº 5.864, Recurso nº 4.466, (*) sessão de 23 de setembro", quando, por maioria, acolhera o Tribunal a inconstitucionalidade parcial do já citado dispositivo da Lei Complementar nº 5.

A essa decisão opôs recurso extraordinário o Dr. Procurador-Geral, que veio a ser conhecido e provido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com remissão ao seu julgado no RE 88.297, (**) no sentido da constitucionalidade da referida norma.

O provimento se deu "para que, afastada, na espécie, a razão fundamental do acórdão impugnado (...), julgue o eg. Tribunal a quo (TSE) a matéria restante apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão". (fls. 150).

Ao mesmo tempo em que, como relator, mandava eu dar vista dos autos ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral, deferi juntada aos autos de petição que me fora apresentada pelo recorrido, acompanhada dos documentos mencionados a fls. 157.

O parecer deste Tribunal proferido pelo Procurador da República Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Henrique Fonseca de Araújo, menciona "que em virtude da concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, o processo crime instaurado contra o candidato foi anulado, a partir da denúncia, por decisão publicada em 15 de fevereiro de 1977 (fls. 140), tendo sido arquivado por despacho de 20 de abril de 1977 (certidão de fls. 162)".

Assim, o parecer conclui "pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não mais ocorre, em relação ao candidato, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70".

E o relatório.

VOTO

Vê-se, do documento de fls. 140, que o "*habeas corpus*" fora concedido ao recorrido, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em acórdão de 31-12-76, "sem prejuízo de renovação da ação penal".

A ação penal não foi renovada, segundo decorre da certidão de fls. 163, passada a 31-5-77.

Assim, está prejudicado o recurso especial ora de novo submetido a nosso julgamento por força do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Se isso não ocorresse, e examinado o recurso especial pelo prisma da posterioridade da denúncia em relação à escolha do candidato, ter-se-ia igualmente, de manter o registro.

É que, como salientou a sentença do Dr. Juiz Eleitoral, "a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público fora recebida em data de 30-8-76, posterior à da Convenção que escolheu o candidato ora impugnado, que se efetuara a 22 de agosto de 1976". (Fls. 42).

Mesmo a data de oferecimento da denúncia é posterior à referida escolha. É de 27-8-76 (fls. 7).

Ora, decidiu este Tribunal, no acórdão número 5.584 (BE. 279 p. 532), em decisão unânime, de que foi relator o Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto, que no processo de registro de candidato, "a inelegibilidade prevista no art. 1º, "n", da Lei Complementar nº 5-70, só é examinável se o recebimento de denúncia que a gera houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo partido. Caso oposto, será o fato havido como superveniente, a ensejar eventual procedimento contra diplomação".

Recentemente, reiterou-se a tese, em julgamento unânime do Recurso nº 4.840, sessão de 9 de

deembro de 1976, relator o Sr. Ministro José Néri da Silveira.

Essa última hipótese — denúncia superveniente examinável em recurso de diplomação — também não desfavorece o recorrido, eis que pelo acórdão trazido a fls. 159 o recurso de diplomação foi tido como prejudicado, à vista da concessão do "*habeas corpus*", que anulava o processo penal.

Em conclusão, tenho como prejudicado o recurso especial, por ter sido anulado, sem renovação da denúncia, o processo da ação penal..

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.735 — MA — Min. Décio Miranda.

Recorrente: Joaquim Ananias Gonçalves Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA.

Recorrido: João Cerqueira Mendes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 da ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso.. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-78).

ACÓRDÃO Nº 6.409

Agravo Regimental nº 5.571 — Classe X — Alagoas (Junqueiro)

Ação rescisória indeferida, face inexistir na legislação eleitoral vigente dispositivo de lei que autorize seu conhecimento.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Tranquei a ação rescisória proposta por Elias Santos, objetivando rescindir o acórdão nº 6.187 proferido no recurso especial nº 4.783, classe IV, Alagoas (Junqueiro) (*) pelo despacho de fls. 67, verbis:

"Entendendo descabida na Justiça Eleitoral a ação rescisória, excluída que está na sistemática do seu processo judicial, de natureza especial, indefiro a petição inicial.

Outrossim, se fosse admitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, igual sorte merece, eis que não foi feito o depósito preconizado em seu artigo 488, II (ex vi do art. 490, II, do CPC)".

Manifestou o Autor seu inconformismo, apresentando agravo de instrumento, que recebo como agravo regimental, aplicando o art. 300 do Regulamento Interno do Colégio Supremo Tribunal Federal, como prescrito no art. 94 do R.I. deste Egrégio Tribunal.

E o relatório.

(*) In BE nº 302/720.

(**) In BE nº 309/314.

(*) In B.E. nº 302/222.

VOTO

Alega o agravante, realmente, na textualização legal do vigente Código Eleitoral, não se vê disciplinada a Ação Rescisória. Entretanto, atentando-se para o seu art. 364, "aplicar-se-á como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal, daí invocar, axiomáticamente, o Princípio Analógico."

Outrossim, com invocação do art. 113 do Código de Processo Civil, entende que, por Analogia, na lacuna da lei processual eleitoral, cabe a mencionada ação. Ademais, prossegue o agravante, não há como se falar em depósito por estar impossibilitado de dar valor à causa (fls. 70/73).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal negou cabimento à ação rescisória na Justiça do Trabalho por inaplicação da Analogia, valendo recordar alguns acórdãos que fundamentam a Súmula 338

O Sr. Ministro Luiz Galloti, apreciando o Agravo de Instrumento nº 14.908, manteve o despacho agravado por não ter a Consolidação das Leis do Trabalho, adotado a ação rescisória, declarando o acerto do mesmo, que sustenta:

"O caso não é de omissão. Omissão é lacuna. Esta é que autoriza a solução por analogia. Aliás, mesmo na aplicação da analogia, não se pode violar o princípio de que não se aplica uma norma jurídica senão à ordem de coisas para a qual foi estabelecida. Não é lícito pôr de lado a natureza da lei, nem o ramo do Direito a que pertence o instituto". (in Referências da Súmula do STF. vol. 17, págs. 78/79).

Vale, também, ressaltar o magistério do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, apreciando o Agravo de Instrumento nº 14.937:

"Sem dúvida que o Código de Processo Civil é lei subsidiária para o processo trabalhista. Mas, no caso, não há se falar em sua aplicação, porque a rescisória não é admitida das decisões proferidas pelos tribunais do trabalho".

Idêntica é a situação da Justiça Eleitoral, pois o Código Eleitoral não adotou a ação rescisória.

Outrossim, improcede o agravo no que pertine a falta de depósito, posto que o art. 488 do CPC determina que a petição inicial da ação rescisória observe os requisitos essenciais do art. 282, dentre os quais está o valor da causa (inciso V). Se o Autor não o consignou, não podia ser ele arbitrado, como não cabia a expedição de qualquer guia.

A vista do exposto, mantenho o despacho agravado, negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Agr. Regimental nº 5.571 — AL — Rel.. Ministro José Boselli.

Agrte.: Elias Tavares Santos, candidato a vice-prefeito do município de Junqueiro.

Decisão: Negaram provimento ao agravo regimental. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-3-78).

ACÓRDÃO Nº 6.410

Recurso nº 5.025 — Classe IV — Amazonas

(Territ. Federal de Roraima)

Infidelidade partidária. Vereador eleito Presidente da Câmara Municipal com o seu voto e os dos representantes do Partido con-

trário. Perda de mandato decretada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Inteligência dos arts. 73 e 74 da LOPP Normas de fidelidade ou disciplina partidária de dois tipos: convencional (art. 73) e legal (art. 74).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília 4 de abril de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Cordeiro Guerra, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 19-5-78).

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, determinel pusessem em pauta este processo, tendo em vista a premência do julgamento e o recesso do Tribunal.

Depois de estudado o processo, que trouxe para esta sessão, chegou-me um telex, no qual o advogado do recorrente solicita o adiamento e, posteriormente, outro telex, no qual subestabelece ao Dr. Mário Honório os poderes que lhe foram outorgados, inclusive para apresentar memorial e fazer a sustentação oral, caso não seja adiado o julgamento.

(Consultado, o advogado do recorrente desiste do adiamento).

RELATÓRIO

O acórdão recorrido assim resume e decide a espécie, fls. 178:

"— Extingue-se o mandato de vereador por ato de infidelidade partidária, quando o mesmo é eleito para a presidência da câmara com o seu voto mais os dos edis do partido contrário.

— É vedado ao portador de mandato político, uma vez eleito por um partido, aceitar na base de acordo ou aliança de outro, a sua eleição para a presidência da casa legislativa.

— Perde o mandato político o filiado a um partido, quando deixa de seguir a vontade maior dos seus pares através de seu voto".

E o texto do relator (cópia xerox em anexo).

Inconformado Júlio Vital Pereira Pinto, invocando os arts. 84, I e II, parágrafo único e 85 da Lei 5.682, de 21-07-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e art. 276 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, postulada a reforma do julgado.

Isto é, inoccorrência de infidelidade partidária e dissídio com o julgado no Acórdão 73.405, de 27-7-77 do TRE de São Paulo, fls. 195/196.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre Procurador Valim Telxela, com a aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, assim opina (cópia xerox em anexo).

É o relatório.

(Usou da palavra pelo recorrente Dr. Mário Honório Telxela Filho e pelo recorrido o Dr. Célio Silva).

VOTOS

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Senhor Presidente, eu havia trazido o meu voto escrito, traduzindo evidentemente o meu pensamento. Mas o brilho da sustentação dos advogados das partes, me sugere uma pequena alteração na exposição

do meu voto. Assim, eu parto da leitura da Constituição Federal. Diz o art. 152:

"Art. 152 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

V — disciplina partidária.

VIII — proibição de coligações partidárias".

Quer dizer, é da essência do nosso sistema partidário, por princípio constitucional, a observância da disciplina partidária e a proibição de coligações partidárias. Isto não precisa ser determinado, não precisa ser convencionalizado, nem imposto por lei, está na própria Constituição: a proibição de coligações partidárias e o pressuposto da disciplina partidária.

Diz o parágrafo único:

"Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurando o direito de ampla defesa".

A LOPP, em seu Capítulo II, da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária, no art. 72, diz:

"O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato".

O art. 73 estabelece:

"Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta."

Ora, para a observância do princípio da disciplina partidária não precisa convenção para determinar o que a Constituição pressupõe, impõe como norma: a disciplina. Não há necessidade que haja uma convenção para proibir acordos, coligações entre partidos porque a Constituição já o diz.

De modo que quando os arts. 72 e 73 estabelecem que são consideradas diretrizes as deliberações convencionais, quer dizer, as tomadas em convenção, sobre este ou aquele problema nacional, sobre esta ou aquela circunstância. Quem violar a deliberação do partido, tomada na forma destes artigos, também perde o mandato.

O art. 74 estabelece:

"Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I —

II —

III —

IV — Fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido."

Quer dizer, o representante pode infringir a disciplina partidária por violação das normas convencionais estabelecidas, ou por infringir aquelas vedações legais que são as do art. 74, que asseguram a disciplina. Isto porque não se pode admitir que uma pessoa eleita pelo partido, contra este voto. Daí, o estabelecido no art. 74, porque as primeiras, dos arts. 72 e 73, são as diretrizes legitimamente estabelecidas que forem fixadas pelas convenções. Essas, não há dúvida, quando forem infringidas, importam na perda do mandato. Mas há outras que, pela sua

própria natureza, independem de convenção porque defluem da Constituição, regulamentada no art. 74. Quer dizer, neste artigo se preceitua o óbvio, que é assegurar a disciplina partidária, porque não é possível haver uma reunião de convenção para dizer que o membro de um partido deve ser fiel, que o membro de um partido não pode votar no outro, no mesmo candidato de outro partido.

De modo que é por essa inteligência da lei que eu digo que há dois tipos de infringência à norma de fidelidade ou disciplina partidária: a legal, que é a do art. 74, e a convencional, que é a do art. 73.

Isto posto, passo ao meu voto escrito que é muito singelo.

Dúvida não há de que a Câmara dos Vereadores de Boa Vista ficou constituída de 6 vereadores da ARENA e 5 do MDB.

Certo, portanto, que observada a fidelidade partidária, o Presidente da Câmara seria da ARENA.

Deste partido era o recorrente.

Assim, o simples fato de ter sido eleito Presidente em contradição ao Candidato da ARENA, que teve cinco votos, revela que o recorrente fez acordo ou aliança com os filiados do outro partido.

Incidiu, portanto, no inciso IV do art. 74 da Lei 5.682, de 21 de julho, de 1971, o que lhe acarretou a perda do mandato, nos termos do art. 75 da mesma Lei.

Não houve, portanto, na espécie, decisão proferida contra expressa disposição de lei.

Não procede a argumentação de que não houve deliberação formal do Partido, pois, a rigor, seria ela até mesmo dispensável, pois o recorrente votou em si mesmo, no acordo que estabeleceu com o Partido contrário ao seu, daí o acerto do julgado recorrido, como bem demonstra o parecer da d. outa P.G.F.

Acresce a isso que bem examinado o acórdão trazido à colação, sem o rigor da Súmula 291, o certo é que ele não afirma tese contrastante com a do julgado recorrido, pois, admite que o art. 74 em exame, considera o acordo *per se*, como ato de infidelidade partidária. Acrescentando: "Daí não se segue, porém, que todo e qualquer acordo constitua ato de infidelidade partidária, — o que se afigura correto, porém, conclui expressamente: "Somente o será se vier a favorecer outro partido, ou seja, desde que desse entendimento resulte prejuízo".

Ora, na espécie, pelo acordo realizado pelo recorrente, a ARENA, com o voto do recorrente, de majoritária tornou-se minoria, na Câmara Municipal.

Não poderia, portanto, ter resultado maior prejuízo ao Partido, nem maior a quebra de fidelidade partidária, inadmitida pela lei, fls. 196. Por esses motivos, não conheço do recurso.

ooo

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o art. 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos menciona diretrizes que exigem uma prévia deliberação coletiva partidária e o conseqüente registro nas Secretarias dos Tribunais, conforme o grau de que emanam.

Já no art. 74, não há necessidade de fixação de prévias diretrizes com as mesmas formalidades, quer de elaboração, quer de registro. São figuras equiparadas, porque diz o texto: consideram-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas tais e tais fatos.

Nesse art. 74, o inciso I prevê um determinado procedimento que somente após qualificado pelo seu propósito, contrário ao interesse partidário revelado em anterior deliberação de órgão partidário parlamentar, somente após assim qualificado, poderia ser considerada descumprimento de diretriz partidária.

Não é qualquer abstenção em votação ou deliberação parlamentar que configurará o descumprimento a diretriz partidária, mas aquela abstenção que tenha um propósito anteriormente considerado contrário aos interesses partidários, ou à disciplina partidária.

Nos itens II, III e IV, porém, o simples fato da prática de quaisquer desses atos constitui, *per se*, independentemente de qualificação anterior, manifestação de infidelidade partidária.

Veja-se o nº II, do art. 74:

"Crítica, fora das reuniões reservadas do Partido o programa ou as diretrizes partidárias".

Não é necessário que essa crítica esteja previamente proibida para que o fato seja considerado lesivo à disciplina partidária.

No item III, ocorre o mesmo:

"Fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado."

O fato, em si mesmo, independentemente de prévia qualificação, constitui infidelidade partidária.

Por último, o nº IV:

"Fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido."

Também aqui, basta o fato para constituir infidelidade partidária.

No caso dos autos, prevaleceu no acórdão recorrido contra o ora recorrente, a alegação de haver infringido o art. 73, já por mim referido. Parece-me que este tipo de infração não ocorreu, porquanto não houvera diretriz previamente fixada e regularmente registrada.

Mas, também se imputou ao recorrente a disciplina fixada no já referido inciso IV, do art. 74. Aqui, independentemente de fixação anterior de diretriz, ou de registro, o simples fato constituía infidelidade partidária. Na situação descrita nos autos, houve, evidentemente, acordo do interessado com os integrantes do partido contrário, em prejuízo do partido do recorrente, prejuízo esse consistente em deixar de eleger-se Presidente da Câmara aquele candidato do Partido que fora indicado pela bancada.

De qualquer forma, o acórdão recorrido qualificou o fato como aliança ou acordo. E, na própria simplicidade dele não pode desmerecer essa qualificação.

Conquanto pudesse o recurso prosperar, se estivesse em causa, apenas, a alegada infração pelo recorrente do art. 73, o mesmo não ocorre no concernente à infração do art. 74, nº IV, em que, visivelmente, incidu, e, assim, de resto, o proclamou, analisando a situação de fato, o acórdão recorrido.

Por essas razões, meu voto coincide com o do eminente Ministro Relator, no deixar de conhecer do recurso especial interposto.

ooo

O Senhor Ministro José Néri da Silveira — (S. Exa. pede vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.025 — AM — Rel. Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Decisão: Homologaram a desistência de pedido de adiamento formulado pelo recorrente, por votação unânime. No prosseguimento, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Sr. Ministro José Néri da Silveira. Os Srs. Ministros Relator e Décio Miranda não conheceram do recurso.

Presidência do Ministro, Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leônidas de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-77).

VOTOS (Vista)

O Sr. Ministro José Néri da Silveira. — Por maioria de votos, contra o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, o colendo TRE do Amazonas acolheu representação da ARENA, decretando a perda do mandato de Júlio Vital Pereira Pinto, vereador à Câmara Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, por infidelidade partidária.

Elegeu-se o representado Presidente da Câmara Municipal de que integrante, com seis votos, contra cinco conferidos a seu correligionário da ARENA, Raimundo Marques. No Colegiado aludido, a ARENA possui seis vereadores e o MDB cinco. Afirma-se, na representação, que o resultado é indicativo de traição do recorrente ao Partido, eis que sua eleição se fez com os sufrágios dos cinco emedebistas a que se acresceu o voto do próprio representado.

A teor do parágrafo único do art. 152, da Constituição, perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito.

Na conformidade do art. 73 da LOPPS,

"Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta."

Dispõe o art. 74 do mesmo diploma legal que se considera também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou obstar-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — crítica, fora das reuniões reservadas do Partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido, ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido."

Na espécie, porque não se equacionou a questão da eleição da Mesa da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em termos de deliberação partidária, segundo a forma prevista no art. 73, §§, da LOPP de logo, certo é afirmar-se não se poder considerar a eleição do representado, como Presidente da Casa Legislativa de Boa Vista, infringente dos arts. 72 e 73, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Anotou, nesse sentido, com inteira razão, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, as fls. 215:

"5. No que se refere à afirmação de que não havia diretriz legitimamente estabelecida pelos órgãos partidários, trata-se, realmente, de alegação procedente, pois nenhuma prova foi feita de que a ARENA tivesse adotado o procedimento referido, nos termos do disposto nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.682/71."

Ganha, pois, expressão, no exame da controvérsia saber se o fato da eleição do ora recorrente para presidir à Câmara de Vereadores de Boa Vista significou descumprimento das diretrizes, legitimamente,

estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, consoante a figura equiparada do art. 74, IV, da Lei nº 5.682/71, consistente em "fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido".

Em seu "Direito Eleitoral", p. 255, a esse propósito, comentou o professor Fávila Ribeiro:

"Na celebração de aliança não é necessário haja um pacto escrito, uma forma documental da tração ao partido. É suficiente também a exame posterior dos resultados onde se põe à mostra o corpo de delito."

Acolhendo a representação, também ao fundamento do art. 74, IV, da LOPP, o aresto assevera, às fls. 183/184:

"A ARENA, tinha a maioria na Câmara de Vereadores de Boa Vista, poderia eleger o presidente da casa sem haver quaisquer contratempos. O partido do representado levando em conta os cantos feitos pelos correligionários e os líderes políticos de Boa Vista, já tinha escolhido o candidato a Presidente da Câmara, seria o vereador Raimundo Marques, no entanto, os vereadores do MDB não aceitaram pacificamente, conversaram com o representado e resolveram elegê-lo com a sua aquiescência. Houve um acordo entre o representado e os filiados de outro partido, a atitude e o voto do representado violaram dispositivos da Lei nº 5.682/71.

Julio Vital Pereira Pinto, o representado, foi infiel as hostes e desejos do partido que lhe permitiu a eleição para vereador na atual legislatura. Deveria ter acompanhado a idéia lançada pelos seus companheiros, não lhe sendo facultado o direito de reprimir este ou aqueles atos de seus colegas de partido, cuja atitude e voto enfraqueceram e permitiram a derrota do partido que lhe ofertou uma cadeira de Vereador. Menosprezou uma linha reguladora do caminho imposto por seu partido, na eleição de um seu par a Presidência da Câmara, aliando-se e unindo-se aos filiados do MDB. Praticou um ato de infidelidade partidária, sujeito está a perda do seu mandato de vereador a ser decretada pela Justiça Eleitoral. Acha-se passivo de uma sanção legal."

Ao ensejo do julgamento, no TRE, a ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral, desacolhendo a representação, observou (fls. 172):

"O representado cometeu ato de indisciplina e foi punido "interna corporis." A indisciplina, contudo, caso não enfrente diretriz emanada de Convenção ou de Diretório não gera infidelidade partidária para perda de mandato eletivo.

O membro expulso, desfilado, não concorre às próximas eleições, mas o seu mandato atual continua resguardado para os efeitos de arguição de infidelidade."

Inexiste diretriz partidária a seguir, sobre determinada matéria, tomada na forma da lei, aos efeitos de configurar-se infidelidade partidária, parece, realmente, não caber, em princípio, desprezar o exame do resultado da atitude do parlamentar, quanto a seu partido político. Se, da conduta adotada, nenhum prejuízo se verificou à agremiação política, no confronto com sua concorrente, não parece possível deixar de ver atenuada a gravidade paulista, citado às fls. 196, e acolhido no Despacho da eventual indisciplina. Acórdão do colendo TRE do Sr. Presidente do TRE a quo, que admitiu este recurso, às fls. 201, estabelece, *verbis*:

"Daí não se segue, porém, que todo e qualquer acordo constitua ato de infidelidade partidária. Somente o será se vier a favorecer outro partido, ou seja, desde que desse entendimento resulte prejuízo."

Ora, na espécie, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido (fls. 183), não houve derrota da

ARENA, que, majoritária no legislativo de Boa Vista, teve na presidência da Casa integrante de sua bancada. Se não, foi Raimundo Marques o escolhido, tal recaiu na pessoa de outro arenista, o ora recorrente. Este, à sua vez, que já fora prestigiado na sessão legislativa anterior com a investidura no mesmo cargo, reeleito para nova legislatura, mereceu o apoio da maioria de seus pares, em decisão que interessa, imediatamente, à Câmara de Vereadores, ao eleger sua mesa dirigente. No discurso que então proferiu, constante por cópia dos autos, reacentuou o recorrente sua condição de arenista, embora também manifestasse disposição de diálogo com os emedebistas que o sufragaram no pleito interno em exame.

De sinalar que não existia qualquer decisão anterior de órgão partidário sobre a eleição da Câmara de Vereadores, a tanto não se podendo equiparar as reuniões de membros da bancada da ARENA, a empregar-se, com o Governador do Território. De outra parte, no que concerne à composição das Mesas das Casas Legislativas federais, estaduais e municipais, assegura-se representação da minoria, tal como no caso sucedeu, figurando, em ambas as chapas que disputaram os cargos dirigentes da Câmara de Vereadores de Boa Vista, também representantes do MDB. Evidencia-se dos autos, ademais, que, na solução do problema interno da Mesa da Câmara de Vereadores em referência, consultados os integrantes da Bancada do MDB, não aceitavam estes o arenista Raimundo Marques, preferindo o nome do representado, que, de resto, vinha dirigindo, ao que se presume, a contento de todos, a Casa Legislativa de Boa Vista.

Os fatos, assim como aconteceram, consideradas as circunstâncias, não os tenho como a configurarem situação de acordo ou aliança censurada pelo item IV do art. 74 do LOPP, em ordem a decretar-se, por decisão judicial, a perda do mandato conquistado, pelo representado, em reeleição, pela legenda da ARENA.

Do exposto, conheço do recurso, por divergência jurisprudencial, e lhe dou provimento.

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, na forma do voto que acabava de proferir o Ministro Néri da Silveira, configurada está a divergência jurisprudencial. Apreciando o feito, *data venia* dos Ministros Cordeiro Guerra e Décio Miranda, dou provimento ao recurso por entender não configurada a alegada infidelidade partidária.

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz — Senhor Presidente, pelo vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.025 — AM — Rel. Min. Cordeiro Guerra.

Recorrente: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recorrido: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz. Os Srs. Ministros Relator e Décio Miranda não conhecem do recurso. Os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli conhecem do recurso e lhe dão provimento.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros: Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-78)

voto (Vista)

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz — A leitura dos autos, verifica-se que o venerando acórdão especialmente recorrido, acolhendo representação da

Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional, contra o Vereador Júlio Vital Pereira Pinto, pertencente, à Câmara Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, decretou a perda do mandato do aludido Vereador, nos termos do art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o previsto nos arts. 72 e 74, IV, da Lei nº 5.682, de 2 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), por infidelidade partidária (folhas 148).

Nos termos do venerando acórdão recorrido, no tocante à *matéria de fato*, o representante Júlio Vital Pereira Pinto, ora recorrente, para a eleição do Presidente da Câmara Municipal, *verbis*:

"(...) não aquiesceu a proposta e indicação do seu partido, não tomou parte nos encontros políticos da ARENA para uma decisão final ao problema. Estava coligado ao partido da oposição. As eleições foram realizadas para a formação da mesa legislativa municipal, cujo vencedor foi o representado apoiado que foi pelo MDB e mais o seu voto, uma vez que logrou seis votos e o seu adversário cinco" (Voto do Relator, a fls. 181. Grifamos).

Aí, resumidos, no essencial, os fatos em que se fundara a respeitável decisão recorrida.

Da decisão constante do respeitável aresto recorrido, interposto recurso especial o Vereador Júlio Vital Pereira Pinto, arrimado ao previsto no art. 84, I e II, e parágrafo único, e no art. 85 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em combinação com o art. 276 do Código Eleitoral (fls. 189).

No apelo especial, o recorrente levanta a preliminar da incompetência da Justiça Eleitoral, para *verbis*: "julgar a presente representação, pois que é matéria intrínseca de interna corporis do Partido Político" (fls. 189).

A seguir, enquanto ao mérito, o recorrente imputa ao venerando aresto recorrido contrariedade ao previsto nos arts. 72, 73, § 1º, III, e § 2º, além do art. 74, todos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (fls. 190).

A par dessa pregoada contrariedade aos dispositivos legais precitados, o recorrente, sem lhes indicar as fontes de fácil verificação, arguiu *conflito jurisprudencial*, à fundamentação do apelo especial (fls. 191).

É de notar-se, já nesta altura, que toda a argumentação do recorrente parte do pressuposto fático de que não fizera ele, para ser eleito, *aliança* com os demais Vereadores do Partido contrário.

Conforme se vê dos autos, o respeitável aresto recorrido decretou a *perda do mandato* do recorrente Júlio Vital Pereira Pinto, com base no art. 152, parágrafo único, da Constituição Federal de 1969, combinado com os arts. 72 e 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por *infidelidade partidária*.

De feito, prevê a Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

V — disciplina partidária ;

VIII — proibição de coligações partidárias.

Parágrafo único. *Perderá o mandato* no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A *perda do mandato* será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa". (Grifamos).

Aí, pois, claramente, o previsto na Constituição Federal, quanto à *perda de mandato* político por *infidelidade partidária*.

A disciplina e a proibição de coligações partidárias constituem princípios constitucionais. Informam, dessa arte, a organização, o funcionamento e a própria extinção dos partidos políticos. Nenhuma atividade partidária, seja individual, seja dos respectivos órgãos diretivos do partido político, pode contrariar, afrontar, as aludidas diretrizes princípio-ógicas, constitucionalmente pré-estabelecidas.

Atribuiu-se ao legislador ordinário federal o poder de regular a organização o funcionamento e a extinção dos partidos políticos.

Ao exercício dessa competência constitucional, na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), fora previsto, art. 72, *caput*, o que já havia previsto o art. 152, parágrafo único da Lei Maior da República. Mera repetição.

Ao conceituar, na expressão constitucional, "*diretrizes legitimamente estabelecidas* pelos órgãos partidários", dispôs a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

"Art. 73 — Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta." (Grifamos).

As diretrizes partidárias, assim fixadas, resultam da vontade dos órgãos partidários, motivada de fatos e circunstâncias de natureza política e social. Somente são conhecidas ao momento de serem fixadas. Tornam-se públicas e obrigatórias pelo respectivo arquivamento (art. 73, § 1º, da LOPP). Se a diretriz fixada é de voto, do ato de fixação caberá recurso de qualquer interessado (art. 73, § 3º).

São essas as diretrizes partidárias a que chamo voluntárias. Emanam de deliberações tomadas pelos órgãos partidários. A eficácia jurídica de obrigatoriedade dessas diretrizes nasce do ato de arquivamento (art. 73, § 1º).

O descumprimento das diretrizes voluntariamente estabelecidas eficaciza a perda do mandato, que será decretada pela Justiça Eleitoral (art. 152, parágrafo único, 2ª parte, da Constituição Federal).

No sistema jurídico eleitoral brasileiro, não há previstas, somente as diretrizes partidárias resultantes da vontade dos órgãos do Partido Político.

Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

"Art. 74 — Consideram-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias.

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido." (Grifamos).

Essas diretrizes partidárias são legais e presumidas. Estão preestabelecidas na lei. Independentemente, previamente fixação dos órgãos partidários. Não estão, sujeitas, portanto, a arquivamento ou a recurso de interessados. São legalmente prefixadas, em atenção ao princípio constitucional da disciplina partidária.

Entre as diretrizes legais, já o vimos, está a proibitiva de "fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido."

Na espécie sob o exame, o venerando acórdão recorrido, por adotar o voto do Ilustre Juiz Relator, Dr. Luiz Antonio de Vasconcelos Dias, declarou que o ora recorrente Júlio Vital Pereira Pinto, *verbis*:

"Estava coligado ao partido da oposição. As eleições foram realizadas para a formação da mesa legislativa municipal, cujo vencedor foi o representante apoiado que foi pelo MDB e *mas* o seu voto, uma vez que logrou seis votos e o seu adversário cinco" (Acórdão, fls. 181. Grifamos).

Destaca, ainda, o venerando acórdão recorrido que o ora recorrente Júlio Vital Pereira Pinto, em alegações finais nos autos, declarara, por seu patrono, *verbis*:

"O representante não aceitou mais a imposição e se elegeu Presidente, mantendo, entretanto, a unidade partidária." (fls. 165 e Acórdão, fls. 181. Grifamos).

Aí, pois, exposta em resumo, no respeitável aresto recorrido, a matéria de fato, em virtude da qual fora decretada a perda do mandato do vereador recorrente.

Todos sabemos que o recurso especial, previsto no art. 276 do Código Eleitoral, é da mesma índole e finalidade do recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Ao seu julgamento, não pode ser reexaminada matéria de fato. A *res facti* é de exame soberano do Tribunal a quo. Assim, os princípios informativos do nosso sistema jurídico processual.

Nesse sentido, de exemplares, impende lembrar, entre tantos outros, pronunciamentos deste Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Não se conhece de recurso que pretende o reexame de matéria de fato, apreciada soberamente pelo TRE" (Ac. de 11-11-1969, Boletim Eleitoral nº 262, página 876. (Ementa nº 970. Relator: Ministro Djaci Falcão).

"Recurso especial. Não é possível apreciá-lo com exame de fatos julgados provados pelas decisões das instâncias originárias" (Ac. de 9-11-1970. Boletim Eleitoral nº 262, página 876. Ementa nº 976. Relator: Ministro Armando Rollemberg).

Desse teor são centenaes os arestos desta Corte Superior Eleitoral.

No caso, dos autos, o venerando acórdão recorrido declarou que o Vereador recorrente praticara ato de infidelidade partidária, "aliando-se e unindo-se aos filiados do MDB" (fls. 184).

Tem-se, aí, portanto, *res facti* apresentada pelo respeitável aresto recorrido.

Não me é dado o poder de reexaminá-la, ao julgamento do presente recurso especial, segundo os princípios.

É verdade, por outro lado, que o Egrégio Tribunal Eleitoral de São Paulo, à constituição de infidelidade partidária, entendeu ser necessário tenha havido "prejuízo". (Citação, a fls. 201).

Data *venia*, esse pressuposto não é previsto em lei. Se houve aliança ou acordo com filiados de outro partido perfeitamente caracterizada é de se ter a infidelidade partidária.

De outra parte, o respeitável aresto especialmente recorrido, ainda que fosse verdadeira a tese relativa a prejuízos do partido, não sustentou ele, *data venia*, tese contrária, poderosa a configurar o conflito jurisprudencial.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.025 — AM — Rel. Min. Cordelro Guerra.

Recte.: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recco.: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Senhor Ministro Leitão de Abreu. Os Srs. Ministros Relator, Décio Miranda e Firmino Ferreira Paz não conhecem do recurso. Dele conhecem para provê-los os Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordelro Guerra, Décio Miranda, José Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-3-78).

voto (Vista)

O Senhor Ministro Leitão de Abreu — Pedi vista dos autos para examinar a tese sustentada, no seu douto voto, pelo eminente Ministro José Néri da Silveira. A opinião de S. Exa. tem como pressuposto, no entanto, poder o recurso ser conhecido, com fundamento em dissídio jurisprudencial, que o recorrente denuncia com base em acórdão do Colendo TRE de São Paulo, no qual se diz:

"Daí não se segue, porém, que todo e qualquer acordo constitua ato de infidelidade partidária. Somente o será se vier a favorecer outro partido, ou seja, desde que desse entendimento resulte prejuízo".

Sucede, todavia, que não são apontadas, pelo recorrente, circunstâncias previstas que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados.

Não indicadas, no acórdão padrão, as particularidades do caso, firma-se, aí, tese jurídica, que, como tal, não é contrariada pelo aresto impugnado, pois, sem ventilar essa questão, cinge-se estabelecer, com base na interpretação que conferiu aos arts. 72 e 74, item IV, da Lei nº 5.682-71:

"Extingue-se o mandato de vereador por ato de infidelidade partidária, quando o mesmo é eleito para a Presidência da Câmara com o seu voto mais os dois edis do Partido contrário."

"É vedado ao portador de mandato político, uma vez eleito por um partido, aceitar na base de acordo ou aliança de outro, a sua eleição para a presidência da Casa Legislativa."

"Perde o mandato político o filiado a um partido, quando deixa de seguir a vontade maior dos seus pares através de seu voto". (fls. 178).

Tenho, diante disso, como não demonstrada a divergência; e, deste modo, com apoio nesta, não posso conhecer do recurso. Por conseguinte, como a apreciação da tese, levantada pelo Ministro Néri da Silveira, implica a apreciação de matéria de fato só autorizável, no caso, se suscetível de conhecimento o recurso por discrepância jurisprudencial, desta não conheço, acompanhando, assim, o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.025 — AM — Rel. Ministro Cordelro Guerra.

Recte.: Júlio Vital Pereira Pinto, vereador.

Recco.: Comissão Executiva Regional da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros José Néri da Silveira e José Boselli, que dele conheciam para provê-lo.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-78).

CÓPIA DO VOTO DO RELATOR NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, MENCIONADO NO RELATÓRIO

O caso sub-judice, envolve uma representação com o fim de ser decretada a perda de mandato de Vereador por ato de infidelidade partidária. A representante da Comissão Executiva Regional da agremiação político-partidária, Aliança Renovadora Nacional — ARENA — Diretório Regional do Território Federal de Roraima, descontente com a eleição de seu filiado *Júlio Vital Pereira Pinto* à presidência da Câmara Municipal, alega a traição feita a seu partido, considerando que a eleição ganha pelo representado para presidir o Legislativo Municipal de Boa Vista fora com os cinco (5) votos dos Vereadores do MDB mais o seu, do representado.

A Câmara Municipal de Boa Vista é composta de onze (11) Vereadores, sendo seis (6) da ARENA e cinco (5) do MDB.

A preliminar inculcada pelo representado sobre a ilegitimidade de parte, alegando que a representante não possuía poderes nem condições legais para encampar a representação, não vinga a voz da lei, haja vista que, a solvência da legalidade ou não da súmula inicial é achada no artigo 76 da Lei nº 5.682/71 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — em harmonia com o artigo 77 da citada Lei, o qual diz que a representação em casos semelhantes só será admitida com a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, que passa a ser irrecorrível. *In-casu*, quem representa é a própria Comissão Executiva Regional da ARENA no Território Federal de Roraima. É legal o seu rogo. Improcedem as alegações do representado.

O fato gerador do caso em julgamento é de que o representado violou os artigos 72 e 74, item IV, da Lei nº 5.682/71. Cometeu um ato de infidelidade partidária.

O representado *Júlio Vital Pereira Pinto*, é Vereador reeleito pela legenda da ARENA à Câmara Municipal de Boa Vista Território Federal de Roraima. Na constituição da mesa da casa legislativa susa, o representado foi eleito presidente com um voto a maior do seu concorrente. A situação — ARENA — elegeu seis edis. A oposição — MDB — formou cinco. O representado era da ARENA, fazia parte da meia dúzia de Vereadores em Boa Vista.

A representante — ARENA — por meio dos políticos e partidários que comandam o Poder Executivo Federal e Estadual — Governador e Prefeito — iniciaram os contactos visando a escolha para a presidência da Câmara. Um candidato seria o apontado pela ARENA. O representado não aquiesceu a proposta e indicação do seu partido, não tomou parte nos encontros políticos da ARENA para uma decisão final ao problema. Estava coligado ao partido da oposição. As eleições foram realizadas para a formação da mesa legislativa municipal, cujo vencedor foi o representado apoiado que foi pelo MDB e mais o seu voto, uma vez que, logrou seis votos e o seu adversário cinco.

O próprio representado declara que em nada obsteu para sua candidatura indicada pelo MDB (contestação, fls. 31 e depoimento, fls. 62). As contradições existentes entre o depoimento do representado e suas defesas, são flagrantes, a maior, quando alega que o sexto voto que recebeu para sua eleição foi do vereador *Raimundo Marques* uma vez que o representado votou na chapa do Sr. *Raimundo Marques*, candidato dos cinco vereadores da ARENA, do Governador e do Prefeito de Boa Vista.

Nas alegações finais do representado o seu procurador registrou:

"criado o impasse, surgiu o nome do representado para o cargo de presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, por ser benquisto com todos, e, desta forma garantir o êxito dos trabalhos parlamentares no primeiro período legislativo"...

"Levada à consideração — ainda por mera cordialidade do Governador do Território, este não aceitou e repisou veementemente na indicação anterior. O representado não aceitou mais a imposição e se elegeu presidente, mantendo, entretanto, a unidade partidária". (folhas 164).

Aí se encontra a atitude do representado para a sua eleição à Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista.

A Lei nº 5.682/71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu título VI, capítulo II, da perda do mandato por infidelidade partidária. — em seu artigo 72, *in-verbis*:

"O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato".

E mais — Artigo 74:

"Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido".

O pluripartidarismo em nosso país, foi eliminado com a Revolução de março de 1964. Daí em diante, passou a existir em nossa organização política dois partidos — ARENA e o MDB — os quais vivem de acordo com os ditames impostos pela Lei nº 5.682/71, onde a norma legal em evidência impôs a ambos, o *modus-vivendi*, inclusive, aos membros de cada bloco partidário. Consagrou direitos aos filiados de cada, todavia, determinou obrigações que não cumpridas resultará na consequência principal — a perda do mandato obtido.

Para afigurar-se a eliminação de qualquer mandato político, a Lei nº 5.682/71 criou a figura da Infidelidade Partidária, onde o próprio partido requererá a punição do seu filiado quando devidamente julgar que consumou-se a ofensa às normas traçadas pela Agremiação.

O artigo 72 da supra referida Lei, considera a atitude e o voto como causas de oposição do filiado às diretrizes partidárias. A primeira, está vinculada ao modo de proceder ou agir, comportamento ou procedimento de cada filiado-eleito, portador de mandato, pois, há de obedecer convenientemente e religiosamente o caminho traçado por seu partido, se agir, se comportar ou proceder antagonicamente, fere a fidelidade partidária que deve nortear as suas atitudes políticas. O voto, é a opinião diversa a do seu partido, colocando-se em situação diferente. Nega apoio para o desenvolvimento das diretrizes do partido político a que é filiado.

A lei em tela, no artigo 74, item IV, casa a talhe de foice ao caso em apreciação, quando considera descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas de cada partido, o ato de fazer aliança ou acordo com os filiados de outro partido. Reprime a união de filiados de um partido com outro. Não deve existir acordo entre políticos quando houver uma norma a ser guiada pelo partido. O candidato do partido do representado era *Raimundo Marques*, por que *Júlio Vital Pereira Pinto* aceitou sua candidatura apoiada pelo partido contrário? Será que votou mesmo em *Raimundo Marques* ou este votou no seu nome, do representado? A conclusão será intuitiva, lógica e racional em todos os seus ângulos. Se concordou disputar a presidência da Câmara Municipal de Boa Vista aliado pelo MDB, não poderia

deixar de votar contra Raimundo Marques, caso adverso ter-se-ia, um caso inédito de super fidelidade partidária. Os pronunciamentos do representado retratam uma genuína adesão de não desejar seguir a trilha política mostrada e querida pelo seu partido na eleição de Raimundo Marques. O representado violou a fidelidade política que deveria respeitar ao seu partido que permitiu a sua reeleição a Vereador, em sua dupla forma, com atitude e voto.

A ARENA tinha a maioria na Câmara de Vereadores de Boa Vista, poderia eleger o presidente da casa sem haver quaisquer contratempos. O partido do representado levando em conta os contactos feitos pelos correligionários e os líderes políticos de Boa Vista, já tinha escolhido o candidato a Presidente da Câmara, seria o vereador Raimundo Marques, no entanto, os vereadores do MDB não aceitaram pacificamente, conversaram com o representado e resolveram elegê-lo com a sua aquiescência. Houve um acordo entre o representado e filiados de outro partido, a atitude e o voto do representado violaram dispositivos da Lei 5.682/71.

Júlio Vital Pereira Pinto, o representado, foi infiel às hostes e desejos do partido que lhe permitiu a eleição para vereador na atual legislatura. Deveria ter acompanhado a idéia lançada pelos seus companheiros, não lhe sendo facultado o direito de reprimir este ou aqueles atos de seus colegas de partido, cuja atitude e voto enfraqueceram e permitiram a derrota do partido que lhe ofertou uma cadeira de Vereador. Menosprezou uma linha reguladora do caminho imposto por seu partido, na eleição de um seu par para a Presidência da Câmara, aliando-se e unindo-se aos filiados do MDB. Praticou um ato de infidelidade partidária, sujeito está a perda do seu mandato de vereador a ser decretada pela Justiça Eleitoral. Acha-se passivo de uma sanção legal.

A representação merece ser acolhida nos termos provados, isto posto, julgo-a procedente, a fim de que conhecida seja decretada a perda do mandato de vereador do representado Júlio Vital Pereira Pinto. — Luiz Antônio de Vasconcellos Dias, Relator.

CÓPIA DO PARECER DO DR. PROCURADOR ELEITORAL, MENCIONADO NO RELATÓRIO

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas:

"Extingue-se o mandato de vereador por ato de infidelidade partidária, quando o mesmo é eleito para a presidência da Câmara com o seu voto mais os dos edis do partido contrário.

É vedado ao portador de mandato político, uma vez eleito por um partido, aceitar na base de acordo ou aliança de outro, a sua eleição para a presidência da casa legislativa.

Perde o mandato político o filiado a um partido, quando deixa de seguir a vontade maior dos seus pares através de seu voto" (folhas 148).

2. Irresignado, Júlio Vital Pereira Pinto, vereador pela Arena, manifestou o presente recurso especial, com fulcro no artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e dissentido de julgados de outros Tribunais. Argumenta, para tanto, que a decisão questionada seria nula, por faltar à Justiça Eleitoral competência para julgar a representação formulada contra o recorrente, de vez que se cuidaria de simples indisciplina partidária, sujeita, tão só, a apreciação, *interna corporis*, da Arena. Alega, ademais, que, no caso dos autos, não houve diretriz legitimamente estabelecida e devidamente arquivada, mas simples conversação entre os vereadores da Aliança Renovadora Nacional para a composição da mesa diretora da Câmara Municipal de Boa Vista. Descumprido resultaria, assim, os critérios estabelecidos no artigo 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, pois, a nosso ver, o acórdão recorrido deu razoável interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie, agasalhando-se na hipótese contida na Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à primeira alegação, relativa à incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a espécie, trata-se de matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido, descabendo, assim, o recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. De qualquer maneira, entretanto, a arguição é de manifesta improcedência.

5. No que se refere à afirmação de que não havia diretriz legitimamente estabelecida pelos órgãos partidários, trata-se, realmente, de alegação procedente, pois nenhuma prova foi feita de que a ARENA tivesse adotado o procedimento referido, nos termos do disposto nos artigos 72 e 73 da Lei 5.682/71. Entretanto, o artigo 74 do mencionado diploma legal equipara a descumprimento de diretrizes legitimamente estabelecidas o fato de fazer o filiado aliança ou acordo com os filiados de outro partido. No caso em apreciação, o acórdão entendeu que a infidelidade partidária estava configurada também pelo referido artigo 74 da LOPP, porque os pronunciamentos do representado retratavam uma genuína adesão ao MDB, por não desejar seguir a trilha política mostrada e querida pelo seu partido, que desejava ver eleito para a presidência da Câmara Municipal outro vereador, o Sr. Raimundo Marques. O ora recorrente, aliando-se ao MDB, deu margem a que o candidato escolhido pela ARENA fosse derrotado na mencionada eleição.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília, D.F., em 9 de dezembro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador G. Eleitoral.

Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.246

Processo n.º 5.286 — Classe X — Piauí (Teresina)

Lista triplice. Diligência para substituição de um dos indicados à vaga de juiz substituto do TRE do Estado do Piauí, por exercer cargo demissível "ad nutum".

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 24-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Trata-se de lista triplice para o preenchimento de uma vaga de juiz substituto do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Em sessão de 2 de setembro último, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse substituído, na lista, o Dr. Mário Rodrigues de Azevedo, que, no formulário próprio (fls. 5), havia esclarecido exercer cargo demissível "ad nutum".

Cumprida a diligência, com a indicação, em substituição, do Dr. Fausto Portela Madeira (folhas 18), foi publicado edital e decorreu o prazo sem impugnação.

Examinando novamente as informações prestadas pelos integrantes da lista, contudo verifiquei que o Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira, embora assinando declaração de que não exerce cargo de que possa ser demissível "ad nutum", informa estar exercendo chefia de Assessoria.

"Solicite-se ao Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira, por intermédio do E. Tribunal Regional Eleitoral, que esclareça se a "chefia da Assessoria da Secretaria da Fazenda", que informa exercer, é cargo em comissão ou função gratificada".

Em resposta esclareceu o ilustre Presidente do TRE do Piauí:

"Atendendo solicitação Vossência contida sua Telex N. 2.132, desta data, comunico-lhe Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira informou ser em Comissão seu cargo chefe Assessoria Secretaria Fazenda deste Estado".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Diante da informação prestada meu voto é no sentido de que o julgamento seja novamente convertido em diligência, para que o E. Tribunal de Justiça do Piauí se digne substituir o Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira por outro nome.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.286 — PI — Rel. Ministro Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.279

Processo nº 5.457 — Classe X —

Espírito Santo (Vitória)

Organização Judiciária eleitoral. Coincidência territorial das jurisdições comum e eleitoral. O município deve vincular-se à Zona Eleitoral com sede na Comarca a que pertença.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alínea a, e negar aprovação à alínea b, da Resolução do TRE/ES, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 24-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo submete à aprovação deste Tribunal, nos termos do art. 30, IX, do Código Eleitoral, a Resolução nº 101, de 9-6-76, pela qual transferiu a sede da 26.ª Zona Eleitoral, até então integrada pelos Municípios da Serra e Viana, para o Município da Serra, onde a 25-2-75, fora instalada uma Vara da Comarca da Capital, com jurisdição naquele Município, e, concomitantemente, desmembrando daquela Zona o

Município de Viana, integrou-o na 15.ª Zona Eleitoral, antes constituída apenas pelo Município de Domingos Martins.

Está assim justificada a decisão (fls. 3/5):

I — Considerando que em 27 de fevereiro de 1975, foi instalada a Vara da Serra, desta Comarca de Vitória, Capital, com os vários ofícios e Serventias, indispensáveis ao regular funcionamento do Poder Judiciário, na jurisdição compreendida por aquele Município;

II — Considerando que no tocante à Justiça Eleitoral, por força da Resolução nº 258, de 16-3-951, deste Egrégio Tribunal — fls. 4-6 — os municípios da Serra e Viana, constituem a atual 26.ª Zona Eleitoral desta Circunscrição;

III — Considerando que o município de Cariacica constitui, hoje, a 34.ª Zona Eleitoral, nos termos da Resolução nº 57, de 14-9-984, desta Corte Eleitoral — fls. 7;

IV — Considerando que a 26.ª Zona, mencionada no item II, desta, abrangendo os municípios de Serra e Viana, tem seu Cartório Eleitoral situado no 5º andar do Edifício do INPS, Praça Costa Pereira, nesta Capital, acarretando, deste modo, enormes dificuldades para os eleitores de ambas as comunas, (quando, pelo menos, deveria situar-se num ou noutro município);

V — Considerando existir, na Comarca da Serra, ou mais precisamente, no Fórum "Desembargador João Manoel de Carvalho", dependências próprias a serem destinadas ao serviço eleitoral e Juiz de Direito regularmente investido;

VI — Considerando que os dados estatísticos eleitorais, até 31 de março do corrente ano, fornecidos pela Secretaria deste Egrégio Tribunal — fls. 32v/33, apresentam-nos o seguinte Quadro abaixo mencionado e, por ele se verifica que a agregação de Viana (26.ª Zona) ao município de Cariacica (34.ª Zona) acarretaria inarredável carga de serviço, que se deve evitar:

15.ª Zona — Domingos Martins:

Número de eleitores	8.949
Cancelamentos	1.909

26.ª Zona — Viana:

Número de eleitores	4.932
Cancelamentos	416

34.ª Zona — Cariacica:

Número de eleitores	48.790
Cancelamentos	5.200

VII — Considerando que Viana, além de limitar-se com Domingos Martins, por interesses comuns, populações geminadas, vinculações econômicas unificadas, e, em distância, o mais perto um do outro, em relação aos demais municípios circunvizinhos (fato comprovado em Plenário, quando se apreciou a matéria);

VIII — Considerando, finalmente, que este Egrégio Tribunal, por força da Veneranda Resolução nº 3.020, de 31-8-49, — fls. 8/9 — já baixou instruções referentemente à organização dos serviços das novas zonas, e que, referida Resolução deve ser aplicada à hipótese vertente dos autos;

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral, ouvido o Exmo. Doutor Procurador Regional Eleitoral, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no artigo 30, IX, do Código Eleitoral:

a) por unanimidade de votos, transferir a sede da 26.ª Zona Eleitoral para o município de Serra;

b) por maioria de votos, desmembrar o município de Viana, da 26.ª Zona Eleitoral, para integrá-lo à 15.ª Zona Eleitoral — Domingos Martins.

Voto vencido, contudo, o Desembargador José Vieira Coelho, ao dizer (fls. 5):

"Voto — Votei no sentido de incorporar o município de Viana a Zona da Capital — 1ª Zona, e isto porque:

a) de Vitória a Viana a distância é de 20 quilômetros, e de Viana a Domingos Martins é de 22 quilômetros;

b) a população de Viana tem como centro de seus negócios e interesses a cidade de Vitória, e grande parte da população nela trabalha e estuda;

c) com exceção das horas do *rush*, em verdade é mais fácil vir a Vitória do que ir a Domingos Martins, dada a facilidade de transporte para a Capital e dificuldade do mesmo para Domingos Martins;

e) Viana está incorporada a comarca da capital e não será interessante, eleitoralmente, pertencer a outra comarca;

e) entendo que o Juízo Eleitoral de Vitória atenderia melhor ao povo de Viana do que o de Domingos Martins;

f) afinal, *data venia*, não há correlações econômicas nem sociais e jurídicas unificadas entre os dois municípios, e se houvesse a Justiça Comum já teria, na última reforma judiciária, unificado os dois municípios".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A vigente lei de Organização Judiciária do Espírito Santo engloba na Comarca da Capital os municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica e Serra.

Mas, além das Varas sediadas no próprio Município da Capital (Vitória), localiza uma Vara em cada um dos Municípios de Vila Velha, Cariacica e Serra.

O Município de Viana, ao que se depreende do voto vencido, também faz parte da Comarca da Capital, embora não possua Vara localizada em sua sede.

Ante tal situação, mostra-se adequada a decisão ora examinada no ponto em que localiza uma Zona Eleitoral no Município da Serra, sede de uma das Varas da Comarca da Capital.

O mesmo não ocorre, porém, com a providência de subordinar o serviço eleitoral do Município de Viana ao Juízo Eleitoral da Comarca de Domingos Martins.

Mesmo feita abstração dos inconvenientes de ordem prática entrevistos pelo voto do Sr. Desembargador José Vieira Coelho, a solução importa em colocar o Município de Viana vinculado à Comarca da Capital para o serviço judiciário comum e vinculado à Comarca de Domingos Martins para o serviço judiciário eleitoral.

Parece-me que as duas áreas — eleitoral e comum — devem coincidir, para que o mesmo Município não fique sujeito à jurisdição de dois Juízes estaduais diversos, um na matéria geral, outro na matéria eleitoral.

Assim, inclino-me no sentido de aprovar o inciso "a" da Resolução adotada à unanimidade, e negar aprovação ao inciso "b", no qual incidu o voto vencido.

A matéria deste último deverá merecer outra solução do Ilustre Tribunal Regional.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.457 — ES — Rel. Min. Décio Miranda.

Decisão: Aprovaram a alínea "a", e negaram aprovação à alínea "b" da Resolução do TRE/ES: unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-4-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.385

Processo nº 5.577 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 122.ª Zona Eleitoral — São Miguel do Iguaçu, desmembrada da 48.ª Zona, Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 122.ª Zona Eleitoral — São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 28 de fevereiro de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc. Geral Eleitoral.

(Pub. no D.J. de 24-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Submete o Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná à aprovação do TSE a criação da 122.ª Zona — São Miguel do Iguaçu, desmembrada da 48.ª — Foz do Iguaçu, em virtude da instalação da Comarca de São Miguel do Iguaçu, tal como consta da Resolução nº 2/77

O Sr. Diretor-Geral aprovou as informações do órgão técnico deste Colendo Tribunal (fls. 7).

É o relatório.

VOTO

Tendo sido observadas as formalidades legais, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 122.ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.577 — PR — Rel. Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram a criação da 122.ª Zona| Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-2-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.386

Processo nº 5.591 — Classe X — Paraná (Curitiba)

Zona Eleitoral. Deve ser aprovada, independentemente do número de eleitores e de outros requisitos, se corresponder a município elevado a comarca já instalada.

Aprovada a criação da 123.ª Zona Eleitoral, Aitônia — PR, integrada unicamente pelo município sede e desmembrada da 117.ª Zona Eleitoral — Xambré.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 18-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, decisão que criou a 123.ª Zona Eleitoral — Altônia — compreendendo apenas o município sede e desmembrada da 117.ª Zona Eleitoral — Xambê.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução nº 3/77), verifica-se que o município de Altônia foi elevado a comarca, já instalada.

A Secretaria do Tribunal, solicitada a informar, esclarece que, embora não conste do processo, o eleitorado da nova Zona Eleitoral, de acordo com os mapas estatísticos enviados pelo Tribunal Regional Eleitoral será de 18.744, passando a 117.ª Zona, Xambê, que sofreu o desmembramento, a contar 19.894 eleitores. Opina, em conclusão, pela aprovação da criação da nova Zona Eleitoral, em parecer aprovado pelo Sr. Diretor-Geral da Secretaria.

É o relatório.

VOTO

O meu voto é pela aprovação da criação da 123.ª Zona Eleitoral, Altônia, no Estado do Paraná.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como está salientado pela Secretaria, a circunstância do município haver sido elevado a Comarca impõe desde logo a criação da Zona Eleitoral independentemente do número de eleitores e de outros requisitos, para que o Juiz de Direito da Comarca passe a exercer também a função de Juiz Eleitoral.

Se um município, elevado a comarca, não passar a corresponder a uma nova Zona Eleitoral, o Juiz de Direito da comarca desmembrada, que não mais terá jurisdição sobre o território na Justiça Comum, continuará com jurisdição sobre o território, na Justiça Eleitoral, invadindo, assim, apenas no que diz respeito à justiça especializada, área que passou a ser jurisdicionada por outro magistrado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.591 — PR — Rel. Ministro *Leitão de Abreu*.

Decisão — Aprovaram a criação da 123.ª Zona. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-2-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.388

Processo nº 5.593 — Classe X — Fortaleza (Ceará)

— Zona Eleitoral.

— Aprovação da criação da 89.ª, Mulungu, no Estado do Ceará.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 89.ª Zona — Mulungu, no Estado do Ceará, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 24-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* — O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, através do Ofício nº 8.378, de 23 de janeiro do corrente ano, solicita aprovação de Resolução em que é criada a 89.ª zona eleitoral — Mulungu, pertencente à jurisdição da 77.ª zona — Pacoti, tendo em vista a Organização Judiciária do Estado.

As informações da Secretaria, às fls. 7/8, concluem no sentido de estar a Resolução Regional, na conformidade da jurisprudência do TSE, a propósito de criação de novas zonas eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* — Voto no sentido de aprovar-se a criação da 89.ª zona eleitoral, Mulungu, no Estado do Ceará. Faço-o, adotando os termos da informação de fls. 7/8: (lê)

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.593 — CE — Rel. Min. *José Néri da Silveira*.

Decisão: Aprovaram a criação da 89.ª Zona — Mulungu — do Estado do Ceará. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-3-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.408

Processo nº 5.622 — Classe X — Paraná (Curitiba)

— Zonas Eleitorais.

— Aprovação da criação da 130.ª — Realeza e 131.ª — Barracão, no Estado do Paraná (Resoluções nºs 11 e 12/78).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as Resoluções, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 29-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator) — Senhor Presidente, solicita o TRE do Paraná aprovação das Resoluções nºs 11 e 12/78, que criaram as 130.ª zona — Realeza, e 131.ª — Barracão.

No entanto, informa o Diretor da Subsecretaria de Jurisprudência (fls. 9 a 11) que na instrução do processo verificou-se que dos registros do TSE, efetuados de acordo com as informações prestadas por aquele Tribunal pelo ofício 317/75, consta como pertencendo a 107.ª zona, Capanema, da qual está sendo desmembrada a 130.ª zona, o município de Capitão Leonidas Marques.

Ao se pretender verificar o eleitorado de cada um dos municípios, contudo, no mapa do eleitorado de 31-12-77, não mais foi encontrado o referido município na 107.ª zona, tendo sido localizado, posteriormente, como integrando a 68.ª zona, Cascável.

Verificando-se os demais mapas estatísticos constatou-se que no de 31-12-75 o referido município integrava a 107.ª zona e já no de 31-3-76, figurava na 68.ª, sem que alteração, de acordo com o ofício circular 618, de 23-9-75, da Presidência deste Tribunal Superior, e com a Res. 9.941, de 16-10-75, publicada no Boletim Eleitoral nº 293, p. 537, houvesse sido submetida a aprovação deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de aprovar a criação das mencionadas zonas eleitorais, fazendo as seguintes recomendações: a) que aquele Tribunal remeta, com a máxima urgência, nova relação das zonas eleitorais, com os respectivos municípios, fazendo constar os esclarecimentos que julgar necessários a

respeito das alterações que houverem ocorrido após a remessa do ofício 317/75; b) que não deixe de submeter a aprovação deste Tribunal Superior qualquer alteração ocorrida na constituição das zonas eleitorais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.622 — PR — Rel. Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram as Resoluções, com as recomendações constantes do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordêiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosseli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-78))

R7SOLUÇÃO Nº 10.416

Processo nº 5.617 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal, estabelecer, por Estado, os seguintes números de deputados:

ESTADOS	POPULAÇÃO	CAMARA DOS DEPUTADOS	ASSEMBLEIAS
SP	22.257.057	55	79
MG	13.098.343	47	71
RJ	11.180.539	46	70
PR	9.327.380	34	58
BA	8.956.596	32	56
RS	7.882.344	32	56
PE	6.214.799	22	46
CE	5.486.609	20	44
GO	3.896.837	14	38
SC	3.606.130	16	40
MA	3.507.158	12	36
PB	2.814.020	11	33
PA	2.754.322	10	30
PI	2.141.500	8	24
RN	2.003.451	8	24
AL	1.895.186	7	21
ES	1.789.920	8	24
MS	1.382.508	6	18
AM	1.167.676	6	18

SE	1.041.460	6	18
MT	856.332	8	24
AC	267.852	6	18
AP	157.524	2	—
RO	156.152	2	—
RR	52.116	2	—
T o t a l	113.893.812	420	846

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-5-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O Egrégio Tribunal deverá estabelecer o número de Deputados que integrarão, na próxima legislatura, a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas.

No que diz respeito à Câmara dos Deputados a matéria é regulada pelo art. 39 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por dois deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios”.

Para a próxima legislatura deve ser observado, ainda, o disposto no art. 210, também da Constituição:

“Art. 210. Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975”.

Quanto à Assembleia Legislativa a Constituição Federal estabelece:

“Art. 13.

§ 6º O número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze”.

A população estimada dos Estados foi solicitada ao IBGE, adotando-se, tendo em vista decisão anterior, como data base para o cálculo, a de 31 de dezembro de 1977.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — Como o art. 39 da Constituição não prevê o critério a ser observado para que o número de deputados, por Estado, seja estabelecido *proporcionalmente*, e não havendo, também, essa matéria sido regulamentada por lei ordinária, compete a esta Egrégia Corte fixar esse critério.

A população estimada do país, em 31 de dezembro de 1977, de acordo com as informações prontamente prestadas pelo IBGE, era de 114.789.730 habitantes.

Tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 39, da Constituição, desse total devem ser excluídos 1.261.710 habitantes do Distrito Federal e dos Territórios.

A população a ser considerada para efeito de cálculo, portanto, será de 113.528.020 habitantes.

Desde que a população dos Territórios não é levada em conta, para efeito do cálculo, também não deverão ser considerados os lugares correspondentes aos seis representantes daquelas unidades da Federação (§ 3º do art. 39).

Para efeito de cálculo, portanto, o quociente populacional será assim obtido:

$$113.528.020 \div 414 = 274.222.$$

Dividindo-se a população de cada Estado por 274.222, encontramos o número de deputados federais que cada um terá pelo quociente. Esse número, contudo, deverá ser corrigido, “para que nenhum Estado tenha mais de cinquenta e cinco ou menos de seis deputados” (§ 2º do art. 39), e para que não haja “redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975” (art. 210).

Feita a divisão, considerada a atual representação e realizadas as correções, a situação será a seguinte:

Estado	População	Pelo Quociente	Nº Atual	Correção		Nº de Deputados
				+	-	
SP	22.257.057	81	46		26	55
MG	13.098.343	47	37	—	—	47
RJ	11.180.539	40	46	6	—	46
PR	9.327.380	34	30	—	—	34
BA	8.956.596	32	26	—	—	32
RS	7.882.344	28	32	4	—	32
PE	6.214.799	22	18	—	—	22
CE	5.486.609	20	16	—	—	20
GO	3.896.837	14	13	—	—	14
SC	3.606.130	13	16	3	—	16
MA..	3.507.158	12	9	—	—	12
PB	2.814.020	10	11	1	—	11
PA	2.754.322	10	10	—	—	10
PI	2.141.500	9	8	1	—	8
RN	2.003.451	7	8	1	—	8
AL	1.895.186	6	6	1	—	7
ES	1.789.920	6	8	2	—	8
MS	1.382.508	5	—	1	—	6
AM	1.167.676	4	5	2	—	6
SE	1.041.460	3	5	3	—	6
MT	856.332	3	8	5	—	8
AC	267.853	0	3	6	—	6
	113.528.020	404	361	+36	— 26	414
AP	157.524		1			2
RO	156.152		1			2
RR	52.116		1			2
	113.893.812		364			420

Ao Estado de Alagoas se atribui o 414º lugar pois que, não havendo divisão exata em todas as operações, é o que apresenta maior sobra na divisão (6 vezes 274.222 mais 249.854 habitantes).

Na próxima legislatura, pois, a Câmara dos Deputados compor-se-á de 420 deputados.

Conhecido o número de Deputados Federais, o de deputados estaduais, observado o critério estabelecido no art. 14, § 6º, da Constituição, será assim calculado:

1) SP

Número básico	36
Dep. Fed.	55
— 12	
Acima de 12	43
	43

Deputados Estaduais 79

2) MG

Número básico	36
Dep. Fed.	47
— 12	
Acima de 12	35
	35
Deputados Estaduais	71

3) RJ

Número básico	36	Número básico	36
Dep. Fed. 46		Dep. Fed. 14	
— 12		— 12	
Acima de 12 34	34	Acima de 12 2	2
Deputados Estaduais	70	Deputados Estaduais	38
4) PR		10) SC	
Número básico	36	Número básico	36
Dep. Fed. 34		Dep. Fed. 16	
— 12		— 12	
Acima de 12 22	22	Acima de 12 4	4
Deputados Estaduais	58	Deputados Estaduais	40
5) BA		11) MA	
Número básico	36	Número básico	36
Dep. Fed. 32		12) PB	
— 12		Número básico	33
Acima de 12 20	20	13) PA	
Deputados Estaduais	56	Número básico	30
6) RS		14) PI	
Número básico	36	Número básico	24
Dep. Fed. 32		15) RN	
— 12		Número básico	24
Acima de 12 20	20	16) AL	
Deputados Estaduais	56	Número básico	21
7) PE		17) ES	
Número básico	36	Número básico	24
Dep. Fed. 22		18) MS	
— 12		Número básico	18
Acima de 12 10	10	19) AM	
Deputados Estaduais	46	Número básico	18
8) CE		20) SE	
Número básico	36	Número básico	18
Dep. Fed. 20		21) MT	
— 12		Número básico	24
Acima de 12 8	8	22) AC	
Deputados Estaduais	44	Número básico	18
9) GO		Em conclusão, e resumindo:	

ESTADOS	DEPUTADOS FEDERAIS	DEPUTADOS ESTADUAIS
SP	55	79
MG	47	71
RJ	46	70
PR	34	58
BA	32	56
RS	32	56
PE	22	46
CE	20	44
GO	14	38
SC	16	40
MA	12	36
PB	11	33
PA	10	30
PI	8	24
RN	8	24
AL	7	21
ES	8	24
MS	6	18
AM	6	18
SE	6	18
MT	8	24
AC	6	18
AP	2	—
RO	2	—
RR	2	—
	420	846

É o meu voto.

RESOLUÇÃO N.º 10.421

Processo n.º 5.618 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Fixa o número de Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, em cumprimento ao

disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.539, de 14 de abril de 1977, e, observada a regra constante do § 2º, do art. 74, da Constituição Federal, fixar em 168 (cento e sessenta e oito) o número de delegados das Assembléias Legislativas, os quais integrarão o Colégio Eleitoral que, no dia 15 de outubro de 1978, elegerá o Presidente e o Vice-Presidente da República. Sua distribuição é a seguinte:

ESTADOS	POPULAÇÃO	DELEGADOS
SÃO PAULO	22.257.057	3 + 22 = 25
MINAS GERAIS	13.098.343	3 + 13 = 16
RIO DE JANEIRO	11.180.539	3 + 11 = 14
PARANÁ	9.327.380	3 + 9 = 12
BAHIA	8.956.596	3 + 8 = 11
RIO GRANDE DO SUL	7.882.344	3 + 7 = 10
PERNAMBUCO	6.214.799	3 + 6 = 9
CEARA	6.486.609	3 + 5 = 8
GOIAS	3.896.837	3 + 3 = 6
SANTA CATARINA	3.606.130	3 + 3 = 6
MARANHAO	3.507.159	3 + 3 = 6
PARAIBA	2.814.020	3 + 2 = 5
PARÁ	2.754.322	3 + 2 = 5
MATO GROSSO	2.238.840	3 + 2 = 5
PIAUI	2.141.500	3 + 2 = 5
RIO GRANDE DO NORTE	2.003.451	3 + 2 = 5
ALAGOAS	1.895.186	3 + 1 = 4
ESPIRITO SANTO	1.789.920	3 + 1 = 4
AMAZONAS	1.167.876	3 + 1 = 4
SERGIPE	1.041.460	3 + 1 = 4
ACRE	267.853	3 + 1 = 4
TOTAL	113.528.020	63 + 105 = 168

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Joaquim Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 10.424

Processo nº 5.639 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a escolha e registro dos candidatos, a Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

(Eleições de 1º de setembro e 15 de novembro de 1978).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 17 da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Convenções Regionais

Art. 1º A escolha de candidatos às eleições de 1º de setembro e de 15 de novembro de 1978 será feita pelas Convenções dos Partidos (Lei nº 6.534, art. 3º).

Art. 2º A convenção regional será convocada pelo Diretório Regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (DL 1.540, art. 4º):

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 6.882, art. 34, nºs I a III).

Art. 3º Constituem a convenção regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os Delegados dos Diretórios Municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, n.ºs I a III).

§ 1º Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei nº 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2º No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei nº 6.534, artigo 2º).

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I — só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até quarenta e cinco dias antes da data da realização da Convenção (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.217);

II — cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo e, a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Art. 4º A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 29).

§ 1º Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 3º Não poderão ser designados para as funções de observador:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, § 2º, n.ºs I a IV).

§ 4º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes (Lei 6.534, art. 4º).

Art. 6º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7º Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tri-

bunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º Somente poderão ser escolhidos candidatos:

I — para as eleições de 1º de setembro os filiados ao Partido até 1º de setembro de 1977;

II — para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1977.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo fica ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (Lei nº 5.782, art. 1º).

Parágrafo único — Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Resolução 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9º Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 6.534, art. 1º).

§ 1º A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro (Lei nº 6.534, art. 1º, § 1º).

§ 2º Nenhum convencional poderá indicar mais de um candidato para o mesmo cargo, sendo consideradas nulas as assinaturas que aparecerem em mais de uma lista (Lei 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 3º Poderão candidatar-se subscritores da chapa; ninguém concorrerá em mais de uma chapa (Lei nº 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 4º A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional até pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Convenção (Lei nº 6.534, art. 1º, § 3º).

Art. 10. A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro será realizada no mês de junho (DL nº 1.540, art. 4º; DL 1.543, art. 2º; Lei nº 6.534, art. 3º).

§ 1º A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro será realizada até 31 de agosto (Lei nº 6.534, art. 3º, § 1º).

§ 2º Se os candidatos às duas eleições forem escolhidos em convenção única, no mês de junho, deverão ser votados em escrutínios distintos, um

para as eleições de 1º de setembro e outro para as eleições de 15 de novembro (Lei nº 6.534, art. 3º, § 2º).

§ 3º Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção (Lei nº 6.534, art. 3º, § 3º).

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senado, apresentadas apenas pela omissão Executiva Regional, os candidatos a Senador constarão de chapa própria, observado o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei nº 6.534, art. 3º, § 4º).

§ 5º Somente se considera constituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção. (DL 1.541, art. 5º).

CAPÍTULO IV

Da Escolha dos Candidatos às Eleições

Art. 11. Serão escolhidos candidatos:

I — a Governador e a Vice-Governador;

II — a Senador e a suplente, estes em número de dois.

Art. 12. Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único — Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

Art. 13. Na escolha do candidato a Senador serão observadas as seguintes normas:

I — apresentado à Convenção apenas um Candidato, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei nº 6.534, art. 3º, § 5º);

II — apresentados dois candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver maioria de votos, sendo considerado primeiro suplente o menos votado e escolhendo-se o segundo suplente em escrutínio separado, nos termos do inciso anterior;

III — apresentados três ou mais candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver a maioria de votos dos presentes; os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes (DL nº 1.543, art. 2º, parágrafo único).

SEÇÃO II

Da Escolha dos Candidatos às Eleições Diretas

SUBSEÇÃO I

Dos Candidatos a Deputado

Art. 14. Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas a Convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a preencher considerados candidatos natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais (Lei nº 6.534, art. 7º).

Parágrafo único — Os candidatos natos não figurarão nas chapas mencionadas no artigo 9º e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, da candidatura, até a instalação da convenção (Lei nº 6.534, art. 7º, § 2º).

Art. 15. O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único — Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também,

para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 16. Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Art. 17. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das chapas.

§ 1º Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às chapas que disputarão as vagas remanescentes, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º Obtém-se o quociente de cada chapa que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção, desprezada a fração.

Art. 18. Estarão escolhidos para as vagas remanescentes tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único — Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 19. O sorteio dos números dos candidatos a deputado federal (três algarismos) e deputado estadual (quatro algarismos), será realizado na própria Convenção, com a presença dos candidatos e do observador da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.534, art. 7º, § 1º; Cód., art. 100, §§ 2º e 4º).

Parágrafo único — Os candidatos natos, aos quais serão assegurados os mesmos números da eleição anterior, somente participarão do sorteio se, mediante requerimento escrito, solicitarem a designação de novo número (Lei nº 6.534, art. 7º, § 3º).

Art. 20. No Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no artigo 100 e seus parágrafos, o Tribunal Regional Eleitoral sorteará novas séries de números para os Partidos, excluídas as que já tiverem sido utilizadas em eleições anteriores nos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como os números dos candidatos natos.

Parágrafo único — O sorteio a que se refere este artigo será realizado em sessão pública, anunciada aos Partidos por ofício sob protocolo, pelo menos até a véspera da primeira Convenção realizada para a escolha de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 21. Nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul os Partidos e os candidatos terão assegurados os mesmos números das eleições anteriores (séries e números dos candidatos).

SUBSEÇÃO II

Dos Candidatos a Senador

Art. 22. Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 23. Se apresentado apenas um candidato, ou, quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei nº 6.534, art. 6º, § 2º).

Art. 24. Se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito (Lei número 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 25. Instituídas três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei nº 6.534, art. 6º; DL 1.541, art. 6º).

CAPÍTULO IV

Das Impugnações aos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 26. Realizada a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada, no prazo de dois dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Delegado do Partido (DL 1.540, art. 4º, § 1º; DL 1.543, art. 5º).

Art. 27. Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes (DL 1.540, art. 4º, § 2º; DL 1.543, artigo 5º).

Art. 28. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (DL 1.540, art. 4º, § 3º, c/c LC 5, artigo 5º).

§ 1º A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 29. Ofercida impugnação, os autos, no dia seguinte ao término do prazo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 30. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 31. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 32. Encerrada a dilação probatória as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 33. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO V

Do julgamento das impugnações aos candidatos às eleições indiretas

Art. 34. — O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 35. — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º — O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º parágrafo único).

§ 2º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 36. — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º — Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transportes por conta do recorrente.

§ 2º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex (061) 1060, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VI

Do julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral (Eleições Indiretas)

Art. 37. — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único — Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16, c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 38. — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16 c/c art. 13; Lei nº 6.055, art. 12).

§ 3º — Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

Do pedido de registro dos candidatos às eleições indiretas

Art. 39 — O registro de candidatos a Governador Vice-Governador, Senador e seus suplentes será requerido até às 18 horas do dia 15 de agosto perante as Mesas das respectivas Assembleias Legislativas, pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, instituído o requerimento com (Lei 6.534, art. 9º).

I — cópia autêntica da Ata da Convenção Regional;

II — autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;

IV — comprovação de filiação partidária dos candidatos, certificada pelo Escrivão da zona correspondente à inscrição eleitoral;

V — declaração de bens;

VI — certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL 1.540, art. 6º, I a VI).

§ 2º — Havendo omissão no pedido, a Mesa determinará que a falta seja sanada em quarenta e oito horas (Lei nº 6.534, art. 9º, § 1º).

Art. 40 — O registro será feito pela Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de três dias (Lei 6.534, art. 9º, § 2º).

CAPÍTULO VIII

Do pedido de registro dos candidatos às eleições diretas

Art. 41 — Os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 89, II).

Parágrafo único — o registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; DL 1.541, art. 6º, Lei 6.534, art. 6º).

Art. 42 — O registro dos Candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (DL 1.541, art. 9º) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II — autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1º, II, c/c LC-5, art. 1º, V, d e VI, b);

IV — prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV, c/c Lei nº 5.782, art. 1º);

V — certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, I; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VII);

§ 1º — A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º — O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1978 (Lei 5.779, art. 1º).

§ 3º — No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9º).

Art. 43 — O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º — Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º — Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º — Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 44 — O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único — Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 45 — Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 43, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IX

Das impugnações dos candidatos às eleições diretas

Art. 46 — Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único — No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 47 — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º — A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º — Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo efetivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º — O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 48 — A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para ue o Partido ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 49 — Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º — As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º — Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, "ex-offício" ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º — Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º — Se o terceiro sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 50 — Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 51 — Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5 art. 9º).

CAPÍTULO X

Do julgamento do registro dos candidatos às eleições diretas

Art. 52 — O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 53 — O julgamento realizar-se-á em única sessão, feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º — O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação de prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 54 — Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º — Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, cor-

rendo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º — A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (061)1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e se houver o número do conhecimento.

CAPÍTULO XI

Do julgamento dos recursos no Tribunal Superior Eleitoral (Eleições Diretas)

Art. 55 — Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador-Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único — Findo o prazo os autos serão conclusos ao Relator para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c, art. 12, parágrafo único).

Art. 56 — O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º — Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c, art. 13, § 1º).

§ 2º — Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13; Lei nº 6.055, art. 12).

§ 3º — Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XII

Da Colocação do Nome do Candidato a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 57 — Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 1º — Sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º — A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º — Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula, na seguinte ordem:

- I — se forem apenas dois, em último lugar;
- II — se forem três, em segundo lugar;
- III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO XIII

Da Substituição dos Candidatos

SEÇÃO I

Da Substituição dos Candidatos nas

Eleições Indiretas

Art. 58 — Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, ou suplente de Senador, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto no prazo de dois dias em se tratando de Governador ou Vice-Governador, ou de cinco dias, em se tratando de Senador (DL 1.540, art. 5º; DL 1.543, art. 4º).

§ 1º — Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem estas Instruções para a impugnação dos candidatos (DL 1.540, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º — Em caso de substituição, os documentos que devem instruir o pedido de registro, em relação ao candidato indicado em substituição, serão apresentados nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a certidão de que o candidato não foi impugnado ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL-1.540, art. 7º).

SEÇÃO II

Da Substituição dos Candidatos nas eleições diretas

Art. 59 — É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

Art. 60 — Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Cód., art. 101, § 1º).

Art. 61 — Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º — A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Res. 10.139-76).

§ 2º — Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331-72).

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 62 — Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 63 — O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 64 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 65 — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Con.t., art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do ser-

viço ativo e agregado para tratar de interesse particular.

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 66 — Ao Servidor Público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 6.534, art. 13).

Art. 67 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

PENA — detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (LC-5, art. 22).

Art. 68 — Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 6 de setembro de 1978, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Lei 5.779, art. 1º).

Art. 69 — Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Mato Grosso, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral (LC-31, art. 33).

Art. 70 — Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado (LC-31, art. 34).

Art. 71 — O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que, à época da respectiva eleição, tinha domicílio eleitoral (LC-31, art. 35).

Art. 72 — Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger 3 (três) Senadores, o menos votado dos 2 (dois) eleitos por sufrágio direto terá o mandato de 4 (quatro) anos (LC-31, art. 36).

Parágrafo único — Para efeito de sublegenda, as duas vagas a serem preenchidas por eleição direta serão designadas como "A" e "B", devendo constar do registro para qual das duas o candidato concorre.

Art. 73 — Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1978. *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Colleiro Guerra*, Relator — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Jarbas Nobre* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.425**Processo nº 5.640 — Classe X — Distrito Federal**

Instruções sobre o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o art. 41, § 2º, "in fine", da Constituição Federal.

(Eleição de 1º de setembro de 1978)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 17 do Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, e 7º do Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º — O Governador de Estado será eleito, dentre brasileiros natos e no exercício dos direitos políticos, pelo Colégio Eleitoral cujo composição e funcionamento estas Instruções regulam (DL 1.540, art. 1º).

§ 1º — A eleição processar-se-á no dia 1º de setembro de 1978, na sede da Assembleia Legislativa do respectivo Estado, em sessão pública e mediante votação nominal (DL-1.540, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º — Na mesma data e na mesma sessão, também mediante lotação nominal, será realizada a eleição destinado ao preenchimento de uma das vagas, na renovação dos dois terços do Senado Federal (DL 1.540, art. 1º).

CAPÍTULO II**Da composição do Colégio Eleitoral**

Art. 2º — O Colégio Eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembleia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado (DL 1.540, art. 2º).

Art. 3º — No ano em que se realizar a eleição proceder-se-á à escolha dos delegados das Câmaras Municipais, observando-se as seguintes normas (DL 1.540, art. 3º).

I — Cada Câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por 200.000 habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de 2 (dois) delegados, admitindo-se, porém, que a representação se faça por um só vereador, desde que credenciado para voto cumulativo no Colégio Eleitoral (DL 1.540, art. 3º, I);

II — até 30 (trinta) de junho, os líderes dos Partidos Políticos representados no Câmara Municipal apresentarão, para registro, à Mesa da Casa, chapa dos candidatos a elegados e suplentes, contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais um terço, arredondando-se as frações, no cálculo do terço, para mais, até o número inteiro subsequente (DL 1.540, art. 3º, III);

III — da chapa somente poderão constar nomes de Vereadores em exercício ou de suplentes (DL 1.540, art. 3º, IV);

IV — as chapas de delegados e suplentes serão escolhidas pelas bancadas dos Partidos Políticos, em reunião presidida pelo respectivo líder;

V — o registro da chapa será instruído com cópia da ata da reunião da bancada, assinada pela maioria de seus membros. A ata será acompanhada de declarações, individuais ou coletivas, de assentimento dos candidatos;

VI — o Mesa da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, a partir do registro referido no item II, fará divulgar em órgão oficial ou, na falta deste, pela afixação de edital em sua sede e nas dos órgãos públicos existentes no município, a relação de candidatos (DL 1.540, art. 3º, V);

VII — ocorrendo morte ou impedimento insuperável de qualquer candidato registrado, o líder do Partido fará a substituição, comunicando, para fins de alteração do registro, o nome do novo candidato, à Mesa da Câmara, que adotará o procedimento previsto no item anterior (DL 1.540, art. 3º, VI).

Art. 4º — O Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara de Vereadores convocará sessão extraordinária e pública para, na segunda quinzena do mês de julho, e mediante votação nominal, escolher os Delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes (Lei 6.534, art. 14).

§ 1º — A convocação far-se-á na forma e com a antecedência prevista no Regimento da Câmara Municipal para as sessões extraordinárias e, se omissivo o regimento, através de publicações realizadas na forma prevista no art. 3º, nº VI.

§ 2º — No caso de ausência de vereador, será convocado o suplente que se achar presente, observada a ordem de classificação na suplência.

§ 3º — Chamado a votar, o Vereador enunciará a chapa, de sua escolha. Em seguida, indicará, entre os nomes constantes da chapa, um para cada vaga de delegado. Poderá indicar o mesmo nome, sucessivamente, para mais de uma vaga, a fim de que o candidato exerça voto cumulativo no Colégio Eleitoral.

§ 4º — O voto dado a candidato não constante da chapa será considerado nulo, sem prejuízo da validade do voto quanto à indicação da chapa.

§ 5º — A mesa anotará, separadamente, para cada vaga, os nomes indicados, para permitir a apuração da escolha de candidatos com voto cumulativo.

§ 6º — No caso de empate na votação quanto à indicação da chapa, será considerada vencedora a pertencente ao Partido Político que tiver maior número de vereadores à Câmara Municipal.

§ 7º — Na apuração da votação para cada delegado, considerar-se-á eleito quem obtiver maior número de votos. Os menos votados serão considerados suplentes. No caso de empate na votação, prevalecerá a ordem em que forem indicados na chapa. (DL 1.540, art. 3º, VIII).

Art. 5º — Apurado o resultado da eleição, a Presidência da Câmara, dentro em cinco dias, comunicará à Mesa da respectiva Assembleia Legislativa os nomes e a qualificação dos delegados e seus suplentes (DL 1.540, art. 3º, IX), bem como, no caso de voto cumulativo, o número de votos cabente ao delegado.

Parágrafo único — A cada um dos eleitos à Mesa da Câmara Municipal, compete a credencial para apresentação à Mesa da Assembleia Legislativa na instalação dos trabalhos do colégio eleitoral, com as indicações constantes deste artigo.

CAPÍTULO III**Da Eleição**

Art. 6º — O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembleia Legislativa.

Parágrafo único — Presidirá o Colégio Eleitoral o Presidente da Assembleia Legislativa que, até o dia 22 de agosto inclusive, fará publicar, no órgão oficial do Estado, edital, do qual constarão:

I — o prazo para a apresentação de credenciais dos delegados das Câmaras Municipais;

II — a hora da instalação da sessão destinada à eleição (DL 1.540, art. 9º).

Art. 7º — Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio Eleitoral, proceder-se-ão às eleições do Governador e do Senador (DL 1.540, art. 10, c/c DL 1.543, art. 5º), mediante votação nominal (DL 1.540, art. 1º, parágrafo único).

Art. 8º — Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 1º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples.

§ 2º — Serão considerados nulos os votos dados a candidatos não registrados, computando-se os mesmos para efeito de "quorum".

Art. 9º — O candidato a Vice-Governador considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Art. 10 — Será considerado eleito Senador o candidato não registrado, computando-se os mesmos para maioria absoluta de votos (DL 1.540, art. 11, c/c DL 1.543, art. 5º).

§ 1º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples (DL 1.540, art. 11, § 1º, c/c DL 1.543, art. 5º).

§ 2º — Serão considerados nulos os votos dados a candidatos não registrados, computando-se os mesmos para efeito de "quorum" (DL 1.540, art. 11, § 2º c/c DL 1.543, art. 5º).

Art. 11 — Os candidatos a suplentes considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do candidato a Senador com eles registrados (DL 1.543, art. 6º).

Art. 12 — Os trabalhos do Colégio Eleitoral serão encerrados com a proclamação dos eleitos.

Art. 13 — Da ata da sessão do Colégio Eleitoral será enviada cópia autenticada pelo Presidente da Assembleia Legislativa ao Tribunal Regional.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 14 — Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidatos eleitos, realizar-se-á nova eleição até dez dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado (DL 1.540, art. 8º).

Art. 15 — Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo fi-

xado nestas Instruções, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores (DL 1.540, art. 15).

Art. 16 — Vagando o cargo de Senador eleito na forma prevista no § 2º do art. 41, *in fine*, da Constituição, e não havendo suplente, far-se-á eleição, pelo processo fixado no Decreto-lei nº 1.540, de 14 de abril de 1977, trinta dias depois de aberta a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, e o eleito completará o período de seu antecessor (Constituição, art. 36, § 1º).

Art. 17 — Dar-se-á a convocação de suplentes no caso de morte, ausência ou impedimento insuperável de delegado do Colégio Eleitoral (DL 1.540, art. 16).

Parágrafo único — A convocação será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante comunicação do líder do Partido na Assembleia ou do próprio delegado do Colégio Eleitoral, no caso de ausência ou impedimento (DL 1.540, art. 16, parágrafo único).

Art. 18 — Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 1º de setembro de 1978, os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sedladas (LC 31, art. 37).

Art. 19 — No Estado de Mato Grosso do Sul, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41 da Constituição Federal realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 1979, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembleia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais (LC 31, art. 36, parágrafo único).

Art. 20 — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 10.395, de 13 de abril de 1978 e as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Jarbas Nobre* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 31-5-78).

S E C R E T A R I A

Lista de Antiguidade, organizada de acordo com o art. 17, letra "e", do Regimento da Secretaria
Apuração feita até 31/12/1977
Quadro Permanente

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S. P. F	No S. P.	Para APOS.	Incluído T. Br. Anos Meses Dias		
CARGOS EM COMISSAO							
Diretor-Geral — DAS 101.4							
Geraldo da Costa Manso	1.158	11.753	12.765	12.765	37	8	20
Secretário-Geral da Presidência — DAS-101.3							
Aluizio Eneas X. de Albuquerque	673	673	673	673	1	10	8
Diretor de Secretaria — DAS-101.3							
Mauro Jullien da C. Vasconcellos (**)	1.158	8.958	8.958	9.631	26	4	21
Alcides Joaquim de Sant'Anna (*)	1.024	17.517	17.517	18.247	49	12	2
Pedro de Mello Figueiredo	138	5.415	5.415	5.674	15	6	19
Diretor de Subsecretaria — DAS-101.2							
Ruyter Pacheco de Oliveira (***)	1.158	16.467	16.467	17.317	47	6	27
Pedro José Xavier Mattoso (***)	1.158	11.653	11.653	11.919	32	7	29
Maria Hosanira Pires de Saboya	1.146	12.156	13.084	13.585	37	8	—
Shirley Barros Gomes (***)	1.129	9.517	9.517	10.164	28	2	19
Donatilla Dantas (***)	1.117	12.841	12.841	13.571	37	2	6
Addison Pacheco de Oliveira	1.113	7.051	13.366	13.456	36	10	16
Luciano de Faria Martins	1.105	6.569	6.569	7.132	19	6	17
Arlindo Ferreira Pinto	138	5.950	5.950	5.950	16	3	20
Werner Klaus Pfeilsticker	125	3.690	4.613	4.613	12	7	23
Luiz Carlos Marchese de Oliveira	33	8.052	8.052	8.741	23	11	16
CARGOS EFETIVOS							
Técnico Judiciário — "B"							
Amalia Benezath Couto	1.158	10.204	10.204	10.842	29	8	17
Rosalia Silva L. de Oliveira	1.158	10.119	11.697	12.051	33	—	6
José Rodrigues da Costa	1.158	9.947	9.947	10.030	27	5	25
Zelia Teixeira Gondim de Lima	1.158	9.000	9.000	9.090	24	11	—

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S. P. F.	No S. P.	Para APOS.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Alice Façanha Zaidan	1.158	8.722	11.343	11.426	31	3	21
Dinorah Whatley Dias Ferreira	1.158	7.456	7.456	7.456	20	5	6
Elza Sant'Anna Lagoa	1.158	5.990	9.849	10.410	28	6	10
Arlindo Ferreira Pinto	1.158	5.950	5.950	5.950	16	3	20
Elza Veiga Avalone	1.158	5.701	6.562	6.632	18	2	2
Pedro de Mello Figueiredo	1.158	5.415	5.415	5.674	15	6	19
Maria Hosanira Pires de Saboya	1.146	12.156	13.084	13.585	37	8	—
Maria Augusta da Rocha Mendes	1.138	10.665	10.665	11.391	31	2	16
Adacy Azevedo Espíndola Dias	1.128	8.397	9.136	9.297	25	5	22
Addison Pacheco de Oliveira	1.113	7.051	13.366	13.456	36	10	16
Anita Correia Lima Ribeiro	1.111	9.435	11.175	11.175	30	7	15
Luiza dos Santos Brandão	1.110	7.973	7.973	8.703	23	10	8
Rosa Gonçalves Vinhaes	1.076	12.213	12.213	12.296	33	9	16
Seneca Siloe de Menezes	1.063	10.074	10.074	10.806	30	4	1
Nilce de Almeida Macedo	1.007	5.640	13.333	13.424	36	9	14
Oswaldo Santos Parente	910	6.370	6.370	6.455	17	8	10
<i>Técnico Judiciário — "A"</i>							
Rivera Rodrigues Chaves	1.158	10.581	10.581	10.581	29	9	21
Luiz Carlos Marchese de Oliveira	1.158	8.052	8.052	8.741	23	11	16
Therezinha Chaves B. da Cunha	1.158	7.843	7.843	7.843	21	5	28
Maria do Destêrro Macedo Neiva	1.158	7.836	7.836	7.836	21	5	21
Amilar Rodrigues Dias	1.158	6.041	6.041	6.041	16	6	21
Maria Guiomar de Lima Albuquerque	1.158	5.373	15.645	15.645	42	10	15
José Pierre	1.158	4.612	4.612	4.878	13	4	13
Werner Klaus Pfeilsticker	1.158	3.690	4.613	4.613	12	7	23
Maria Pierri Castor	1.158	3.296	11.919	11.919	32	7	29
Maria Dulce Ayub A. R. de Oliveira	1.158	3.296	3.293	5.205	14	3	5
Carolina Malheiros Galvez	1.158	3.296	3.296	3.296	9	—	11
Teresa da Conceição P. Bouchardet	1.158	3.294	3.294	3.294	9	—	9
Francisco Eduardo Rocha	1.158	3.270	3.270	3.270	8	11	20
Maria Conceição Alves Coutinho	1.158	2.860	2.860	2.860	7	10	5
Clarisvaldo Veloso da Costa	1.148	4.644	4.682	4.682	12	10	2
Lucia Thomaz	1.145	7.392	7.392	7.392	20	3	2
Delana Marília de Barros Rego	1.135	3.930	3.930	3.930	10	9	10
Wanda Araujo de Moura	1.120	2.985	13.487	13.487	36	11	17
Edson dos Reis Corrêa	1.118	9.234	9.234	9.234	25	3	19
Regina Maria Corrêa Araujo	1.116	4.140	4.140	4.140	11	4	5

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S. P. F.	No S. P.	Para APOS.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Maria Helena Miranda Rodrigues	1.068	4.121	4.121	4.121	11	3	16
Marline Moreira de Souza	1.063	7.789	7.789	7.789	21	4	4
Aracy Coutinho de Andrade	949	8.858	8.858	8.858	24	3	8
Elce Maria da Silva	794	5.770	5.770	5.770	15	9	25
<i>Taquigrafo Judiciário — "B"</i>							
Luzia Maria Oliveira da Silva	1.158	4.803	4.803	4.803	13	1	28
<i>Taquigrafo Judiciário — "A"</i>							
Gilda Karl	1.070	6.463	7.709	8.345	22	10	15
<i>Auxiliar Judiciário — "B"</i>							
Alvaro Pereira da Silva	1.158	10.266	10.266	10.672	30	—	12
Anadyr Rodrigues dos Santos	1.158	9.325	9.325	9.875	27	2	15
Wilson Porfiro da Silva	1.158	9.146	9.146	9.876	27	—	21
Parmenas Pereira de Oliveira	1.158	6.101	6.171	6.260	17	1	25
Enir Braga	1.158	5.797	6.043	6.043	16	6	23
Daniel Pedro de Vulcanis	1.158	4.068	4.068	4.068	11	1	23
Omar Lima de Oliveira	1.148	6.509	6.509	6.509	17	10	4
Jorge da Costa Faria	1.132	7.170	10.761	11.144	30	6	14
Jardessom Parreira Fernandes	1.109	8.307	8.307	8.307	22	9	7
<i>Auxiliar Judiciário — "A"</i>							
Flavio Lindoso Miranda	1.158	10.561	10.561	11.177	31	4	7
José de Oliveira Torres	1.158	9.270	9.270	9.270	26	5	5
Assis de Souza	1.158	5.895	5.895	5.895	16	4	26
Evaldo Soares da Silva	1.158	5.094	5.094	5.094	13	11	19
Helio Bento Pimentel	1.158	4.928	4.928	5.501	15	—	26
Lianir de Carvalho	1.158	4.122	4.122	4.122	11	3	17
Judite Resende de Magalhães	1.158	3.279	3.279	3.279	8	11	29
Diva dos Reis da Silva	1.148	3.254	3.254	3.254	8	11	4
Ebenezer Lemos Eleutério	1.099	4.317	4.317	4.317	11	10	2
Bernardino de Sena e Souza	1.078	7.813	7.813	8.543	23	4	28
<i>Agente de Segurança Judiciária — "C"</i>							
Aristides de Oliveira	1.158	11.962	11.962	12.289	33	8	4
Rusvel Cheffin	1.158	6.777	6.777	7.507	20	6	27
Francisco Guedes Pinheiro	1.158	5.584	5.584	5.584	15	3	19
Sebastião Rodrigues Sobrinho	1.158	3.393	3.393	3.393	9	3	18

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S. P. P	No S. P.	Para APOS.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Onofre José da Silva	1.158	10.592	12.656	13.033	35	8	18
Euclides Claro de Oliveira	1.153	11.500	11.500	11.893	32	7	8
Taciano Francisco B. de Campos	1.158	3.376	3.376	3.376	9	3	1
Luiz de Souza Vidal	1.149	6.400	6.400	6.400	17	6	15
Amaro Franco	1.142	7.531	7.531	8.151	22	4	1
<i>Agente de Segurança Judiciária — "B"</i>							
Moacyr Braga	1.158	9.518	9.518	9.518	26	11	23
Elcio Braga	1.158	6.025	6.025	6.025	16	6	5
Leobino Francisco dos Santos	1.158	5.988	5.988	5.988	16	4	28
Luiz Amancio de Queiroz	1.158	5.793	5.793	6.271	17	2	6
João Lauriano Lucio	1.158	4.507	4.507	4.507	12	4	7
Alceu Fernando Silva	1.158	4.153	4.153	4.153	11	4	18
Carlos Francisco Martins	1.003	4.634	4.634	4.634	12	8	14
Odarcyr Pedro Cecilio	708	1.883	2.777	2.777	7	7	12
<i>Agente de Segurança Judiciária — "A"</i>							
José Joaquim de Souza	992	7.741	7.741	7.741	21	2	16
Francisco Ferreira dos Santos	748	10.408	10.408	10.408	28	6	8
<i>Atendente Judiciário — "C"</i>							
Jorge Colmbra de Senna Dias	1.158	13.082	13.082	13.716	37	7	1
Bonifacio Figueiredo	1.158	11.315	11.315	12.224	33	5	29
Salvador Machado da Rosa	1.158	9.200	9.200	9.529	26	1	9
Olivio Rodrigues de Lacerda	1.158	6.930	6.930	7.660	20	12	—
Victor da Silva Ferreira	1.158	5.821	5.821	5.911	16	2	11
João Cordeiro de Mattos	1.158	5.817	5.817	5.905	16	2	5
Jorge Monteiro	1.150	6.118	6.118	11.535	31	7	10
Klinger Gaudêncio Dantas	1.146	9.086	9.086	9.086	24	10	26
Fernando Ferreira dos Santos	1.136	4.349	4.349	4.349	11	11	4
José Duhz	1.118	5.963	5.963	5.155	16	10	15
Otaviano Guedes de Brito	1.095	5.660	5.660	5.750	15	9	6
Djalma Pinto das Neves	1.094	11.229	11.229	12.472	35	9	7
José Pereira Muniz	859	5.014	5.014	5.014	15	3	27
Alfredo Machado Fernandes	777	10.185	10.185	10.923	29	11	8

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S. P. F.	No S. P.	Para APOS.	Incluído T. Br. Anos Meses Dias		
Atendente Judiciário — "B"							
Marina Glicéria Hermógenes	1.155	3.974	3.974	3.974	10	10	24
Ibraim Braz	1.148	3.930	4.403	4.403	12	—	23
João Manoel da Silva	1.123	3.847	4.191	4.191	11	5	26
Antonio da Silva	1.014	5.292	7.025	7.025	19	3	—
Médico — "C"							
Raimundo de Oliveira M. Neto	1.148	6.128	9.160	9.822	26	11	2
Agente Administrativo — "C"							
Heleno Jeronimo de Melo	1.156	7.080	7.080	7.804	21	4	19
Artífice de Mecânica — Mestre							
Luiz Pires de Lacerda	1.149	3.675	4.259	4.259	11	8	4
Artífice de Eletricidade — Mestre							
Alberto de Souza Lisboa	1.066	3.297	3.297	3.297	9	—	12
QUADRO SUPLEMENTAR							
Escrivão da Corregedoria Geral Eleitoral — PJ-1							
Olegário de Paiva Villas Boas	4.341	6.552	6.552	6.765	18	6	15
Almoxarife-Auxiliar — PJ-7							
Max Luiz de Almeida Nóbrega	2.655	6.853	6.853	6.853	19	5	8
Arquivista — PJ-6							
Silvio Domingos Roncador	3.270	5.660	6.153	6.627	18	1	27
Eletricista — PJ-6							
Oswaldo Avalone	4.922	9.634	9.634	10.364	28	8	9
Auxiliar de Portaria — PJ-7							
José Lourenço de Sant'Anna	6.917	7.301	7.301	8.029	22	—	1
Oficial Judiciário — PJ-4							
Angelo São Paulo	3.831	7.227	7.227	7.843	21	5	28
Oficial Judiciário — PJ-6							
Antonio Villas B. T. de Carvalho	3.479	4.051	4.051	4.051	11	1	6

Observações:

- 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;
- 2) O prazo para reclamação prescreve dentro de 120 dias após a publicação no "Diário da Justiça" em obediência ao que dispõe o § 1.º do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Brasília, DF., 28 de abril de 1978. — Maria Conceição Alves Coutinho, Técnico Judiciário — "A".

VISTO:

Arlindo Ferreira Pinto

Diretor Subsec. Pessoal

- (*) Efetivo no Cargo de Diretor de Divisão
 (**) Efetivo no Cargo de Auditor Fiscal
 (***) Efetivo no Cargo de Diretor de Serviço

(Publicado no D. J. de 9/5/78)

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 16 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos municípios criados com fundamento no disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977, renovar-se-ão as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Os candidatos eleitos na renovação das eleições a que se refere o artigo anterior tomarão posse dentro de 30 (trinta) dias, a partir do ato de sua diplomação, findando seus mandatos juntamente com os dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na mesma data em que se realizaram as eleições renovadas.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as providências necessárias à execução desta Lei Complementar, fixando, inclusive, a data das eleições e a da posse dos eleitos.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 17-5-78).

LEI Nº 6.527, DE 2 DE MAIO DE 1978

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, e dá outras providências.

O Presidente da República
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, constituído dos cargos constantes do Anexo à presente Lei.

Art. 2º Aplicam-se ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre os arts. 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974.

Art. 3º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, serão criadas na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigentes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* dos arts. 7º e 18 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, se aplica ao grupo de que trata este artigo.

Art. 4º O disposto nos arts. 3º, 5º e 18, *caput*, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, se aplica aos grupos de cargos efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Art. 5º Aplica-se aos servidores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, no que couber, o Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, com as alterações processadas pelo Decreto-lei nº 1.549, de 20 de abril de 1977.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de maio de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ANEXO A LEI Nº 6.527, DE 2 DE MAIO DE 1978

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

Quadro Permanente

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Número Cargos	Denominação	Código
1	Diretor	TRE-DAS-101.1
1		

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

Número de Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Técnico Judiciário, C	TRE-AJ-021.8
2	Técnico Judiciário, B	TRE-AJ-021.7
2	Técnico Judiciário, A	TRE-AJ-021.6
6		
1	Auxiliar Judiciário, B	TRE-AJ-023.5
2	Auxiliar Judiciário, A	TRE-AJ-023.4
3		
1	Atendente Judiciário, C	TRE-AJ-024.3
1	Atendente Judiciário, B	TRE-AJ-024.2
1	Atendente Judiciário, A	TRE-AJ-024.1
3		

CAIO — BEC 272 a 283 — 35 cc

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

Número de Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Agente Administrativo, C	TRE-SA-801.4
2	Agente Administrativo, B	TRE-SA-801.3
3	Agente Administrativo, A	TRE-SA-801.2
6		
3	Datilógrafo, B	TRE-SA-802.2
3	Datilógrafo, A	TRE-SA-802.1
6		

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Número de Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Contador, A	TRE-NS-924.4
1		
1	Auditor, A	TRE-NS-934.4
1		

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA

Número de Cargos	Categoria Funcional e Classe	Código
1	Motorista Oficial, B	TRE-TP-1201.5
2	Motorista Oficial, A	TRE-TP-1201.3
3		
1	Agente de Portaria, B	TRE-TP-1202.2
1	Agente de Portaria, A	TRE-TP-1202.2
2		

(Publicada no D.O. de 4-5-78).

LEI Nº 6.534 — DE 26 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, 10% (dez por cento) dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional.

§ 1º A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro.

§ 3º As chapas são apresentadas perante a Comissão Executiva Regional pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Convenção.

Art. 2º Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de Delegado à Convenção Regional, e não havendo suplente, a substituição far-se-á pela Comissão Executiva Regional.

Art. 3º Na Convenção destinada à escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro serão submetidos aos convencionais os candidatos a Governador, a Vice-Governador e a Senador e seus Suplentes de que trata o Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977.

§ 1º Na Convenção para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro, que será realizada até 31 de agosto, serão submetidos aos convencionais os candidatos a Senador e Suplentes de que trata o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, a Deputado Federal e a Deputado Estadual.

§ 2º Se a escolha dos candidatos mencionados neste artigo realizar-se em Convenção única, deverão ser votados em escrutínios distintos os candidatos às eleições de 1º de setembro e os candidatos às eleições de 1º de setembro e os candidatos às eleições de 15 de novembro.

§ 3º Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção.

§ 4º No caso de ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senador, estas constarão de chapa própria e sua votação obedecerá as normas do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.

§ 5º Quando o Partido apresentar um só candidato a Senador para o preenchimento da vaga de que trata o Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, o primeiro e o segundo suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

§ 6º Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Art. 4º Nas Convenções para escolha de candidatos, presente a maioria absoluta de seus membros, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 5º O artigo 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Na eleição direta para o Senador Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário.”

Parágrafo único — Nas eleições para a Câmara dos Deputados nos Territórios Federais, excetuado o de Fernando de Noronha, aplicar-se-ão os incisos I e II e § 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 6º Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas e, se concorrerem 3 (três) candidatos à Senador, apenas estes serão indicados à Convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977.

§ 1º Se forem 2 (dois) os candidatos a Senador, os instituidores das sublegendas, pela maioria absoluta de seus membros, indicarão os respectivos suplentes; nesse caso o primeiro suplente será o candidato a Senador não eleito e o segundo suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito.

§ 2º Não sendo instituídas sublegendas, os candidatos a suplente serão escolhidos na forma prevista no artigo 1º do citado Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, podendo ser indicados pela Comissão Executiva Regional ou por grupos de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos convencionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro das vagas a preencher, considerados candidatos natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais.

§ 1º O sorteio dos números com que deverão concorrer os candidatos às eleições realizadas pelo sistema proporcional far-se-á na mesma Convenção em que forem escolhidos e será procedido perante os interessados.

§ 2º Os candidatos natos não figurarão nas listas mencionadas no art. 1º e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, até a instalação da Convenção.

§ 3º Os candidatos natos terão assegurado o mesmo número com que concorreram na eleição anterior, salvo opção do interessado em contrário.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro realizará o sorteio das novas séries dos Partidos, bem como dos números dos candidatos natos, antes da Convenção que escolherá os candidatos a Deputados Federais e Estaduais.

Art. 8º O número de Deputados por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, será estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1978, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 9º O registro dos candidatos às eleições de 1º de setembro de 1978 para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, será requerido até às deztoito horas do dia 15 de agosto de 1978.

§ 1º Havendo qualquer omissão no pedido, a Mesa da Assembleia Legislativa determinará que a alha seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O pedido de registro será deferido pela Mesa da Assembleia Legislativa no prazo de 3 (três) dias.

Art. 10. As arguições de inelegibilidade de candidatos às eleições de 1º de setembro deverão estar julgadas com a publicação dos respectivos acórdãos:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 31 de julho;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 13 de agosto.

Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos às eleições de 15 de novembro, inclusive os que tiverem sido impugnados, deverão estar julgados e publicados os acórdãos:

I — pelos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 6 de outubro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral até o dia 21 de outubro.

Art. 12. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro, e o término do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto do corrente ano.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 13. Ao Servidor Público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 14. O Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara de Vereadores convocará sessão extraordinária e pública para, na segunda quinzena do mês de julho, e mediante votação nominal, escolher os Delegados ao Colégio Eleitoral, bem como os suplentes destes.

Art. 15. Quando os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais terminarem no período compreendido entre 15 de setembro e 15 de dezembro dos anos em que houver eleições gerais, a posse dos mesmos será antecipada para a primeira data.

Art. 16. Terminada a apuração de votos em cada zona eleitoral, as Juntas, além da ata geral a que se refere o art. 184 do Código Eleitoral, expedirão um boletim geral de apuração da Zona ou de cada um dos municípios que a integrem, com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos delegados dos partidos.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 29-5-78).

DECRETO Nº 81.624, DE 4 DE MAIO DE 1978 (*)

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,311 nº 6.423, de 17 de junho de 1977, decreta:

Art. 1º — O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1,311 (um inteiro e trezentos e onze milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigentes em 1º de maio de 1977).

Parágrafo único — Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do caput deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O coeficiente fixado no artigo 1º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República.

Armando Falcão

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO AO DECRETO Nº 81.624, DE 4 DE MAIO DE 1978

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA

Valores e Regiões que os utilizam

Valores Vigentes em 01/05/1977	Novos Valores	Regiões e Sub-regiões
Cr\$	Cr\$	
620,10	813,00	4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª — 2.ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 2.ª Sub-região.
686,70	900,30	1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª — 1.ª Sub-região, 12.ª — 1.ª Sub-região, 20.ª, 21.ª.
748,00	980,60	14.ª, 17.ª — 2.ª Sub-região, 18.ª — 2.ª Sub-região.
816,30	1.070,20	17.ª — 1.ª Sub-região, 18.ª — 1.ª Sub-região, 19.ª.
877,70	1.150,70	13.ª, 15.ª, 16.ª, 22.ª.

EXEMPLOS DE CALCULO:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário-mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

- 1.º exemplo: Um contrato na 7.ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 813,00 (oitocentos e treze cruzeiros).
- 2.º exemplo: Um contrato na 3.ª região, que determine o pagamento de 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 3.151,10 (três mil, cento e cinquenta e um cruzeiros e dez centavos).
- 3.º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 575,40 (quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta centavos).

(Publicado no D.O. de 5/5/78). ...

(*) Na Seção "Noticiário" está sendo publicada relação com os valores de referência vigentes a partir de 1/5/75.

DECRETO Nº 81.661, DE 16 DE MAIO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a maio de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de maio de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1978, 157º da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 17-5-78).

PUBLICAÇÕES DE MAIO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978 (*)

Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977, publicada no B.E. nº 319, e dá outras providências (D.O. de 17-5-78).

LEIS

Lei nº 6.527, de 2 de maio de 1978 (*)

Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, e dá outras providências (D.O. de 4-5-78).

Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978

Dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico, e dá outras providências (D.O. de 12-5-78).

Lei nº 6.529, de 11 de maio de 1978

Autoriza a reversão ao Município de Santarém, Estado do Pará, do imóvel que menciona (D.O. de 12-5-78).

(*) Publicada na íntegra, neste B.E.

Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, e dá outras providências (D.O. de 15-5-78).

Lei n.º 6.531, de 16 de maio de 1978

Dispõe sobre alienação, por permuta, de imóvel residenciais de propriedade da União, localizados no Distrito Federal, e dá nova redação ao item VII do artigo 3º, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, que "autoriza o desmembramento da Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Cia. Mobiliária de Brasília — TERRACAP, e dá outras providências", publicada no D.O. de 13-12-72 (D.O. de 17-5-78).

Lei n.º 6.532, de 24 de maio de 1978

Acrescenta e altera dispositivos no Decreto-lei nº 762, de 14 de agosto de 1969, que "autoriza o funcionamento da Universidade de Uberlândia", e dá outras providências, publicado no D.O. de 19-8-69 (D.O. de 26-5-78).

(*) Publicada na íntegra, neste B.E.

Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências (D.O. de 26-5-78).

Lei n.º 6.534, de 26 de maio de 1978 (*)

Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências (D.O. de 29-5-78).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.624, de 3 de maio de 1978**

Estende o prazo de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, que "aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1983, 1984 e 1985, e dá outras providências", publicada no D.O. de 12-7-63 (D.O. de 4-5-78).

Decreto-lei n.º 1.625, de 9 de maio de 1978

Acrescenta parágrafo ao artigo 15 do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, que "altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências", publicado no D.O. de 9-12-76 (D.O. de 9-5-78).

DECRETOS**Decreto-lei n.º 81.624, de 4 de maio de 1978 (*)**

Fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, publicada no B.E. nº 285/181 (D.O. de 5-5-78).

Decreto n.º 81.661, de 16 de maio de 1978 (*)

Fixa o ator de reajustamento salarial relativo a maio de 1978 (D.O. de 17-5-78).

(*) Publicada na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Aposentadoria**

Completando 35 anos de bons serviços, aposentou-se no Cargo de Atendente Judiciário, Classe "C", Bonifácio Figueiredo.

Na sua despedida, o servidor foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUIZES****Amazonas**

O Dr. Carlos Fausto Ventura Gonçalves foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Heleno Teixeira Montenegro. O Ato de nomeação foi publicado no "Diário Oficial" do dia 10 do mês em curso.

Ceará

O Dr. Alcimor Aguiar Rocha foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Anibal Menezes Craveiro. O Ato de nomeação foi publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio corrente.

Paraíba

O Dr. Airton Cordeiro foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Jovani Paulo Neto. O Ato de nomeação foi publicado no "Diário Oficial" de 30 do mês em curso.

RECONDUÇÃO**Amazonas**

O Dr. João Chrysóstomos de Oliveira foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. O Ato de recondução foi publicado no "Diário Oficial" do dia 10 de maio corrente.

São Paulo

O Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier foi reconduzido no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. O Ato de recondução, foi publicado no "Diário Oficial" de 30 de maio em curso.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

	Págs.
— Nº 5.712, de 2 de outubro de 1975 (Recurso nº 4.272 — MG)	211
— Nº 5.758, de 11 de maio de 1976 (Recurso nº 4.344 — ES)	215
— Nº 5.811, de 16 de junho de 1976 (Recurso nº 4.280 — MG)	216
— Nº 5.812, de 16 de junho de 1976 (Recurso nº 4.279 — MG)	218
— Nº 6.334, de 13 de setembro de 1977 (Mandado de Segurança nº 492 — AL)	221
— Nº 6.352, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.984 — CE)	221
— Nº 6.360, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.963 — PB)	223
— Nº 6.366, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.997 — PI)	224
— Nº 6.368, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.873 — PI)	225
— Nº 6.375, de 13 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.980 — PA)	227
— Nº 6.376, de 13 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.979 — RJ)	228
— Nº 6.380, de 18 de outubro de 1977 (Habeas Corpus nº 82 — RJ)	229
— Nº 6.391, de 8 de novembro de 1977 (Mandado de Segurança nº 470 — BA)	230
— Nº 6.395, de 22 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.275 — MG)	234
— Nº 6.397, de 22 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.964 — AM)	237
— Nº 6.400, de 29 de novembro de 1977 (Recurso nº 4.911 — BA)	238
— Nº 6.401, de 1º de dezembro de 1977 (Rec. de Diplomação nº 325 — AL)	238
— Nº 6.402, de 1º de dezembro de 1977 (Recurso nº 5.006 — PE)	244
— Nº 6.403, de 1º de dezembro de 1977 (Recurso nº 4.867 — SP)	245
— Nº 6.407, de 2 de março de 1978 (Recurso nº 4.735 — MA)	246
— Nº 6.409, de 28 de março de 1978 (Agravado Regimental nº 5.571 — AL)	247
— Nº 6.410, de 4 de abril de 1978 (Recurso nº 5.025 — AM)	248

RESOLUÇÕES

	Págs.
— Nº 10.246, de 16 de dezembro de 1976 (Processo nº 5.286 — PI)	255
— Nº 10.279, de 28 de abril de 1977 (Processo nº 5.457 — ES)	256
— Nº 10.385, de 28 de fevereiro de 1978 (Processo nº 5.577 — PR)	257
— Nº 10.386, de 28 de fevereiro de 1978 (Processo nº 5.591 — PR)	257
— Nº 10.388, de 2 de março de 1978 (Processo nº 5.593 — CE)	258
— Nº 10.408, de 11 de maio de 1978 (Processo nº 5.622 — PR)	258
— Nº 10.416, de 18 de maio de 1978 (Processo nº 5.617 — DF)	259
— Nº 10.421, de 3 de maio de 1978 (Processo nº 5.618 — DF)	264
— Nº 10.424, de 31 de maio de 1978 (Processo nº 5.639 — DF)	265
— Nº 10.425, de 31 de maio de 1978 (Processo nº 5.640 — DF)	272

SECRETARIA

Tempo de Serviço — Lista de antiguidade até 31-12-1977	274
--	-----

EMENTARIO

Publicações de maio	283
---------------------------	-----

LEGISLAÇÃO

— Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978	279
— Lei nº 6.527, de 2 de maio de 1978	279
— Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978	281
— Decreto nº 81.624, de 4 de maio de 1978 ..	282
— Decreto nº 81.661, de 16 de maio de 1978 ..	283

NOTICIARIO

— Tribunais Regionais Eleitorais	
— Nomeação de Juizes	284
— Tribunal Superior Eleitoral	
— Aposentadoria	284

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.